

CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES
COORDENAÇÃO DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIAS E POLÍTICAS
PÚBLICAS

JOSÉ ELÍSIO DOS SANTOS JÚNIOR

**INJÚRIA RACIAL E/OU RACISMO: CONFLITOS RACIAIS E AS DECISÕES NO
SISTEMA DE JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS**

Maceió/AL
2022

JOSÉ ELÍSIO DOS SANTOS JÚNIOR

**INJÚRIA RACIAL E/OU RACISMO: CONFLITOS RACIAIS E AS DECISÕES NO
SISTEMA DE JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas, do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL, como requisito necessário para a obtenção do grau de Mestrado.

Orientadora: Profa. Dra. Lorena Madruga Monteiro

Co-orientadora: Profa. Dra. Anabelle Santos Lages

Maceió/AL
2022

INJÚRIA RACIAL E/OU RACISMO: CONFLITOS RACIAIS E AS DECISÕES NO SISTEMA DE JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS

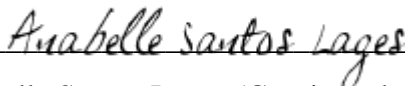
JOSÉ ELÍSIO DOS SANTOS JÚNIOR

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de mestre em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas.

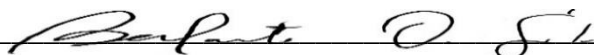
Aprovado por:



Profa. Dra. Lorena Madruga Monteiro (Orientadora/ SOTEPP, Unit/AL)



Profa. Dra. Anabelle Santos Lages (Coorientadora/ PPGS/UFAL)



Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva (Examinador externo/ PGD/UFAL)



Prof. Dr. Pedro Henrique Simonard Santos (Examinador Interno/ SOTEPP, Unit/AL)

S237i

Santos Junior, Jose Elísio dos

Injúria racial e/ou racismo: conflitos raciais e as decisões no Sistema de Justiça Estadual de Alagoas/ Jose Elísio dos Santos Junior. – UNIT-AL: Maceió, 2022.

121 f. : il.

Dissertação (Mestrado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas) - Centro Universitário Tiradentes UNIT/AL - Programa de Pós-Graduação SOTEPP - Sociedade, Tecnologia e Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Lorena Madruga Monteiro.

Coorientadora: Anabelle Santos Lages.

Bibliografias: p. 118-121.

1 Injúria racial. 2. Racismo. 3. Sistema de justiça - Alagoas. I. Monteiro, Lorena Madruga. (orient.). II. Lages, Anabelle Santos. (coorient.) III. Centro Universitário Tiradentes. IV. Título.

CDU: 316.647.8

Catálogo na fonte: Elaborada pela biblioteca do Centro Universitário Tiradentes UNIT/AL

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho às pessoas que já sofreram algum tipo de discriminação e foram silenciadas e revitimizadas pelo Estado e suas instituições.

AGRADECIMENTOS

É... entre trancos e barrancos, mais uma jornada se finda. Durante o período do mestrado, conturbado mais que o esperado e inimaginável devido ao período pandêmico, vários foram os apoios e incentivos de pessoas amadas e adoradas. Desta feita, neste momento quero agradecer, calorosamente, a essas pessoas que me acompanharam e contribuíram, direta ou indiretamente, com esta jornada. Mas uma coisa é certa: nunca foi sorte – muito menos o deus cristão – sempre foi EU batalhando, e as forças da natureza, Voduns/Orixás, guiando-me em cada passo e oportunidade!

Inicialmente, não poderia deixar de agradecer aos meus pais, Ivânia Santos e Elísio Santos, pois, apesar de tudo, tanto na vida acadêmica, quanto na vida pessoal, sempre tive o apoio e o incentivo deles. A vocês, Mainha e Painho, meu muito obrigado por tudo e por tanto!

Também, agradeço imensamente, a minha avó Dona Mocinha (Maria José) e a minha amada titia Izinha (Maria Hilza) – a qual já não se encontra neste plano terreno –, por terem contribuído na minha formação enquanto pessoa. Igualmente, agradeço, mesmo que entre tapas e beijos, ao meu irmão, Ivyson Elísio, por todo o apoio e incentivo em todas as fases que estive. Dona mocinha, Titia Izinha e Ivyson, sempre serei grato as forças da natureza por ter vocês comigo, seja fisicamente ou na lembrança e no coração!

Neste processo formativo que é o mestrado, certamente, não posso deixar de agradecer ao meu namorado Dário Rosalvo – tecnicamente falando: meu companheiro, pelo menos, até o momento –, pois foi a pessoa que mais me incentivou e apoiou neste processo/momento que perdurou dois anos. Confesso que vários foram os momentos de aperreio e preocupação, com eles, a vontade de desistir surgia sempre. Todavia sempre pude contar com o acolhimento e o carinho dele. Assim como o período da graduação, vários foram os momentos de troca, tanto de conhecimento acadêmico, quanto de afeto e cumplicidade. Dário, mais uma vez obrigado por tanto carinho e afeto, por contribuir e apoiar neste momento!

Nesta oportunidade, além de agradecer por todo o empenho e dedicação nas orientações durante o desenvolvimento da pesquisa, venho ratificar a admiração e apreço que tenho pela professora/pesquisadora/orientadora Lorena Monteiro, que me acompanhou em todas as trajetórias acadêmicas que vivenciei, iniciando como professora da graduação, posteriormente, como orientadora de iniciação científica e de TCC, respectivamente e, agora, como orientadora desta dissertação. Lorena, mais uma vez, agradeço-te por apresentar-me à pesquisa e por tamanha excelência. Agradeço, também, a professora Anabelle Lages por ter, inicialmente, participado da banca de qualificação e, agora, está como coorientadora deste trabalho, a contribuição no

desenvolvimento do trabalho foi enriquecedora. Meu muito obrigado, professoras Lorena e Anabelle!

Agradeço, também, a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL que, cada um/a, da sua maneira, muito contribui neste momento. Por oportuno, agradeço, igualmente, aos colegas do mestrado e, em especial, aos do LABIPOL – Laboratório Interdisciplinar de Inovação em Organização e Políticas Públicas, pelos momentos de troca neste processo. Meu muito obrigado a todas e todos!

Por fim, e não menos importante, agradeço a cada amiga/o e colega que sempre apoiaram e consolaram-me quando necessário. Sempre é bom ter pessoas as quais podemos contar. Sou muito grato a todas e todos amigas/os e colegas!

Bate moleque, quebra braço, quebra perna,
tira sangue, mas não tira saber!

(Tia Marcelina, 1912)

RESUMO

O racismo é um crime que deve ser compreendido levando em consideração sua complexidade e especificidades, portanto, analisando sua dinamicidade na vida social. Deste modo, os conflitos raciais que chegam ao sistema de justiça não podem ser analisados de maneira estática e isolada, sendo necessário ir além do ordenamento jurídico, assim, faz-se necessário considerar as questões histórica, social, econômica e política. À vista disso, partindo da premissa que o racismo no Brasil é estrutural e manifesta-se institucionalmente, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os conflitos raciais associados ao racismo e a injúria racial expressos nas decisões dos atores do sistema de justiça alagoano. Tendo em vista a necessidade de apreender a dialética social que o racismo possibilita e sua manifestação no sistema de justiça alagoano, a presente pesquisa é de cunho qualitativa, realizada a partir de procedimento da revisão bibliográfica e documental, em que analisou-se os processos julgados em primeira e segunda instância no sistema de justiça alagoano. No levantamento documental realizado através do sistema do Tribunal de Justiça de Alagoas, e-SAJ, em consultas completas de acórdão de segundo grau, pesquisou-se pelos termos *Preconceito de raça, racismo e injúria racial, racismo e injúria*, chegando a identificar 26 processos, entretanto, não foram todos os processos identificados que demandavam, verdadeiramente, sobre crimes raciais. Assim, após utilizado os critérios de exclusão e inclusão, analisou-se sete processos os quais no mérito trataram sobre racismo ou injúria racial e estão disponíveis na íntegra no sistema e-SAJ. Assim, a análise dos processos possibilitou compreender os conflitos sociais e seus trâmites perante o sistema de justiça alagoano, tanto em primeira instância, quanto em segunda instância.

Palavras-chave: Injúria racial; Racismo; Sistema de justiça alagoano.

ABSTRACT

Racism is a crime that must be different considering its social complexity, analyzing its life dynamics. In this way, the racial conflicts that the racial justice system can be considered in a static and not isolated way, being necessary to go beyond the legal system, thus, it is necessary to consider them as historical, social, economic and political issues. In view, starting from the premise that racism in Brazil is structural and manifests itself institutionally, it presents the work as a general objective of racial conflicts associated with racism and racial insult expressed in the decisions of the Alagoan justice system. Considering the need to understand the social dialectic that racism makes possible and its manifestation in the Alagoas justice system, the present research is of a qualitative nature, carried out from a bibliographic and documentary review procedure, in which the processes judged were analyzed. in the first and second instance in the Alagoas justice system. In the documentary survey carried out through the system of the Court of Justice of Alagoas, e-SAJ, in complete consultations of the second degree judgment, the terms Race prejudice, racism and racial slur, racism and slander were searched, reaching the point of identifying 26 cases, however, not all the processes identified were actually demanding about racial crimes. Thus, after using the exclusion and inclusion criteria, seven cases were analyzed, which on the merits dealt with racism or injury and are available in full in the e-SAJ system. Thus, the analysis of the processes made it possible to understand the social conflicts and their procedures before the Alagoas justice system, both in the first instance and in the second instance.

Keywords: Racial insult; Racism; Alagoas justice system.

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AF	Alegações Finais
AGU	Advocacia Geral da União
APF	Auto de Prisão em Flagrante
BO	Boletim de Ocorrência
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEM	Partidos Democratas
DPEAL	Defensoria Pública do Estado de Alagoas
HC	Habeas Corpus
INEG	Instituto Negro de Alagoas
IP	Inquérito Policial
JCVDF	Juizado de Combate à Violência Doméstica e Familiar
MPEAL	Ministério Público do Estado de Alagoas
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PCB	Partido Comunista do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJMT Tribunal de Justiça do Mato Grosso

UNB Universidade de Brasília

Sumário

INTRODUÇÃO	13
1 RACISMO ESTRUTURAL E AS INTERAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL	21
1.1 A QUESTÃO RACIAL ENTRE A ESTRUTURA SOCIAL E INSTITUCIONAL	21
1.2 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E AS INTERAÇÕES SOCIAIS	35
1.3 POLÍTICAS E INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO.....	43
2 RACISMO, INJÚRIA RACIAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA: UMA PROBLEMATIZAÇÃO A PARTIR DA LITERATURA.....	49
2.1 PROBLEMÁTICA ACERCA DOS CRIMES RACIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA E A MANIFESTAÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL	50
2.2 RACISMO OU INJÚRIA: O PROBLEMA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA	63
3 INJÚRIA RACIAL E/OU CRIME DE RACISMO? ANÁLISES DOS CASOS DOS CONFLITOS RACIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA ALAGOANO	66
3.1 CASOS DE CONFLITOS RACIAIS EM ALAGOAS.....	67
3.1.1 Já pode negrinha andar no elevador social?	68
3.1.2 Negro ladrão! Neguinho safado! Um Neguinho que nem você não é homem!	76
3.1.3 Nega safada, nega imunda, baleia, macaca gorda	83
3.1.4 Negro safado, preto safado, nego bosta, autoridade bosta	88
3.1.5 Filho da puta, filho de uma rapariga, cabra safado, negro safado, macaco safado, negro de bigode safado.....	95
3.1.6 Negra safada, negra sem vergonha, negra da bunda suja, negra da bunda mole, filha da puta	101
3.1.7 Negro safado, cabra safado e macaco	105
3.2. DECISÕES JUDICIAIS DOS CONFLITOS RACIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS	109
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	115
REFERÊNCIAS	118

INTRODUÇÃO

Os avanços nas discussões sobre as questões raciais estão presentes na sociedade brasileira e em suas instituições. Observa-se que nas últimas décadas muito se avançou no debate, sobretudo, no espaço acadêmico, possibilitando mudanças na vida de muitas pessoas negras, tanto numa perspectiva individual, com a ascensão social, quanto numa perspectiva coletiva da população negra. Essas mudanças ocorreram devido as políticas públicas desenvolvidas e implementadas tendo como público-alvo as pessoas negras, momento em que passaram a ter mais acesso as universidades públicas por meio das cotas raciais, bem como a cargos públicos.

Mesmo com esses avanços, inclusive com o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas de caráter afirmativas, nossa sociedade e suas instituições, públicas e privadas, continuam influenciadas por teorias criadas para perpetuar o racismo, como, por exemplo, o mito da democracia racial, que difundiu a falsa harmonia entre as raças na sociedade brasileira. Além disso, o racismo está presente em decorrência da base sobre a qual se constituiu a sociedade brasileira, ou seja, colonialista e escravista, sistemas esses que hierarquizaram sujeitos, corpos e vidas, sobrepondo vidas brancas a vidas negras. Essa hierarquização ocorreu com o aval do estado, pois tratava-se de sistemas legalizados pelo próprio estado. A legalização estatal era tamanha que na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em julho de 1934, instituiu um dispositivo estimulando a educação eugênica¹ em todo o território nacional.

Dentre as instituições públicas, o sistema de justiça, que é responsável para realizar a interpretação, fiscalização e aplicação do ordenamento jurídico – inclusive, as políticas antidiscriminatórias, as quais visam reprimir e penalizar as condutas discriminatórias –, manifesta o racismo em suas ações e decisões, indo contrário a uma hermenêutica que interpreta a Lei 7.716/1989 (Lei de racismo), também conhecida como Lei Caó, sob uma ótica do debate racial realizado pela sociedade civil organizada (CARCIA; QUEIROZ; COSTA, 2021).

Enquanto expressão de uma sociedade discriminatória, os cargos dos órgãos que compõem o sistema de justiça são, predominantemente, compostos por pessoas brancas

¹ A educação eugênica, consoante Baptista e Moreira (2021), “defende o predomínio racial branco, com discriminação de pessoas por categorias (a exclusão de negros, indígenas, pessoas com deficiências – e de todos os demais que não se encaixem no padrão)”.

e de alto poder aquisitivo e, conseqüentemente, diante do caráter institucional e estrutural do racismo, acabam, em regra, perpetuando ou, no mínimo, contribuindo à manutenção do *status quo* da sociedade e de toda parcela da população que se beneficia com a opressão social e racial. Consoante o censo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicado no ano de 2014, o Poder Judiciário – PJ, um dos órgãos que compõem o sistema de justiça brasileiro, considerando todos os ramos de justiça², é ocupado por 84,2 % de magistrados e magistradas brancas.

Diante dessa realidade, em que o sistema de justiça atualmente é ocupado, em regra, por pessoas brancas³, as quais não sentem o peso da opressão racial e dos seus reflexos sociais, faz-se necessário pesquisas desta natureza. Várias são as violências sofridas por pessoas negras e, muitas vezes, essas pessoas acabam sofrendo duplamente, primeiro pela ação racista direta do agressor, segundo pelo racismo institucional, o qual minimiza as dores das pessoas negras no âmbito do sistema de justiça. Assim, faz-se necessário lutar por um direito antidiscriminatório e que busque sempre minimizar as conseqüências dos atos opressores e, por conseqüência, possibilitar instituições e uma sociedade antirracista e igualitária.

Sabe-se que o ordenamento jurídico serve para estabelecer paradigmas, limites aos indivíduos da sociedade e aos próprios atores do sistema de justiça, entretanto, as interpretações desses ordenamentos variam de acordo com cada entendimento desses atores, considerando que cada um tem sua formação social, acadêmica e profissional, pois, mesmo alegando imparcialidade, eles não são neutros e possuem suas convicções e ideologias. Além disso, ao viver numa sociedade racista, mesmo que se afirmem imparciais nos processos, acabam reproduzindo o racismo em suas ações e decisões, pois as interações racistas, mesmo que de maneira velada, faz-se presente nos indivíduos que integram a sociedade.

Outras questões que giram entorno da interpretação, fiscalização e aplicação do ordenamento jurídico, é que as decisões e ações variam conforme algumas variáveis sociais que surgem perante os atores do sistema de justiça, como, por exemplo, a qual

² O censo do CNJ de 2014, elenca como ramos da justiça os Tribunais superiores, justiça militar estadual, justiça federal, justiça estadual, justiça do trabalho, conselhos superiores e justiça eleitoral.

³ Salienta-se que, conforme IBGE (2020), a população negra representa 56% da população brasileira, sendo, portanto, a maioria. Todavia, especificamente, o Poder Judiciário, era ocupado apenas por 15,6% de pessoas negras em cargo de magistratura, de acordo com o último censo realizado pelo CNJ.

grupo social eles pertencem; conseqüentemente, a formação sociocultural deles; se sofrem ou já sofreram algum tipo de discriminação. Além do próprio racismo estrutural e institucional, esses são alguns fatores que acabam interferindo na forma que os operadores do direito acabam enxergando as interações racistas que chegam ao sistema de justiça e sobre o próprio racismo na sociedade.

Ademais, o sistema de justiça, em sua grande maioria, é composto por homens brancos. O PJ, por exemplo, de acordo com o censo do CNJ de 2014, é composto por 64,1% de homens, os quais não sentem o peso diário da opressão racial – ou qualquer outro tipo de discriminação – que impossibilita a ascensão social e econômica, que nega direitos básicos e essenciais e, precipuamente, invisibilizam e excluem as pessoas negras em diversos espaços sociais. Sendo assim, como boa parte dos integrantes do sistema de justiça não sentem na pele e, muitas das vezes, sofrem influência e/ou coadunam com o discurso do mito da democracia racial, também, pelo fato do racismo ser algo comum e reproduzido de maneira diversa, inclusive inconscientemente, o sistema de justiça acaba reproduzindo o racismo e, por consequência, minimizando o impacto dele na sociedade brasileira, em especial, para a população negra (MOREIRA, 2019; BAGGENSTOSS; COELHO, 2021).

Diante dessas circunstâncias ocasionadas pelo racismo estrutural, será que o sistema de justiça alagoano difere dessa realidade? Como os profissionais que integram as instituições do sistema de justiça – principalmente os/as magistrados/as, promotores/as e procuradores criminais, os quais atuam, em regra, nos crimes de caráter racial –, têm decidido os casos de conflitos raciais? Os entendimentos dos atores coadunam ou são conflitosos? As vítimas dos conflitos são ouvidas de maneira humanizada pelos atores processuais? Durante as justificativas, os atores processuais se limitam ao direito ou buscam outras fontes para compreender e embasar as suas decisões?

Diante da especificidade e pelas questões gerais que envolvem a questão racial no sistema de justiça, a grande questão desta pesquisa é: considerando que o racismo se apresenta de modo estrutural no Brasil e manifesta-se institucionalmente, como os atores dos processos judiciais, que integram o sistema de justiça alagoano, tem compreendido e decidido os conflitos raciais no Estado de Alagoas?

O racismo é um fenômeno social complexo, sendo necessário, para sua compreensão e para minimização dos seus efeitos, analisá-lo em diversas perspectivas e considerar suas particularidades, assim como seus impactos históricos, econômicos,

sociais, antropológicos e políticos. Logo, pensar as questões raciais que chegam ao sistema de justiça de maneira estática ou isolada, apenas tentando solucionar o problema a partir da interpretação do ordenamento jurídico, é reduzir a compreensão e suas consequências nas vidas das pessoas negras que sofrem essa categoria de opressão há séculos. Ou seja, para ser ou ter uma sociedade e um sistema de justiça antirracista, faz-se necessário reconhecer o racismo e suas reais consequências na vida das pessoas negras, bem como compreender as diversas problemáticas que perpassam por essa opressão tão desumana.

Além do caráter repressivo e aplicador de pena ou de cumprimento de ordenamento, o sistema de justiça pode e deve agir como um agente transformador social, possibilitando mudança nas vidas das pessoas, principalmente, das que são menos favorecidas. A prova disso é o Supremo Tribunal Federal – STF que analisou e julgou a constitucionalidade das cotas raciais e reconheceu a desigualdade racial na sociedade brasileira, colocando em prática o princípio da isonomia e possibilitando a reserva de vagas para as pessoas negras. Para tanto, foi necessário compreender e reconhecer o racismo enquanto uma opressão real e presente na atualidade, o que gerou e ainda gera a desigualdade racial e, conseqüentemente, social.

Tendo por exemplo o STF, um dos principais órgãos do sistema de justiça brasileiro, o sistema de justiça de Alagoas também poderia atuar como um agente transformador social e possibilitar as alagoanas e aos alagoanos mudanças paradigmáticas. Contudo, é necessário saber se ele se reconhece enquanto um agente transformador social e se seus membros estão comprometidos com isso.

As mudanças podem ocorrer de diversas formas, inclusive na aplicação efetiva e coerente das políticas antidiscriminatórias, pois, a devida aplicação, transmite uma sensação de amparo às vítimas de discriminação racial. Para tanto, cabe aos órgãos que compõem o sistema de justiça alagoano considerar o racismo como fruto de um processo histórico repleto de opressão e repressão, compreendendo a complexidade das interações racistas. Feito isso, o sistema de justiça alagoano estaria atuando enquanto uma instituição antirracista e, conseqüentemente, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Ser uma instituição antirracista e que possibilite transformação social, é ir além do que está previsto no ordenamento jurídico e julgar os conflitos raciais que chegam até o sistema de justiça, é utilizar o poder estatal para conscientizar e levar informações para

as pessoas, bem como desenvolver ações preventivas pensadas para a população negra, como aconteceu no ano de 2019 com o projeto caravanas em defesa da liberdade de culto, ou através do momento de escuta sobre racismo estrutural que ocorreu no ano de 2020, momento que o TJ/AL, junto a OAB, ouviu os anseios do movimento negro do estado de Alagoas.

Diante de tal problemática, o presente trabalho analisou as decisões judiciais envolvendo conflitos raciais e valores associados acerca do racismo e injúria racial pelos atores do sistema de justiça alagoano. E, como objetivos específicos, analisou o racismo estrutural e as interações sociais no Brasil; identificou, a partir da literatura e jurisprudência, o entendimento de racismo e injúria racial no sistema de justiça; e, por fim, analisou os casos dos conflitos raciais no sistema de justiça estadual de Alagoas.

Visto a necessidade de compreender a dinâmica social que o racismo possibilita e sua manifestação no sistema de justiça alagoano, a presente pesquisa é de natureza qualitativa, realizada a partir do procedimento de revisão bibliográfica e documental, que possibilitou a análise e a compreensão em diversas vertentes do objeto de pesquisa desta dissertação.

Para o levantamento documental, foram considerados os processos julgados em duplo grau de jurisdição, isto é, que passaram pela primeira instância do sistema de justiça, onde juízes/as e promotores/as⁴ analisaram e opinaram/decidiram sobre o caso, e que também passaram pela segunda instância, onde três desembargadores da câmara criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas – TJAL e os procuradores criminais do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPEAL analisaram e opinaram/decidiram sobre os casos. Sendo assim, os casos que ainda estão em andamento ou que não chegaram em segunda instância, foram excluídos das análises, pois há toda uma complexidade para identificar todos os processos que ainda estão em andamento e os que já foram julgados em primeira instância, mas não chegaram em segunda instância.

⁴ Nos crimes raciais, o detentor da ação criminal é o Ministério Público – MP, em casos previstos pela Lei 7.716/89, atua de maneira incondicional – sem o consentimento da vítima – e nos casos de injúria racial a atuação é condicionada a vontade da vítima. Sendo assim, os advogados públicos ou privados quase não atuam nestes casos, quando atuam, é como auxiliar de acusação junto ao MP.

A partir do levantamento inicial no portal de serviço do TJAL, e-SAJ⁵, em consultas completas de acórdão de segundo grau, considerando os termos pesquisados *Preconceito de raça, racismo e injúria racial, racismo e injúria*, foram identificados 26 processos que, aparentemente, eram casos de racismo e injúria racial que tramitaram no sistema de justiça alagoano e já havia acórdão da Câmara Criminal.

Realizado o levantamento desses 26 processos que já haviam sido julgados em segunda instância, após a análise mais pormenorizada deles, utilizamos como critério de inclusão para a estudo, os processos que trataram, de fato, sobre os crimes raciais, assim, excluindo da análise os processos que não trataram sobre os crimes de racismo ou injúria racial.

Após o critério de exclusão, verificou-se que apenas 13 processos discutiam como mérito conflitos de caráter racial. Diante desse número, realizou-se a pesquisa dos processos individualmente no portal e-SAJ, notando-se que dos 13 processos que havia acórdão, apenas sete processos estão disponíveis na íntegra no sistema. Deste modo, foram analisados e discutidos, no decorrer do terceiro capítulo, esses 7 processos.

Para facilitar o desenvolvimento analítico dos processos, inclusive para viabilizar o método a ser utilizado no momento de descrever e discutir os casos processuais, foi realizado um diário de pesquisa, possibilitando restituir os atos processuais e trazer à tona sua complexidade além do que está posto no próprio processo e no ordenamento. Através do diário de pesquisa, foi possível traçar a maneira de descrever e discutir os conflitos raciais analisados nesta pesquisa.

Vale dizer que, devido ao período pandêmico, por falta de acesso aos órgãos que integram o sistema de justiça, a presente pesquisa enfrentou algumas dificuldades, sendo necessário repensar o projeto inicial algumas vezes. Inicialmente, pretendia-se realizar análise de discurso, através dos atores do sistema de justiça alagoano que já atuaram em caso de conflitos raciais, tanto em primeira instância como em segunda instância, mas, infelizmente, não foi possível diante dos órgãos estarem de portas fechadas e seus servidores estarem atendendo remotamente. Sabe-se que para realizar entrevistas no âmbito do judiciário, em regra, há certa dificuldade, com uma pandemia tornou-se quase que impossível. Entretanto, mesmo com as diversas dificuldades ocasionadas pela

⁵ Link do portal de TJAL que foi realizada a consulta dos processos analisados em segunda instância pelo sistema de justiça de Alagoas: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>

pandemia e isolamento social, a pesquisa foi realizada com as devidas modificações necessárias.

O presente trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. Inicialmente, é realizada a discussão acerca das perspectivas do racismo e suas formas de manifestação, igualmente apresenta-se a problemática e o efeito do mito da democracia racial na sociedade brasileira, discurso que ainda está presente em nossa sociedade e em suas instituições. Porém, o mito da democracia racial brasileira foi colocado em xeque pelo Movimento Negro Unificado, na década de 1970, por meio da reintrodução do termo raça e sua politização, momento em que as pessoas do movimento passaram a empoderar-se racialmente e politicamente e reivindicar certas pautas necessárias para a população negra. Discorre-se, ainda, sobre as políticas antidiscriminatórias e as de caráter afirmativas, as quais, respectivamente, combatem e previnem o racismo, cada uma a sua maneira, uma possuindo perspectiva de criminalizar e reprimir as condutas racistas, e a outra numa perspectiva de possibilitar acesso e mudanças sociais na vida de pessoas negras por meio do acesso à universidade, cargos públicos etc.

No segundo capítulo aborda-se acerca da manifestação do racismo no sistema de justiça e seus atores, através do ordenamento jurídico, das jurisprudências e, também, pela literatura, que possibilitou perceber os rumos que esses atores têm dado sobre as problemáticas raciais. Neste caso, salienta-se que o sistema de justiça é majoritariamente branco, portanto, composto por pessoas que nunca sofreram o racismo e não sabem as consequências dessa opressão. Isso faz com que contribuam com a minimização do racismo e com as interpretações e flexibilizações da Lei 7.716/1989, que prevê as condutas racistas.

Outra questão abordada, ainda no segundo capítulo, é a necessidade da perspectiva interdisciplinar que os casos de opressões raciais, ou qualquer outra, requer, sendo necessário que os atores do sistema de justiça não interpretem de maneira estática e façam o estudo da questão racial além do que está previsto no ordenamento jurídico, até porque é algo que não se resolve apenas com previsão legal, portanto, demonstra-se a importância de uma visão preocupada com a reflexão sobre as problemáticas sociais, para uma aplicação dinâmica/humana das leis, considerando as interações sócio-históricas de cada demanda existente.

No último capítulo deste trabalho, analisou-se as dinâmicas entre os envolvidos nos processos e os entendimentos nos casos dos conflitos raciais no Estado de Alagoas

que chegaram ao sistema de justiça. Desta maneira, fez-se uma descrição dos conflitos entre vítima e agressor racista, bem como dos trâmites processuais, realizando-se, também, a discussão sobre cada caso e cada trâmite processual. Por fim, para possibilitar uma visão da atuação dos órgãos que atuam no sistema de justiça nos casos analisado, fez-se uma análise geral das decisões, colocando em xeque os conflitos ou coadunação entre as instituições do sistema de justiça alagoano.

1 RACISMO ESTRUTURAL E AS INTERAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL

O presente capítulo tem o objetivo de analisar o racismo estrutural e suas manifestações sociais na sociedade brasileira. Deste modo, realizou-se a discussão sobre as percepções do racismo e suas formas de expressões, as quais podem ocorrer de diferentes maneiras.

A problemática que envolve o discurso do mito da democracia racial e seu efeito na sociedade, é algo recorrente, pois muitas pessoas, principalmente as pessoas não negras, com o intuito de minimizar os conflitos raciais e perpetuar os seus privilégios, utilizam-se desse discurso para justificar a desigualdade racial existente atualmente, mesmo sendo um discurso o qual já foi posto em xeque há décadas pelo Movimento Negro Unificado, momento em que reintroduziu e politizou o termo raça perante a sociedade brasileira.

Com o intuito de diminuir o peso da opressão racial, mesmo que de maneira tardia, foram desenvolvidas e implementadas políticas públicas de caráter antidiscriminatórias, bem como de caráter afirmativas, que possuem o objetivo de combater e prevenir a opressão racial contra a população negra.

À vista disso, o presente capítulo se estrutura em três subitens, os quais abordaram as manifestações do racismo; o discurso falacioso da democracia racial e o movimento negro como ator social fundamental para desmistificar esse discurso; e, por fim, das políticas desenvolvidas para combater e prevenir o racismo na sociedade brasileira e em suas instituições.

1.1 A QUESTÃO RACIAL ENTRE A ESTRUTURA SOCIAL E INSTITUCIONAL

A sociedade brasileira foi e continua sendo marcada pela desigualdade racial, conseqüentemente, pela falta de acesso a direitos, oportunidades e pela invisibilidade e exclusão das pessoas negras. O racismo é manifestado de diversas formas, tanto de maneira individual, como institucionalmente através das instituições públicas e privadas. Deste modo, o racismo é expresso diariamente, podendo ser notado pelas interações sociais entre os indivíduos e, também, por meio do sistema de justiça, seja direto ou indiretamente.

Para entendermos as formas de expressões do racismo na sociedade e pelo sistema de justiça, faz-se necessário, antes de tudo, compreendermos o racismo e suas manifestações de modo geral e seu impacto na sociedade brasileira, pois as decisões dos integrantes que compõem o sistema de justiça, devido à magnitude dessa opressão social, acabam sofrendo interferências e rumos, muitas vezes, injustos.

O racismo é uma opressão real e é um dos fatores que contribuem com a desigualdade na sociedade contemporânea brasileira, sendo o responsável por diversos males à população negra há séculos. Garantir às pessoas negras acesso à direitos e dignidade respeitada, é algo de extrema dificuldade, tendo em vista que é necessário conscientizar a sociedade e suas instituições públicas e privadas, pois ainda o processo de colonialização e escravização é algo presente, mesmo com o fim do período escravista em 1888, por meio da Lei Aurea. As opressões e o pensamento do período colonial e escravista, mesmo com *modus operandi modernizado*, ainda está influenciando negativamente às vidas das pessoas negras e perpetuando a manutenção de *status quo* da população branca.

Por consequência ao pensamento colonial e escravista, a sociedade possui um imaginário social equivocado do povo negro, onde as pessoas lidas socialmente enquanto negras, ocupam lugares e cargos vistos pela sociedade como inferiores, principalmente pelas pessoas que detém o poder econômica e político. Além disso, as pessoas negras são vistas, também pela sociedade, enquanto pessoas aptas à criminalidade e violência e que possuem uma intelectualidade inferiorizada comparadas as pessoas brancas. Isto é, “No imaginário social brasileiro, a identidade de origem africana ainda é intimamente ligada às ideias de escravidão, como inferioridade intelectual e trabalho braçal (MENDES; RADOMYSLER, 2019, p. 436).

Diante desse imaginário social, de toda opressão e repressão sofrida pelo povo negro há séculos, as pessoas negras sofrem atos discriminatórios de cunho racial até os dias atuais. Os atos discriminatórios podem ser percebidos de algumas formas, por atos individuais, por meio das microagressões, e, da mesma forma, podemos perceber o racismo através das instituições públicas e privadas, as quais agem de maneira direta ou indireta.

Consoante Moreira (2019, p. 52-53), há três tipos de microagressões, os microassaltos, os microinsultos e, por fim, os microinvalidações. Os microassaltos ocorrem através da demonstração de desprezo de uma pessoa para com a outra devido a

sua origem social. Os microinsultos decorrem da comunicação, de forma explícita ou implícita, onde os agressores tentam atingir a vítima ou um grupo de vítimas através da identidade cultural ou tradição, porém há nestas manifestações um sentimento de superioridade entre o agressor e a vítima. Por fim, as microinvalidações, as quais ocorrem de determinados indivíduos que deixam de atribuir interesses no que se refere aos pensamentos, experiências de pessoa a qual pertença ao grupo não hegemônico (MOREIRA, 2019).

O racismo, consoante Almeida (2018), é uma discriminação sistêmica que se utiliza do critério raça, sendo que sua prática ocorre tanto de maneira consciente/intencional e/ou não intencional, por piadas e brincadeiras em tom de humor, ou seja, a reprodução do racismo recreativo⁶. As práticas inconscientes ocorrem nas atividades diárias, influenciadas pelo racismo estrutural, assim, determinados atos de cunho discriminatório e preconceituoso passam despercebidos, pois é algo que está enraizado no imaginário social sendo considerado algo normal e aceitável na sociedade. Contudo, os indivíduos que reproduzem essas práticas discriminatórias inconscientemente devem passar por um processo de desconstrução social, vez que acabam contribuindo com a perpetuação do racismo.

Além disso, o racismo possibilita vantagens e/ou privilégios sociais às pessoas lidas socialmente enquanto brancas, as quais, diferente das pessoas negras, tem o acesso a direitos, oportunidades e tem sua dignidade assegurada de maneira plena. Enquanto isso às pessoas negras tem a negação de direitos, o genocídio do povo preto e o convívio com o medo diante do descaso que é tratada a questão racial na sociedade brasileira (ALMEIDA, 2018).

[...] Mais tarde percebi de forma clara que a raça é uma marca de poder. Ela situa as pessoas em lugares distintos dentro da hierarquia social, um sistema inteiramente baseado na possibilidade que um grupo tem de criar e atribuir sentidos a determinadas coisas [...] motivo pelo qual percebi que a raça não é nada mais do que uma relação de poder, um marcador de privilégios e de desvantagens materiais. Ninguém nasce negro ou branco. As pessoas são incluídas dentro de um sistema de classificação racial. Porém, elas estão localizadas em lugares distintos dentro da sistemas hierárquicos de um país no qual a raça é uma categoria histórica central. Ela tem sido um dos principais elementos a

⁶Moreira (2019, p. 95), assegura-nos que “[...] o racismo recreativo é uma política cultural característica de uma sociedade que formulou uma narrativa específica sobre relações raciais entre negros e brancos: a transcendência racial. Esse discurso permite que pessoas brancas possam utilizar o humor para expressar sua hostilidade por minorias raciais e ainda assim afirmar que elas não são racistas, reproduzindo então a noção de que construímos uma moralidade pública baseada na cordialidade racial”.

partir dos quais políticas públicas foram criadas; ela continua sendo uma forma de se possuir vantagens dentro da sociedade. (MOREIRA, 2017, p. 405)

Deste modo, podemos observar que o racismo se utiliza do critério raça para hierarquizar as pessoas, para definir quais as pessoas merecem acesso a direitos plenos, oportunidades e privilégios na sociedade. Salienta-se, ainda, que a exclusão da população negra, em regra, ocorre de maneira velada diariamente, principalmente, pelo Poder Público devido à ausência de debates raciais. Logo, faz-se necessário compreendermos o termo raça, seu impacto e seu desdobramento no decorrer da construção da sociedade brasileira.

Conforme entendimento de Almeida (2018), o termo raça sempre teve um significado relacionado ao de organizar, estruturar e determinar classificações, onde de início ocorreu com as plantas e animais, posteriormente com os seres humanos. A ideia de classificação da raça entre os seres humanos, é um fator que remonta aos meados do século XVI. Insta salientar que o termo raça não se trata de algo imóvel, pelo contrário, trata-se de algo dinâmico e essa dinamicidade ocorre de acordo com o contexto histórico em que é utilizado o referido termo. Porém, independente do momento que foi utilizado, “[...] por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporânea” (ALMEIDA, 2018, p. 19).

O processo de inferiorização do povo negro ocorreu devido a um duplo processo, processo esse que iniciou-se pela questão econômica e, de maneira subsequente, com a interiorização da inferioridade dos indivíduos (FANON, 2008). Desta feita, podemos entender a razão de toda a perversidade em destituir a religiosidade e cultura trazidas do continente africano pelos escravizados, pois os colonizadores tinham o intuito de torná-los seres sem identidade, meros objetos e, dessarte, “A civilização branca, a cultura europeia, impuseram ao negro um desvio existencial” (FANON, 2008, p. 30). Consequentemente, após esse desvio existencial das pessoas negras, tornou-se mais fácil interiorizar a inferioridade nelas, pois as tornaram submisso a cultura europeia dos colonizadores.

Todavia, conforme Fanon (1968) salientou, apesar de estar inferiorizado e dominado, os colonizados, as pessoas negras, nunca foram domesticados ou estiveram convencidos da sua inferioridade, a prova disso foi a resiliência de perpetuarem a cultura e religiosidade trazidas do continente africano; outra prova disso foram as criações dos diversos Quilombos, lugar de resistência, luta contra os colonizadores. Inclusive, o maior Quilombo do Brasil está situado em Alagoas, que é o Quilombo dos Palmares; por essa e outras questões que fica nítido que o povo preto nunca aceito o lugar de inferiorizado que foi imposto pelos colonizadores.

Diante a esses fatos, as discussões sobre o termo raça, conforme nos ensina Gomes (2014), não pode ser realizada isoladamente, uma vez que se trata de um aspecto que se articula com outros fatores de cunho sociais, históricos, econômicos e políticos, ou seja, quando é discutido o termo raça, sempre há outros fatores que contribuem com a discussão, pois é algo interseccional.

Corroborando com a afirmação de Almeida (2018), Gomes (2014) também afirma que a raça foi utilizada como um mecanismo de discurso de poder com influência em diversos setores da vida social, tais quais, na esfera política, econômica, epistemológica, cultural etc. Inclusive, Gomes (2014), firma-nos que o termo raça foi desenvolvido enquanto ideia e representação social, sendo uma forma de classificar os seres, como uma estratégia do poder colonial para impor a inferiorização dos povos originários e do povo africano.

[...] raça é uma construção política e social. É a categoria discursiva em torno da qual se organiza um sistema de poder socioeconômico, de exploração e exclusão – ou seja – o racismo. Todavia, como prática discursiva, o racismo possui uma lógica própria. Tenta justificar as diferenças sociais e culturais que legitimam a exclusão racial em termos de distinções genéticas e biológicas, isto é, na natureza. (GOMES, 2014, p. 730)

Guimarães (2003) assegura que a ideia de raça foi criada pela biologia e antropologia física, que, segundo a teoria existente à época, a espécie humana era dividida em subespécies, onde, supostamente, haveria espécies inferiores (povo negro) e superiores (povo branco), sendo que essa “[...] divisão estaria associada ao desenvolvimento diferencial de valores morais, de dotes psíquicos e intelectuais entre os seres humanos” (GUIMARÃES, 2003, p. 95).

Faz-se necessário dizer que essa teoria da divisão humana em espécie foi sustentada como ciência por um tempo, contudo, após a Segunda Guerra Mundial, por meio dos esforços de cientistas pertencentes a biologia, ciência social e a antropologia, foram desmistificando essa teoria de divisão humana em raças e considerada como uma pseudociência (GUIMARÃES, 2003). Essa pseudociência, junto as teorias racialistas que vieram posteriormente, possibilitou a propagação e o fortalecimento da hierarquização entre a raça e, por consequência, ocasionou o racismo estrutural em nossa sociedade, gerando diversos conflitos raciais e sociais.

A classificação da raça humana ocorreu para controlar determinados povos étnicos, principalmente na época da colonização e, consoante Almeida (2018, p. 22), a classificação da raça humana serviu “[...] como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a destruição de povos nas Américas, da África, da Ásia e da Oceania”. Assim como Almeida, Guimarães (2003, p. 96) assegura-nos que o “[...] racismo não existiria sem essa ideia que divide os seres humanos em raças, em subespécies, cada qual com suas qualidades. Foi ela que hierarquizou as sociedades e populações humanas e fundamentou um certo racismo doutrinário”.

A racialização seria uma forma de construção e de diferenciação dos indivíduos, prática que possui um objeto específico: a raça é uma marca que representa as relações de poder presentes em dada sociedade. Não há, portanto, brancos e negros, mas sim mecanismo de atribuição de sentido a traços fenotípicos para que a dominação de um grupo sobre o outro possa ser legitimada (MOREIRA, 2019, p. 41)

A classificação racial originou-se com o intuito de justificar a ordem social entre os seres humanos, ou seja, hierarquizou os seres onde as pessoas brancas seriam superiores e as pessoas negras inferiores. Entretanto, a antropologia a partir do século XX comprovou a autonomia das culturas, constatando que se trata de um fator político, onde não há sentido fora da sociologia e da antropologia. Destarte, faz-se necessário compreender o termo raça enquanto uma construção social e que possui efeito de discurso, o qual legitima a dominação do grupo racial dominante para que esse possa perpetuar sua hegemonia e, como consequência, assegurar as vantagens e privilégios sociais que a população pertencente a raça dominante possui (GUIMARÃES, 2003; ALMEIDA, 2018). Assim, entende Schwarcz (1994, p. 149), que “[...] se já não é mais cientificamente legítimo falar das diferenças raciais a partir dos modelos darwinistas sociais, raça permanece, porém, como tema central no pensamento social brasileiro”.

Desta maneira, diante dessas circunstâncias socioculturais existentes, o termo raça deve ser estudado e explicado pelo ramo das ciências sociais e não pela biologia, para assim ser compreendido os seus aspectos e impactos sociais.

Mesmo com a comprovação científica da não diferenciação e subespécies da raça humana, que apenas existe a *raça humana*, os rastros perversos deixados pelos europeus colonizadores “[...] não abandonaram os povos colonizados, tampouco os abandonarão, tendo-se em vista a magnitude da operação do processo colonial que hodiernamente se desdobra na colonialidade do poder” (REIS; ANDRADE, 2018, p. 4). De fato, a população negra ainda sente o peso da mão feitora colonizadora, o peso diário do racismo na sociedade por meio da falta de oportunidades, acesso a direitos, pela invisibilidade e sua exclusão social de setores ditos e vistos enquanto lugares de prestígio – onde, em regra, apenas pessoas brancas ocupam.

Passado essa questão do termo raça, a qual possibilitou, por meio da pseudociência e outras teorias racialistas, a hierarquização racial entre os povos, e sendo perpetuada pelas estratégias desenvolvidas pelo grupo dominante, adentramos agora na compreensão do racismo contemporâneo e suas formas de manifestações na sociedade, bem como o seu impacto na vida das pessoas negras.

Para compreender o que é racismo e suas manifestações, é necessário entender determinados conceitos essenciais, os quais possibilitam identificar as atitudes racistas na sociedade contemporânea. Desse modo, a seguir, serão apresentados alguns conceitos fundamentais, os quais podem nos ajudar a entender o funcionamento e impacto do racismo na sociedade e nas suas instituições.

O racismo, como já assinalado, trata-se de uma discriminação sistêmica, a qual tem como base o critério raça e é manifestado de diversas formas, inconscientemente, devido ao seu enraizamento e sua naturalização na sociedade como todo, quanto de maneira consciente, quando os indivíduos utilizam-se da questão racial para, de maneira direta ou indireta, atingir as pessoas pertencentes a população negra ou toda a comunidade negra.

O racismo trata-se de um fenômeno social que, de acordo com Moreira (2019), apresenta-se de forma dinâmica, portanto, as manifestações do racismo variam diante do contexto histórico e de outros fatores sociais. Todavia, o intuito do racismo, independente da forma de sua manifestação, continua sendo o mesmo, preservar e legitimar o sistema

que possibilita os privilégios raciais para o grupo dominante, qual seja, das pessoas brancas.

Nessa mesma compreensão, Fernandes (2017) nos assegura que o racismo é um fator complexo e que vive em constante movimento dentro da sociedade, reformulando-se a cada momento político, histórico e dentre outros processos, os quais se dão através da ligação entre a dialética dos indivíduos e o sistema de opressão institucional, isto é, conforme as necessidades e conflitos que vão surgindo no decorrer do tempo na sociedade.

O racismo tem como uma circunstância agravadora a hierarquização, possuindo a finalidade de perpetuar a hierarquização da raça e de justificar a desigualdade entre as classes sociais existentes, tendo como consequência a manutenção do *status quo* da classe hegemônica, classe essa que possui todas as regalias que a opressão racial possibilitou há séculos e que continua possibilitando na sociedade brasileira. Consoante Moreira (2019, p. 40), o racismo é considerado

[...] uma ideologia e uma prática que está em constante transformação, razão pela qual ele pode assumir diferentes formas em diferentes momentos históricos. [...] Sendo o racismo um tipo de dominação social que procura manter o poder nas mãos do grupo racial dominante, suas formas de legitimação precisam também se modificar, pois suas práticas excludentes são sempre questionadas.

Outro termo que há nas discussões raciais é o preconceito o qual trata-se de inclinações interiores, as quais são baseadas em alguns estereótipos de pessoas que pertençam a determinado grupo racial. Salienta-se, também, que no preconceito não há a exteriorização do pensamento, ou seja, as pessoas não expressão seus pensamentos, consequentemente, não há uma discriminação aparente.

O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceito (ALMEIDA, 2018, p. 25)

Outro termo discutido é a discriminação racial, que, na percepção de Almeida (2018), é necessário, no ato discriminatório, o indivíduo que discrimina ter poder hierárquico, o qual possibilita um tratamento diferenciado, pois através dele pode ser atribuídas vantagens e privilégios ao grupo que pertence à classe hegemônica, a branca.

Para Fernandes (2017), a discriminação social tem como alvo o coletivo/comunidade, em razão de que o ato discriminatório é contra as características pertencentes a determinado grupo social, sendo, portanto, inviável ocorrer discriminação individual, pois o indivíduo é discriminado por conta da característica e identidade que ele carrega do grupo social que pertence.

Mas vale salientar que a definição do termo discriminação é algo complexo e discutível, pois, consoante Mendes e Radomysler (2019), esse conceito possui alguns significados, dependendo da perspectiva a ser analisada, podendo ser analisado numa percepção legal, social, política, filosófica etc.

Nesse sentido, alguns estudos, especialmente no campo da filosofia, desenvolvem debates relevantes sobre por que é errado discriminar e sobre o que distingue a discriminação do mero tratamento diferencial. Outros trabalhos especificam a diferença entre o conceito de discriminação negativa e a noção de discriminação positiva, que é a atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens. (MENDES; RADOMYSLER, 2019, p. 435-436)

Nessa mesma perspectiva, Silvio de Almeida (2018) afirma que a discriminação racial pode ser manifestação em 3 dimensões, por meio da discriminação racial direta, indireta e a positiva. A discriminação racial direta ocorre de maneira taxativa, com a repulsa e através de atos discriminatórios explícitos, contra determinados indivíduos ou, até mesmo, determinado grupo de indivíduos, repulsa essa tendo como base o critério raça.

A discriminação racial indireta, conforme Almeida (2018), ocorre através do esquecimento do grupo dito minoritário, onde determinadas situações e problemáticas são ignoradas ou, ainda, o grupo dominante impõe determinações de neutralidade racial com o intuito de se perpetuar na zona de conforto, utilizando seus privilégios e vantagens sob a classe subalternizada. Isto é, na discriminação indireta, os indivíduos que detém o poder institucional, como, por exemplo, os chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nos âmbitos nacional, estadual e municipal, em regra, são inertes e omissões às problemáticas ocasionadas pelo racismo.

A discriminação indireta caracteriza-se pela ausência de intencionalidade explícita de discriminar e por práticas que aparentemente não levam em consideração nenhum critério de classificação, mas que produzem efeitos adversos contra grupos sociais historicamente vulneráveis. Uma situação de discriminação indireta

seria a implementação de uma biblioteca em uma universidade sem proporcionar mecanismos de acesso para pessoas com deficiência, como rampas, estantes com tamanho e altura específicos e terminais de busca inclusivos. (MENDES; RADOMYSLER, 2019, p. 437)

Podemos citar como exemplo de manifestação da discriminação racial indireta, a ausência de discussão racial por séculos na agenda pública brasileira, devido à imposição da neutralidade racial através de disseminação do discurso do mito da democracia racial, assim como a ausência de políticas antidiscriminatórias e/ou de ações afirmativas visando o bem-estar da população negra e que possibilitassem a repressão e prevenção da discriminação de caráter racial e, também, social.

[...] o racismo, ainda que possa ocorrer de maneira indireta, manifesta-se, principalmente, na forma de discriminação direta. Por trata-se de algo ligado ao comportamento, a educação e conscientização sobre os males do racismo, bem como estímulo a mudanças culturais serão as principais formas de enfrentamento do problema (ALMEIDA, 2018, p. 28).

Há também a discriminação positiva, a qual tem o intuito o tratamento diferenciado a grupos que foram e continuam sendo discriminados devido a fatores histórico-sociais que sofrem consequências até a contemporaneidade, assim, tem por objetivo reparar desvantagens e nivelar a desigualdade causada pela discriminação negativa, seja direta ou indireta, nas diversas esferas da sociedade. A discriminação positiva, ocorre por meio das políticas de ações afirmativas, como, por exemplo, cotas raciais nos processos seletivos de vestibulares e concursos públicos, dentre outros tipos de ações afirmativas (ALMEIDA, 2018), as quais viabilizam mudanças na estrutura social e, em simultâneo, possibilitam mudança na vida de muitas pessoas que sofrem opressões sociais e raciais historicamente.

Almeida (2018) classifica o racismo em três concepções, o racismo individual, institucional e estrutural, cada uma relacionam-se com determinado critério. A concepção individualista, por exemplo, preestabelece uma relação entre racismo e subjetividade; a concepção institucional estabelece a relação entre o racismo e o Estado; e por fim, a concepção estrutural, a qual mantém uma relação entre o racismo e a economia.

A concepção individualista, de acordo com Almeida (2018) e Moreira (2019), trata-se de um acontecimento através de um indivíduo ou coletivo, de cunho étnico ou psicológico, podendo ocorrer de forma mais direta, no entanto, nem sempre tem caráter

intencional, isto é, pode ocorrer de maneira involuntária, tratando-se de um preconceito racial, pois tem o propósito de “[...] ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política”. Desta maneira, na ótica dessa concepção de racismo, não haveria sociedade ou instituições racistas, porém indivíduos racistas que reproduzem essa opressão isoladamente. No entanto, vale salientar que se refere de uma concepção frágil e limitada (ALMEIDA, 2018).

Individualmente, quando um indivíduo considera que as pessoas negras, como um grupo, são inferiores, aos brancos, e isso por causa de traços físicos (genotípicos ou fenotípicos), acreditando que tais traços físicos são determinantes de comportamento social, assim como de qualidades morais ou intelectuais. (PEREIRA; SANTANA, 2018, p. 1554)

Para a concepção institucional, o racismo é algo que vai muito além dos atos e desejos individuais das pessoas que vivem em sociedade, pois, para essa concepção, o racismo é uma opressão resultante do funcionamento das instituições, as quais podem interferir na dinamicidade da sociedade, possibilitando, desta maneira, vantagens e privilégios aos indivíduos que pertencem a determinada classe social, considerando apenas o critério raça e, de maneira consequente, essa classe dominante põe em prática seus interesses acima da classe subalternizada (ALMEIDA, 2018, p. 29).

[...] a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos racistas que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2018, p. 30).

Na perspectiva institucionalista, o poder é um elemento basilar na relação racial, pois com o poder pode-se dominar as instituições políticas e econômicas, por consequência, pode orquestrar e estruturar formas que dominem as pessoas que pertencem à raça considerada inferior, como, por exemplo, ocorreu após a abolição em 1888, onde a cultura negra e as práticas pertencentes ao povo negro foram criminalizadas por meio dos Códigos Penais de 1890 e 1940, assim, tornando os negros e as negras alvos de uma política repressiva do Estado brasileiro, através de atos institucionais, como em promulgação de leis, ou pela omissão de não diminuir o impacto do racismo na vida de pessoas negras através de políticas de ações afirmativas e/ou antidiscriminatórias.

Assim, a classe hegemônica detentora do poder impõe “[...] a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem ‘normal’ e ‘natural’ o seu domínio” (ALMEIDA, 2018, p. 31), igualmente utiliza-se do poder para dar vantagens e privilégios a determinados indivíduos, os quais pertençam ao grupo hegemônico, bem como cometem discriminação indireta com determinados grupos, os considerados racialmente inferiores e subalternizados.

Institucionalmente, o racismo pode ser manifestado ou oculto, visíveis quando complexas relações inter-relacionais entre as instituições da sociedade fazem com que os efeitos em longo prazo de uma prática institucional sejam negativos, podendo se manifestar na economia, na educação e nos sistemas burocráticos ou de justiça. (PEREIRA; SANTANA, 2018, p. 1554)

A concepção institucional, de acordo com Moreira (2019), pode ser manifestada de quatro maneiras. Manifesta-se quando determinados serviços institucionais são ausentes na vida de determinados indivíduos; quando há serviços institucionais discriminatórios; quando pessoas não conseguem ter acesso ao mercado de trabalho em instituições; e por fim, quando pessoas tem desvantagens nas instituições para ascender profissionalmente dentro delas devido à raça.

A diferença entre as duas concepções discutidas acima é bem-marcada, vez que o racismo na concepção individualista trata-se de indivíduos brancos em oposição direta a indivíduos negros e o racismo numa perspectiva institucional apresenta-se nas ações da comunidade branca em oposição a comunidade negra (ALMEIDA, 2018). Assim, entende-se que o racismo individual é mais taxativo e evidente, ocorrendo de maneira saliente. Por outro lado, o racismo institucional ocorre de forma mais imperceptível, pois a classe detentora do poder, utiliza-se de formas não taxativas, com a discriminação indireta e por meio de discursos que promovem a suposta neutralidade racial, porém possui um efeito devastador na sociedade brasileira, haja vista que essa perspectiva atinge a toda comunidade negra e contribui na perpetuação da situação precária e sofrida vivenciada pela população negra há séculos.

A consequência prática da perspectiva do racismo institucional é a falta de acesso a direitos básicos, a exclusão, invisibilidade e ocupação de pessoas negras em cargos e empregos de baixo prestígio social.

[...] as instituições atuam na formulação de regras e imposição de padrões sociais que atribuem privilégios aos brancos ou a grupos raciais

específicos. [...] no caso do racismo antinegro, as pessoas brancas de modo deliberado ou não, são beneficiárias das condições criadas por uma sociedade que se organiza a partir de normas e padrões prejudiciais à população negra (ALMEIDA, 2018, p. 35)

A perspectiva do racismo institucional, foi considerada um avanço nas pesquisas sobre as questões raciais e essa percepção revela que o racismo excede a mera ação individual das pessoas, bem como realça o poder como um meio importante nas relações raciais. Destaca-se que o poder, o qual a concepção institucional traz, não é o poder de um indivíduo de determinada raça acima de outrem, mas sim o poder de um grupo acima do outro (ALMEIDA, 2018).

Por fim, há também a concepção estrutural do racismo, onde o racismo pode ser desdobrado em processo político e processo histórico. Nesta perspectiva, de modo geral, o racismo é um fator que decorre em virtude da construção social, onde, segundo Almeida (2018, p. 38), ocorre “[...] de modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural”.

A reprodução do racismo estrutural, conforme entendimento de Siqueira (2019), está ligada a formação histórica e social do Brasil, que foi construída tendo por base o homem branco europeu, o qual se considerava de raça superior, igualmente pelo passado escravista e pelas teorias desenvolvidas para a perpetuação da hierarquização racial, as quais ainda estão presentes na sociedade, mesmo que de maneira velada. A presença do racismo na contemporaneidade ocorre devido às teorias desenvolvidas durante os séculos – justamente para perpetuar a hierarquização racial e justificar o *status quo* social do grupo dominante –, bem como devido ao descaso que o Estado brasileiro tratou a questão racial por muito tempo, ou melhor, cometendo a discriminação indireta contra a população negra.

Por isso, em face da estrutura política e econômica da sociedade contemporânea, formas de discriminação como o racismo só se estabelecem se houver a participação do Estado, que pode atuar diretamente na classificação de pessoas e nos processos discriminatórios (escravidão, apartheid e nazismo) ou indiretamente, quando há omissão diante da discriminação, permitindo-se que preconceitos historicamente arraigados contra negros, mulheres e gays se transformem em critérios “ocultos” ou regras “não inscritas” que operam no funcionamento das instituições, na distribuição econômica (emprego e renda, por exemplo) e na ocupação de espaços de poder e decisão. (ALMEIDA, 2020, *online*)

Estruturalmente, consoante Almeida (2018), o racismo se manifesta através da desigualdade política, econômica e jurídica. Daí, a partir dessa perspectiva, o racismo proporciona circunstâncias em que determinados grupos, racialmente identificados, possam ser discriminados de maneira sistemática, podendo ocorrer essa discriminação de maneira direta ou indireta, proporcionando desvantagem para determinados grupos, vantagens e privilégios para outros.

Frisa-se que a discussão sobre o racismo estrutural envolve controle social, isso porque o desenvolvimento e funcionamento dos pilares da sociedade, à medida que reproduzem o racismo, privilegiam um grupo predominante e mantêm o controle social em suas mãos, impossibilitando a dinâmica – ou ascensão – social de determinados grupos minoritários, como os negros. (SIQUEIRA, 2019, p. 16)

Na perspectiva estrutural, de acordo com Almeida (2019), o racismo pode ser dividido em processo político, bem como processo histórico. O racismo é político tendo em vista que o processo de discriminação sistêmica a qual ocorre na sociedade é um fator influenciado pelo próprio Estado. Desta forma, pelo fato de o racismo ser estrutural, é igualmente um processo histórico, visto que o racismo, além dos sistemas político e econômico, encontra-se vinculado as especificidades da formação social, podendo, assim, apresenta-se de maneira circunstancial e específica, assim como com as transformações sociais. Uma das principais formas de manifestação e reprodução racista – e a que mais causam danos – ocorre através do Estado, do poder político, onde ocorre a institucionalização do poder.

[...] o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse também alimentado pelas estruturas estatais. É por meio do Estado que a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos é realizada. Os regimes colonialistas e escravistas, o regime nazista, bem como o regime do apartheid sul-africano não poderiam existir sem a participação do Estado e de outras instituições como escolas, igrejas e meios de comunicação (ALMEIDA, 2018, p. 67-68).

Como visto, o racismo é dinâmico, isto é, ele muda de acordo com o contexto e necessidade de cada sociedade, pois a classe hegemônica modifica as formas de racismo para a perpetuação do poder e, como consequência disso, pela manutenção dos privilégios e vantagens que essa classe possui.

O poder legislativo, conseqüentemente o judiciário, visam mais combater o racismo individual, vez que esse é mais tangível, pois sua manifestação é mais facilmente identificada. Contudo, mesmo sendo identificada, ainda sim muitos são os empecilhos para classificar as atitudes racistas, vez que há sempre justificativa que foi um mal-entendido ou que não houve a intenção de ofender à vítima. No caso do racismo institucional e estrutural, os quais devem ser combatidos com mais ênfase, por não ser manifestações aparentes e identificadas facilmente, o combate fica mais difícil.

Assim, para combater o racismo disfarçado, não basta rebater as condutas individuais, são necessárias medidas proativas por parte das instituições e da sociedade, a fim de se combater o nefasto racismo institucional e cultural. Um bom instrumento é o uso de políticas culturais afirmativas, destinadas exclusivamente para a população negra, indígena ou qualquer outra que tenha sido objeto de negligência por parte do Estado e da sociedade, oportunizando aos mesmos o acesso a bens culturais, que necessitam de democratização. (PEREIRA; SANTANA, 2018, p. 1560)

Salienta-se que parte da nossa sociedade ainda acredita e reproduz o mito da democracia racial, sendo assim, as nossas instituições, por meios dos seus membros, acabam acreditando e reproduzindo esse falacioso discurso e, por consequência, não combatendo o racismo institucional e estrutural da devida forma. Ressalta-se que combater o racismo individual é necessário, porém, é através do combate ao racismo estrutural e institucional que as mudanças nas estruturas da sociedade brasileira são ocorridas de maneira efetivas e positivas, possibilitando, assim, transformações na vida das pessoas pertencentes à população negra.

1.2 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E AS INTERAÇÕES SOCIAIS

Mesmo o termo raça sendo estudado e explicado pelo ramo das ciências sociais – ramo o qual demonstrou que a raça foi uma das estratégias para possibilitar e perpetuar a hierarquização racial e social – o grupo dominante, composto por pessoas brancas e com alto poder aquisitivo, fez com que essa questão fosse esquecida, pois, afirmavam que vivíamos numa democracia racial e o que importava era que todos eram brasileiros, isto é, suprimiram o debate racial e, conseqüentemente, por muito tempo não houve discussão perante o Poder Público, pois, supostamente, os conflitos raciais estavam pacificados.

Através desse discurso, iniciou-se mais uma das estratégias com o intuito de perpetuar a desigualdade racial no Brasil e, por consequência, justificar o *status quo* de parte da população brasileira, desta vez, através de um discurso de imparcialidade racial, ou seja, mais uma vez “o opressor, na sua zona, faz existir o movimento — movimento de domínio, de exploração, de pilhagem” (FANON, 1968, p. 38).

Consoante Guimarães (2003, p. 101), a classe dominante e seus intelectuais da época defendiam que “[...] a cor é apenas um acidente. Somos todos brasileiros e por um acidente temos diferentes cores; cor não é uma coisa importante; ‘raça’, então, nem se fala, esta não existe, quem fala em raça é racista”.

O discurso de que raça e/ou conflito racial não existia, surgiu a partir da ideologia da democracia racial, desenvolvida e difundida por volta da década de 1930, tendo como principal representante Gilberto Freyre, disseminando que sociedade brasileira vivia em harmonia no que se referia a questão racial, isto é, não havia racismo. Os defensores dessa ideologia, tinham como pretexto a formação social brasileira, estruturada através da diversidade racial entre os povos africanos, originários e europeus. Essa ideologia agravou a opressão sofrida pelo povo preto, tendo em vista que o estado brasileiro não colocou em pauta os temas raciais, pelo menos não de maneira pensada em prol da população negra, perpetuando, conseqüentemente, a hierarquização racial que permanece até os dias atuais na sociedade brasileira, hierarquização essa que prejudica à população negra em diversos aspectos da vida social. Salienta-se que o estado brasileiro sempre discutia e pensava sobre as questões raciais, tanto é que desenvolveu estratégias e normas visando perpetuar a hierarquização entre sujeitos, colocando a população negra de modo inferiorizada e subalternizada em relação a população branca.

A ideologia da democracia racial caracterizou uma ideia de povo brasileiro, onde, conforme Guimarães (2003), a raça era algo inexistente e a cor da pele era um simples incidente, o qual não tinha relevância, sendo um discurso desenvolvido, também, para a construção do Estado brasileiro como nação⁷. A desigualdade racial foi transformada em diversidade cultural, diante da necessidade da época para possibilitar a manutenção do *status quo* da classe dominante (ALMEIDA, 2019). Aliás, verifica-se que o discurso da democracia racial foi fortalecido durante a Ditadura Civil-militar, instaurada em 1964,

⁷Consoante Almeida (2019), “A ideologia nacionalista é centrada para construção de um discurso em torno da unidade do Estado a partir de um imaginário que remonte a uma origem ou a uma identidade comum”.

momento em que os movimentos negros tiveram suas pautas atacadas diante da negativa dos Militares de reconhecer a desigualdade racial existente à época na sociedade brasileira, tanto é que os militantes do Movimento Negro eram acusados de gerar conflitos raciais desnecessariamente, pois os militares afirmavam que não havia racismo no Brasil (DOMINGUES, 2007).

A mestiçagem foi utilizada como escudo para evitar o reconhecimento da importância da população negra na história e na vida cultural brasileira, bem como para exaltar um dos grandes mitos da sociedade brasileira: o de que constituímos uma democracia racial (FERREIRA, 2019, 477)

Conforme se abstrai do trecho transcrito acima, a miscigenação foi e continua sendo usada com o objetivo de camuflar o caráter opressivo das relações raciais no país e impedir mais adoção de políticas públicas que busquem diminuir a desigualdade entre a população branca e negra no Brasil, assim, dificultando a ascensão dos indivíduos negros na sociedade e, de maneira consequente, contribuindo na perpetuação da raça branca enquanto superior à raça negra. Desta maneira, de acordo com Ribeiro (2019), o mito da democracia racial paralisa as práticas e políticas antirracistas, pois acabam minimizando e romantizando toda opressão e repressão sofrida pela comunidade negra há séculos.

Seguindo a mesma linha de raciocínio que Almeida (2019), Guimarães (2003), afirma-nos que a ideologia da democracia racial foi mais uma estratégia de dominação política, um discurso de dominação e de exclusão, assim como para desestabilizar a população negra. Nota-se que esse discurso foi exitoso, pois as dores sofridas, os anseios e a dignidade da população negra por muito tempo não foram discutidos pelo Poder Público, consequentemente, não houve estratégias, políticas públicas pensadas e desenvolvidas visando a diminuição do sofrimento social vivido pelas pessoas negras. Ou seja, discurso da democracia racial serviu, e ainda serve, como um discurso político e simbólico, pois sua verdadeira face é a discriminação sistêmica contra a comunidade negra brasileira.

Em verdade, o Brasil nunca soube lidar com essa multiplicidade étnica. Prova incontestável disso pode ser notada ao logo da história, na qual, uma série de teorias e sistemas sociais foram criados com a finalidade de criar relações sociais desiguais ou mascarar preconceitos existentes. Passamos assim, pelas teorias racistas pós-abolição, que pregavam a ideia de uma diferenciação natural, biologicamente constituída. Posteriormente, tivemos a fase do falacioso mito da democracia racial,

sem dúvidas, ainda presente no imaginário de muitos, que por vezes, reaparece em argumentações sobre as questões raciais no Brasil atual. (LUZ, 2008, p. 2-3)

O discurso da democracia racial foi sustentado por muito tempo na sociedade brasileira, todavia, de acordo com Guimarães (2003), Domingues (2007) e Gomes (2014), por volta do ano de 1978, com ascensão dos movimentos organizados pela sociedade civil e pela reorganização política antirracista, começou a ser desmistificado de maneira contundente através do Movimento Negro Unificado, ator político esse que politizou, ressignificou e reintroduziu a ideia de raça na sociedade, compreendida por ele sob efeito emancipatório. Igualmente os militantes do Movimento Negro passaram a pleitear suas origens africanas, utilizando e enaltecendo o termo negro de forma orgulhosa perante a sociedade. Assim, contribuindo no despertar, até os dias de hoje, da consciência negra e a importância desse despertar para a vida das pessoas negras.

O movimento negro organizado “africanizou-se”. A partir daquele instante, as lides contra o racismo tinham como uma das premissas a promoção de uma identidade étnica específica do negro. O discurso tanto da negritude quanto do resgate das raízes ancestrais norteou o comportamento da militância. Houve a incorporação do padrão de beleza, da indumentária e da culinária africana. (DOMINGUES, 2007, p. 116)

Após a politização e ressignificação da raça, a ideologia da democracia racial passou a ser configurada enquanto mito⁸, portanto, levando em consideração que a harmonia e equidade racial nunca existiu, até porque o povo negro nunca deixou de sofrer com o racismo estrutural e institucional, vez que a sociedade sempre excluiu as/os negras/os devido seu pertencimento racial e as instituições, principalmente as públicas, trataram a questão racial com descaso ou sequer discutiram. Mas vale salientar que, mesmo com toda persistência e angústia, foi devido à politização e ressignificação do termo raça que o debate racial tornou-se pauta na agenda pública, sendo, consoante Silva (2014), mais intensificado a discussão racial a partir da redemocratização brasileira, por

⁸ Tudo bem, a democracia racial é um mito, mas vocês, sociólogos, não entendem muito de mito, não. Mito não é só falsa ideologia, mito é uma coisa mais importante do que o que vocês acham; mito, na verdade, é um discurso sobre a origem das coisas, um discurso sobre o dia-a-dia, que não precisa ser real, ao contrário, é efetivo apenas na medida em que orienta a ação das pessoas, em que dá sentido às relações sociais do dia-a-dia. Nesse sentido, o mito da democracia racial é e continuará sendo muito importante para a ideia de nação brasileira (GUIMARÃES, 2003, p. 104).

meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, constituição essa que prevê o repúdio e combate ao racismo de maneira clara e taxativa.

Diante da politização, da consciência dos militantes do Movimento Negro, precipuamente referente a questão racial, houve, mesmo que de maneira tímida, mudanças sociais e aquisição de direitos constitucionais no Brasil, portanto, nota-se que “À medida que o povo compreende melhor, faz-se mais vigilante, mais consciente de que tudo depende dele e de que a sua salvação reside na sua coesão, no conhecimento dos seus interesses e na identificação dos seus inimigos” (FANON, 1968, p. 157).

Porém, para Fanon (1968), politizar a população vai muito além de fazer discursos políticos, é demonstrar e conscientizar que a sociedade em si depende dela, assim, politizar as massas é uma forma de:

[...] contribuir com todas as forças para a compreensão das massas de que tudo depende delas, que se nós estagnamos é por sua culpa e se avançamos também é por elas, que não há demiurgo, que não há qualquer homem ilustre responsável por tudo, que o demiurgo é o povo e que as mãos mágicas são unicamente as mãos do povo. (FANON, 1968, p. 162)

Salienta-se que mesmo tendo sido posto em xeque o mito da democracia racial pelo Movimento Negro Unificado de maneira mais contundente, muitos foram os movimentos negros que o antecedeu, travando lutas e reivindicações em prol da população negra. De acordo com Domingues (2007), os movimentos negros organizado surgiram, logo após a abolição da escravatura, sob a forma de um jornal impresso, denominado *imprensa negra*, pois à época a população negra precisava de um meio para expressar suas necessidades, isto é, uma imprensa alternativa, que expressasse informações que em outro lugar não havia. Salienta-se dizer que os jornais publicados eram elaborados por pessoas negras, tratando questões de interesse da comunidade negra.

A imprensa negra exerceu um papel importante para a população negra da época, haja vista que, pela forma que deixaram de ser escravizados, sem o mínimo de cuidados e atenção do Poder Público, bem como devido toda opressão e repressão sofrida durante séculos pela branquitude, eram silenciados, colocados à margem da sociedade e estigmatizados, de maneira consequente, se não fosse a imprensa negra, a comunidade negra não teria suas questões expostas pelos jornais da época. Deste modo, conforme entendimento de Gomes (2012, p. 736), “[...] é possível discutir o papel da imprensa negra como instrumento de luta dos negros frente à sociedade estabelecida”. Devido as

diversidades que surgiram e pelas perseguições que sofreram, os movimentos negros foram se modificando, reinventando-se a cada marco da sociedade brasileira. A história desses movimentos é longa, que vai além da história do Movimento Negro Unificado, composta por perseguições, lutas travadas e muita resiliência.

Para o Movimento Negro, a raça e, conseqüentemente, a identidade racial, é um fator que vai além da mobilização e/ou reivindicação política, sendo, portanto, elemento decisório na organização da população negra que visa um projeto em comum de mudança na vida social (DOMINGUES, 2007).

Passadas décadas da desmistificação da democracia racial, ainda assim podemos observar que esse discurso, mesmo que de modo sutil e embasado na igualdade formal, ainda se faz presente no imaginário social de muitos brasileiros e brasileiras. Isto é, as estratégias desenvolvidas pela classe branca dominante foram tão bem estruturadas, orquestradas e propagadas que perduram até os dias atuais, interferindo na vida das pessoas pertencente à comunidade negra, destarte, negando-se direitos básicos e essenciais, oportunidades e, por consequência, excluindo e/ou dificultando a ascensão social das pessoas pretas, portanto, deixando-o, em regra, à margem da sociedade brasileira.

O mito da democracia racial camufla a real condição social do negro e do indígena, à medida que nega a influência das teorias raciais no imaginário social. Ademais, impede o reconhecimento da verdadeira construção social do Brasil, na qual apenas houve a troca de nomes para a exploração do negro, partindo da ordem escravocrata para a figura do criminoso ou ocupante dos trabalhos que possuíam as piores remunerações. (SIQUEIRA, 2019, p. 11)

Após toda exclusão e invisibilização das pessoas negras que ocorre há séculos, a classe dominante começou a justificar essa exclusão que se desenrola em determinados espaços da sociedade, incluindo na esfera educacional, mercado de trabalho, econômica etc., por meio de outra teoria, dessa vez a ideologia da meritocracia. Essa necessidade de justificar e/ou perpetuar a desigualdade racial, surgiu devido as pessoas negras ter pouco acesso às instituições educacionais, possuir sempre cargos no mercado de trabalho considerados inferiores e, em sua grande maioria, viver em aglomerados subnormais⁹,

⁹ Aglomerado Subnormal é uma forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. (IBGE, 2019).

conhecido, também, como comunidades e favelas. Desta maneira, faz-se necessário observar que, conforme Ribeiro (2019, p. 9):

O primeiro ponto a entender é que falar de racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências. Deve-se pensar como esse sistema vem beneficiando economicamente por toda a história a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riqueza.

Insta salientar que o discurso da meritocracia se utiliza do discurso do mito da democracia racial, pois ele parte do princípio de que não há racismo ou qualquer outra forma de discriminação que afete a sociedade e seus integrantes, pois, segundo esse discurso, “[...] qualquer indivíduo é capaz de ascender socialmente, independentemente da sua origem, visto que todos estão em posição de igualdade, possuindo as mesmas oportunidades” (SIQUEIRA, 2019, p. 10). Assim, desconsidera toda a discussão racial ou de qualquer outra opressão social, invisibilizando as discussões e, por consequência, ratificando e reforçando a crença da neutralidade e universalidade da sociedade a qual vivemos (SILVA; PIRES, 2015).

Meus antepassados foram trazidos para este país contra a vontade deles e foram escravizados por centenas de anos. Somos vítimas de diversos tipos de discriminação, todas eles responsáveis pela preservação de uma clivagem estrutural entre negros e brancos. As transformações dos regimes políticos pelas quais passamos afetaram positivamente uma porcentagem considerável de pessoas brancas, mas elas não modificaram o status cultural e material da vasta maioria das pessoas negras no Brasil. Os projetos de dominação racial utilizados durante os períodos colonial e monárquico foram diferentes daqueles presentes na era republicana, mas todos eles procuravam manter a dominação branca. (MOREIRA, 2017, p. 396)

Os indivíduos que utilizam do discurso da meritocracia, não levam em consideração a história da escravização do povo negro e nada relacionado que veio posteriormente e, de modo consequente, acreditam e defendem que a igualdade formal deve ser utilizada em todos os casos sociais, inclusive no âmbito das instituições públicas, afirmando que qualquer pessoa pode prosperar socialmente e não sofrem com quaisquer categorias de discriminação social, alegando que vivemos numa sociedade igualitária e que todos e todas têm as mesmas oportunidades e condições para alcançar seus objetivos, portanto, ascender socialmente só depende de nós.

Apesar disso, assim como o mito da ideologia da democracia racial, a ideologia da meritocracia não passa de um discurso que possui o intuito de perpetuar as desigualdades, sejam elas sociais ou raciais, portanto, possibilitam a manutenção dos privilégios da grupo racial dominante, isto é, no que se refere a questão racial, perpetuam-se privilégios que apenas à população branca tem, já numa perspectiva mais geral e que envolve outros tipos de opressões, quem mais se beneficia com esse discurso são os homens brancos, cis, heterossexuais e que possui um poder aquisitivo alto, os quais, na sociedade como a nossa – marcada por opressões –, não sofrem nenhuma categoria de opressão social.

Diante disso, as pessoas negras não sofrem apenas por ser negra, junto disso, há outros tipos de opressões que fazem as pessoas serem excluídas e menosprezadas socialmente. Contudo, conforme bem sinaliza Moreira (2017) e é necessário ratificar veementemente, as pessoas negras não sofrem apenas por ser desfavorecidas no que se refere a renda, ou seja, ter um poder aquisitivo baixo e, conseqüentemente, ser de uma classe social baixa, mas sofrem devido a raça, desta maneira, não podemos assimilar as problemáticas raciais que envolve a comunidade negra apenas numa perspectiva da classe social, até porque “a raça é um elemento que opera ao lado de outros fatores de exclusão: mulheres negras vivenciam a raça de forma distinta de homens negros, negros homossexuais têm uma experiência racial distinta de negros heterossexuais” (CRENSHAW, 1989 *apud* MOREIRA, 2017, p. 408), ou seja, a forma e intensidade da consequência da(s) opressão(ões) sofrida(s), variam conforme os casos, por isso, perpassa a questão da intersecção.

As pessoas que pertencem aos ditos grupos minoritários, principalmente aquelas que sofrem com mais de uma opressão social, sabem e sentem dia a dia que não é possível falarmos de uma igualdade formal plena, em razão de essas pessoas, especificadamente, lidas socialmente enquanto pessoas negras, não terem as mesmas oportunidades e condições, não possuírem acesso a direitos básicos e, em regra, não ocuparem espaços e cargos considerados elevados no ambiente de trabalho. Não é possível as pessoas negras alcançarem tudo isso devido ao racismo estrutural e institucional que há na nossa sociedade, que exclui, silenciosa e dolorosamente, de ascender socialmente e de usufruir direitos básicos. Essa exclusão, invisibilidade e a falta de acesso a direitos que acompanham a população negra é fruto do período colonial e imperial e de todas as estratégias de perpetuação da desigualdade racial, que impossibilitaram a realização de

debate racial necessário na esfera pública e proporcionou o racismo estrutural que ainda continua presente atualmente.

Diante disso, a sociedade brasileira reproduz o mito pregado, conseqüentemente, ignorando os problemas que grupos discriminados – como os negros – enfrentaram e ainda enfrentam, uma vez que, a priori, não há problemas sociais oriundos do racismo em uma sociedade que aceitou igualmente as culturas dos povos que a formaram. (SIQUEIRA, 2019, p. 11)

A reprodução do mito da democracia racial, bem como a defesa e disseminação do discurso da meritocracia atualmente, tem um peso negativo no combate ao racismo, dado que impossibilitam a compreensão da realidade, a qual as pessoas negras continuam, devido à questão histórica-social, excluída e invisibilizada. A negação do racismo na sociedade brasileira, faz com que esse problema não seja resolvido da maneira devida, assim, havendo a perpetuação dessa opressão que assola a sociedade desde o início da formação da sociedade brasileira.

1.3 POLÍTICAS E INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO

Ferreira (2019) apresenta-nos duas perspectivas de políticas de enfrentamento ao racismo, uma perspectiva mais voltada a repressão, as políticas antidiscriminatórias, as quais visam combater os crimes de caráter raciais, e as políticas de ações afirmativas, as quais visam e possibilitam uma mudança nas estruturas da sociedade.

As políticas antidiscriminatórias raciais, que visam combater ao racismo, por meio da tipificação das condutas criminosas individuais, são importantes, haja vista que tornar essas condutas crimes fazem com que as pessoas racistas pensem antes de cometer a discriminação. Contudo, tendo em vista que o racismo no Brasil, predominantemente, ocorre de maneira velada, há certas condutas que os racistas disfarçam e não aparentam que estão cometendo atitudes racistas, principalmente as que estão elencadas na Lei 7.716/1989, conhecida também como Lei Caó. Sem falar das vezes que cometem o racismo e inventam mil e uma justificativa e/ou afirma que não foi a intenção ofender racialmente a vítima.

No que se refere as políticas de caráter afirmativas, de modo geral, conforme Ferreira (2019), têm a finalidade, por um tratamento temporariamente diferenciado,

promover a equidade entre os grupos que compõem a sociedade, grupos esses que, devido uma questão histórica e social de opressão e repressão, sofre na atualidade em diversos segmentos da sociedade com a exclusão, invisibilidade e, muitas vezes, com agressões físicas e/ou morais.

As políticas de ações afirmativas, diferente das políticas antidiscriminatórias, só foram desenvolvidas e implementadas a partir da última década, nos governos dos Presidentes da República Lula (2003-2011) e Dilma (2011-2016). Inclusive, são consideradas exitosas, pois possibilitaram e continuam possibilitando, mesmo que de maneira tímida, mudanças na vida de pessoas pertencentes a população negra, as quais ascenderam socialmente ingressando nas universidades e no serviço público federal por meio das cotas raciais.

O objetivo do Estado brasileiro, assim como das suas instituições, pelo menos no dever ser, deve ser assegurar os direitos e oportunidades a todos e todas as pessoas que vivem no país, levando em consideração a real situação e dificuldades que a população negra sofre – assim como outras comunidades que sofrem algum tipo de opressão social –, portanto, faz-se necessário colocar em prática o princípio da igualdade material, o qual pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas desigualmente, possibilitando a democratização do acesso por parte da população em geral (FERREIRA, 2019). Em outras palavras, a igualdade material é quando o Estado possibilita tratamento isonômico as partes que não possuem condições materiais iguais à boa parte da população, assim, consoante Nery Júnior (1999, p. 42), significa “[...] tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Para atender ao comando constitucional de se construir uma sociedade efetivamente igualitária, é necessário, sem subterfúgios legislativos, administrativos ou de argumentação judiciária, dar oportunidades efetivas à população negra e demais grupos excluídos, para que eles possam usufruir dos benefícios que a democracia proporciona, mas que muitas instituições bloqueiam. (PEREIRA; SANTANA, 2018, p. 1571)

Entretanto, pessoas conservadoras e pertencente a raça dominante, eram e continuam sendo contrário essa política social de equiparação social/racial, defendendo um discurso muito difundido trajado de neutralidade racial ou suscitando uma questão técnica do direito. Todavia, segundo Moreira (2019, p. 395), o discurso de defesa da neutralidade racial precisa ser contradito, pois a discriminação racial é algo real e que

afeta toda uma comunidade, além da comunidade negra, também afeta outros grupos sociais, como, por exemplo, as mulheres negras devido, também, a misoginia, a pessoa pertencente a comunidade LGBTQIA+, os povos originários etc.

Não reconhecer a discriminação social, seja contra quaisquer grupos discriminados, é desconsiderar as narrativas dos indivíduos e suas histórias, é desconsiderar a opressão sofrida diariamente na sociedade.

No Direito, a postura epistemológica de neutralidade e tecnicismo pode ser vinculada à racionalização cartesiana, a qual o agente jurídico não se percebe inserido em um contexto político, separando-se do mundo e colocando-se em um imaginário metafísico em que, utilizando técnica, crê ser capaz de neutralizar quaisquer efeitos político da norma jurídica. Há uma rejeição, assim, dos processos históricos, dos sujeitos, da própria concretude da realidade, visando a alcançar um ideal metafísico de decisão, de atuação e de estado das coisas. (BAGGENSTOSS; COELHO, 2021, p. 82)

As políticas de caráter afirmativas raciais, diferente das políticas antidiscriminatórias, possibilitam uma mudança mais efetiva na sociedade, pois combate de maneira intensa e necessária o racismo na sua modalidade institucional e estrutural, possibilitando mudança de paradigmas sociais. Desta maneira, faz com que as pessoas negras ascendam socialmente, que alcancem oportunidades que foram sempre negadas a elas. Portanto, as políticas afirmativas são o caminho para a mudança da desigualdade racial e social, fazendo-se necessário a ampliação das políticas já existentes, bem como mais elaboração e implementação de outras que visem o combate à desigualdade racial e, conseqüentemente, a desigualdade social na sociedade brasileira marcada por opressão e repressão.

Enquanto as políticas antidiscriminatórias, puramente punitivistas, só se preocupam em coibir comportamentos e práticas discriminatórias, sem se preocupar com a elevação da condição de vida de grupos e indivíduos discriminados, as políticas de ações afirmativas atuam pensando na coletividade, em indivíduos que potencialmente são alvos de discriminação, podendo ser entendida tanto como uma prevenção à discriminação quanto como uma reparação de seus efeitos.

Contudo, Ferreira (2019) assegura-nos que ainda há uma grande dificuldade em desenvolver e implementar políticas voltadas ao combate e prevenção ao racismo, pois continuam achando e defendendo – ingenuamente ou não – que não há uma desigualdade racial, mas que há apenas desigualdade de caracteres sociais, deste modo, fica mais uma

vez evidente que o mito da democracia racial ainda se encontra presente em nossa sociedade atualmente.

Como o privilégio racial é algo muitas vezes invisível para os seus beneficiários, várias pessoas brancas imediatamente condenam mudanças nos arranjos institucionais que lhes garantem as mais diversas vantagens. Os que dizem não ser racistas facilmente se voltam contra políticas sociais que modificam as prioridades estatais, prioridades que sempre tiveram como foco os interesses das classes dominantes, que também são os grupos raciais dominantes. O fato que quase todas as instituições públicas e privadas são moldadas para atender seus interesses materiais não aparece como um problema. A divisão racial do trabalho, a divisão racial da academia, a divisão racial da política, a divisão racial dos meios de comunicação não são problemas porque tudo isso aparece como o funcionamento normal da sociedade. (MOREIRA, 2017, p. 405-406)

As dificuldades em mudar os arranjos institucionais, além da ausência de pessoas subalternizadas e minorizadas em espaços que possibilite isso, ocorrem também porque, aliado ao discurso do mito da democracia racial, pessoas pertencentes ao grupo/raça dominante, suscitam o princípio da igualdade formal, princípio esse que já foi utilizado em outras lutas contra opressões, para inviabilizar ou descredibilizar as ações de políticas afirmativas. Deste modo, consoante Moreira (2017), o princípio da igualdade formal também tem sido utilizado como um mecanismo estratégico que promove ou, pelo menos, contribui na promoção da discriminação, isto é, a argumentação em prol do princípio da igualdade formal pode servir como artimanha de dominação e exploração de alguns grupos subalternizados e minorizados, perpetuando-se a exclusão diária de diversas vítimas.

Ainda, consoante Moreira (2017), tendo por base o discurso do princípio da igualdade formal, muitas pessoas, principalmente, juristas brancos, defendem a inconstitucionalidade das ações afirmativas, pois, segundo eles, vão de encontro o tratamento simétrico que deveria ocorrer na sociedade, sendo assim, o princípio da igualdade tem sido interpretado por meio de uma visão meramente procedimental e esquecendo as variáveis que estão postas na sociedade brasileira. Nota-se, à vista disso, que as pessoas brancas, muitas vezes, são indiferentes com as problemáticas reais e perversas que atingem exclusivamente as pessoas negras.

Não preciso dizer que juristas brancos não entendem o Direito a partir da posição dos subordinados. Eles são indiferentes em relação ao problema da subordinação racial porque pensam que o sistema jurídico

deve apenas neutralizar aquelas ações irracionais que violam o ideal de tratamento simétrico (MOREIRA, 2017, p. 398)

Vale dizer que as ações afirmativas implementadas visando a população negra, além das lutas travadas pelos movimentos negros, foi possível devido ao Brasil ser signatário do Plano de Ação de Durban, África do Sul, apresentado na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, promovida pela Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 2001. Nessa Conferência, o Estado brasileiro reconheceu o racismo institucional na sociedade brasileira e, diante disso, comprometeu-se em desenvolver ações que visassem a superação do racismo, dentre as ações estabelecidas, encontravam-se as ações de caráter afirmativa no âmbito da educação e do trabalho.

A ideologia da mestiçagem e, posteriormente, o mito da democracia racial foram imprescindíveis para a manutenção do racismo estrutural, uma vez que suprimiram do debate público o conceito de raça, sob o pretexto da possível convivência harmoniosa entre os povos que originaram a população brasileira. Assim, enquanto não se discute a origem e realidade do racismo, não há como extraí-lo de uma sociedade construída sob a ideologia da superioridade racial (SIQUEIRA, 2019, p. 16)

Para se combater uma opressão do nível do racismo, fez-se necessário compreendê-lo e isso só ocorre quando o reconhecemos e notamos o seu impacto na sociedade, e foi a partir do reconhecimento dele que o Estado brasileiro começou a elaborar e implementar ações afirmativas que possibilitaram mudanças nas vidas de pessoas negras e, de acordo com Moreira (2017, p. 401), “[...] interpretar o princípio da igualdade a partir da premissa de que todas as pessoas são tratadas como indivíduos permite a perpetuação das desigualdades”.

As primeiras políticas afirmativas só vieram ser implementadas a partir dos anos 2000, por meio das cotas raciais em ingresso as universidades públicas e concursos públicos federais, todavia as discussões em torno delas já ocorriam há décadas, haja vista que, consoante Ferreira (2019), as discussões que se referem às ações afirmativas no país ocorrem desde o ano de 1995, momento que o Brasil solicitou a cooperação técnica a OIT – Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de implementar políticas públicas que possibilitassem a igualdade de oportunidade.

Contudo, discordando de Ferreira, Nilma Gomes (2014) afirma que o movimento negro brasileiro já discutia a questão das ações afirmativas muito antes do ano de 1995. Consoante Gomes, entre os anos 1987 e 1990, as discussões sobre ações afirmativas não eram consideradas estranhas no interior da militância, emergiram como uma possibilidade e foram uma demanda real, principalmente a sua modalidade de cotas.

2 RACISMO, INJÚRIA RACIAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA: UMA PROBLEMATIZAÇÃO A PARTIR DA LITERATURA

Este capítulo tem como objetivo identificar, a partir da literatura e jurisprudência, como os atores do sistema de justiça tem entendido a questão racial e a aplicabilidade da Lei 7.716/1989 e o crime de injúria racial, previsto no Código Penal Brasileiro – CPB. Destarte, discute-se a respeito da manifestação do racismo institucional por meio do sistema de justiça, assim como, acerca da análise e aplicabilidade das normas que abordam ou tipificam as condutas discriminatórias de cunho racial.

A análise e aplicabilidade do ordenamento jurídico pelos operadores do sistema de justiça podem sofrer interferência por diversos motivos, inclusive devido a manifestação do racismo e porque o sistema de justiça hoje é composto majoritariamente por pessoas brancas, em especial homens brancos, portanto, pessoas as quais, em regra, não fazem ideia do peso do racismo na vida da população negra. Como consequência, muitas das vezes, os ordenamentos jurídicos que visam criminalizar as condutas antidiscriminatórias acabam sendo flexibilizados e minimizados, assim, não punindo e, muito menos, conscientizando os agressores raciais. Portanto, além de um aparato estatal eficiente, para uma aplicação justa da Lei 7.716/1989, é necessário que pessoas negras, cada vez mais, ocupem espaços e cargos de poder na sociedade, inclusive, no sistema de justiça e político, para que as questões de caráter racial sejam pensadas de maneira que vise o impacto social e, também, individual que as pessoas pertencentes a comunidade negra sofre diariamente, de maneira direta ou indireta e explícita ou implícita. Essa ascensão/ocupação de espaços de poder em instituições vem ocorrendo, mesmo que de maneira tímida, nos últimos anos, através das políticas de caráter afirmativas, as cotas raciais – tanto em cargos públicos, como em vagas nas universidades públicas –, como abordado no capítulo primeiro e isso tem feito diferença, pois a discussão sobre o racismo e raça vem ocupando espaços inimagináveis há um tempo.

Igualmente, é necessário que os operadores do sistema de justiça pensem a questão dos conflitos raciais de uma maneira não estática, haja vista que são casos que merecem ser analisados e decididos com base em fatores que vão além da compreensão do ordenamento jurídico vigente. Isto é, que sejam analisados por uma ótica interdisciplinar, pois são ocorrências que merecem ser levadas considerações de questões históricas, sociais, culturais e políticas, desta maneira, faz-se necessário observar outros campos do conhecimento, além do campo jurídico.

Desse modo, o presente capítulo encontra-se organizado em dois subcapítulos, os quais buscam discutir a problemática dos crimes raciais no sistema de justiça e a manifestação do racismo institucional; a hermenêutica jurídica realizada por meio dos operadores do sistema de justiça nos crimes previstos de aspecto racial e a composição racial do sistema de justiça e sua interferência na aplicabilidade e flexibilização do crime de racismo, condutas previstas na Lei 7.716/1989.

2.1 PROBLEMÁTICA ACERCA DOS CRIMES RACIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA E A MANIFESTAÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL

Devido ao racismo estrutural, toda sociedade e suas instituições reproduzem e manifestam essa opressão, podendo ser manifestada em diversos níveis e de diversas formas. Desta maneira, o sistema de justiça, por meio dos seus integrantes, mesmo alegando imparcialidade e/ou neutralidade em suas ações e decisões, também sofrem com a influência do racismo devido ao reflexo da construção social que envolve a sociedade brasileira, a qual foi construída sob uma ótica racista, onde o povo preto era inferiorizado, desumanizado e que, após abolição da escravatura em 1888, foi posto em liberdade sem o mínimo cuidado ou política de inserção social.

De modo consequente, a população negra viveu há séculos à margem da sociedade brasileira e, como afirma Siqueira (2019), foi momento que, para manutenção dos cuidados e necessidades mínimas que o estado não forneceu, passaram a oferecer mão de obra barata e ocupou as terras localizadas nos morros, tornando-se as atuais periferias. À vista disso, sem acesso a oportunidades e direitos, tornou-se uma classe ainda mais estigmatizada, marginalizada e criminalizada, características essas que, mesmo passados séculos, continuamos a notar atitudes voltadas ao período colonial e imperial, ou seja, a perversidade desses períodos, mesmo que de modo diferente, ainda está presente atualmente em nossa sociedade, gerando diversos problemas sociais.

Deste modo, por toda a perversidade do período colonial e imperial, igualmente o do período da primeira república com a criminalização da cultura e povo negro – criminalização que tinha o intuito de controlar as pessoas negras, as quais passaram de escravizadas para pessoas libertas (FERNANDES, 2017) –, a sociedade brasileira ainda continua tendo uma ótica racista, a qual é manifestada diariamente, seja por meio dos indivíduos, seja por meio das

instituições públicas e privadas. Assim, pelo fato de os atores do sistema de justiça integrarem uma sociedade estruturalmente racista, acabam reproduzindo o racismo por meio de suas ações e decisões, com base em estereótipos quando estão acusando e/ou condenando uma pessoa negra, ou por minimizar ou desacreditar nos conflitos raciais que existem, quando os processos versam sobre o crime de racismo.

Estudos indicam que estereótipos e preconceitos estão presentes na nossa cultura jurídica, sendo absorvidos – muitas vezes inconscientemente – pelos profissionais do direito, e refletidos em seu cotidiano de trabalho. Trabalhos sobre o ensino do direito revelam que esse não é um espaço livre de discriminações (MENDES; RADOMYSLER, 2019, p. 450)

Devido à ausência da discussão das questões raciais em prol da população negra na esfera pública por muito tempo, não havia políticas ou ações que combatessem ou prevenissem o racismo e suas manifestações cotidianas. Contudo, mesmo sendo um assunto fora da agenda pública, antes mesmo do Movimento Negro desmistificar e colocar em xeque o mito da democracia racial, como discutido no capítulo anterior, o senador Hamilton Nogueira, no ano de 1946, conforme Domingues (2007), apresentou para a Assembleia Nacional Constituinte projeto de lei que foi desenvolvido na Convenção Nacional do Negro, que visava coibir os atos de cunho discriminatórios. Entretanto, o projeto não foi aprovado, sendo um dos argumentos contrários apresentado no sentido de que projeto restringia o conceito de democracia e que, inclusive, os pleitos do movimento negro iam dividir a luta da classe proletária, sendo, portanto, reivindicações equivocadas. Salienta-se dizer que esse argumento partiu do Partido Comunista do Brasil – PCB, assim, por meio dessa argumentação apresentada, podemos afirmar ou, no mínimo, deduzir que os parlamentares sofriam influência do mito da democracia racial, vez que minimizaram os conflitos raciais, e, mais uma vez, de maneira consequente, a população negra ficou sem amparo legal e os parlamentares, por meio da discriminação indireta, contribuíram com a perpetuação do racismo na sociedade brasileira.

Somos pessoas estruturalmente excluídas porque nossa submissão tem sido parte integrante do projeto político deste país ao longo de toda a sua história. Não recebemos o mesmo apreço cultural porque não somos valorizados da mesma forma que os membros do grupo racial dominante; não possuímos as mesmas condições de existência porque somos sempre excluídos de oportunidades materiais. Não estamos minimamente representados nas diversas instituições sociais e isso impede que nossas vozes e nossos interesses possam ser pontos relevantes para a agenda dos partidos políticos. Raramente somos ouvidos e nossas demandas não são consideradas como reivindicações que merecem prioridade no processo decisório. (MOREIRA, 2017, p. 397)

A população negra, sempre que tentou, de alguma forma, promover sua inclusão de modo positivo no debate público, sempre houve oposição das temáticas e necessidades apresentadas e reivindicadas por ela, como já dissertado, isso ocorria por conveniência das pessoas detentoras do *status quo*, as quais sempre ocuparam espaços e cargos públicos que decidem o rumo da sociedade, elencando o que merece ou não merece ser debatido e/ou ser priorizado. A oposição das reivindicações da população negra ocorria e continua ocorrendo porque, para a manutenção do *status quo* do grupo racial dominante, faz-se necessário a subordinação e exclusão da população negra em alguns setores da sociedade brasileira, para assim continuar com o projeto colonial e perpetuar os privilégios que só as pessoas brancas detém.

Essa oposição das reivindicações da comunidade negra e, inclusive, a forma negligenciada em tratar os crimes de caráter racial atualmente no sistema de justiça, ocorre, também, porque ainda as pessoas negras são minorias entre os espaços de poder que podem contribuir com uma postura antirracista e, de modo consequente, possibilitar uma transformação social positiva. Diante disso, consoante Moreira (2017), a população negra se situa na posição de subalterno, haja vista não poder contribuir com a transformação da realidade que se encontram, pois possuem poucas condições ou espaços para que possam mudar a situação e, além do mais, afirma-nos que os integrantes das instituições que compõe a sociedade, em regra, executam as ações conforme os interesses e necessidades dos integrantes do grupo social e racial dominante, portanto, orquestrar uma agenda política que tenha uma característica de cunho transformador social é algo difícil.

Certamente, as pessoas negras conscientes racialmente ocupando espaços de poder, que possibilita transformações sociais, haveria grandes mudanças nas estruturas institucionais e sociais, todavia, tendo em vista que toda inferiorização racial se deu e continua devido a ação do racista, portanto, nada mais justo que a branquidade, como a criadora do racismo, responsabilizar-se por ele e, além de reconhecer seus privilégios que sua raça lhe possibilitam, as pessoas brancas devem ter atitudes antirracistas em qualquer lugar (RIBEIRO, 2019), inclusive nas instituições do sistema de justiça.

Diante da situação vivenciada pelo povo negro, de exclusão da pauta racial positivamente na agenda pública, Moreira (2017, p. 398) assegura-nos que “Esse estado de coisas não será alterado enquanto o *status* social e o *status* material do povo negro sejam transformados por meio de ações positivas das instituições estatais, além da mudança da forma como esses sujeitos são socialmente representados e percebidos”. Ou seja, para oportunizar

ações transformadoras nas instituições públicas, inclusive, no sistema de justiça, é necessário desenvolver ações voltadas à população negra, para que ocorra uma mudança social.

Com toda a dificuldade e oposição sofrida, foi sancionada a primeira lei que visava coibir atos discriminatórios de cunho raciais, todavia, só foi aprovada pelos parlamentares do Congresso Nacional em 1951, nomeada de *Lei Afonso Arinos*. Insta dizer o que motivou a instituição da referida lei não foi pressão social e nem os diversos casos de discriminações que haviam ocorridos com a população negra brasileira, mas sim foi o caso de discriminação racial que envolveu uma bailarina negra norte-americana, Katherine Dunham, a qual não conseguiu se hospedar em um hotel no estado de São Paulo pelo fato de ser uma pessoa negra (DOMINGUES, 2007).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), traz em seu texto o repúdio ao racismo por intermédio do artigo 4º, inciso VIII, bem como criminaliza-o em seu artigo 5º, inciso XLII, todavia, mesmo a CRFB/88 sendo enfática, conforme Radomysler e Mendes (2019, p. 445), existem na esfera do direito que “[...] têm demonstrado grandes desafios para o desenvolvimento, interpretação, aplicação e efetivação da legislação antidiscriminatória e para o combate à discriminação por instituições do sistema de justiça”. Assim, nota-se que desde a sua promulgação da Constituição de 1988, poucas foram as políticas ou ações elaboradas visando esse repúdio e combate ao racismo, seja numa perspectiva social ou institucional, principalmente voltada ao sistema de justiça.

Desta maneira, nota-se que as normas jurídicas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, que abordam a discriminação racial, são normas não taxativas, que depende da interpretação e subjetividade de quem as leem, gerando, assim, entendimentos diversos ao aplicá-las, por vezes, causando conclusões precipitadas e errôneas, gerando, por consequência, injustiças às vítimas de racismo e, conseqüentemente, a sociedade, principalmente a comunidade negra. Desta maneira, notamos um abismo entre os ordenamentos jurídicos antidiscriminatórios e a realidade social, ou seja, o que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro ou, pelo menos, como está previsto, não dá conta das formas que as discriminações ocorrem.

A agenda de pesquisa no tema da discriminação demanda um olhar atento para a realidade social brasileira, marcada por desigualdades e exclusões. Não se pode perder de vista, por essa razão, as grandes contribuições que diferentes disciplinas, como a antropologia e a sociologia, oferecem para pesquisadores no campo do direito. A construção de uma dogmática e de uma jurisprudência da antidiscriminação depende desse diálogo interdisciplinar. (MENDES, RADOMYSLER, 2019, p. 451)

Várias formas de discriminação têm por base e motivação, características pessoais e/ou coletiva, causando, como afirmam-nos Baggenstoss e Coelho (2021), relações hierarquizadas entre os indivíduos, que sofrem atualizações constantes em curto espaço de tempo e o direito, da mesma forma que o sistema de justiça brasileiro, não tem dado conta das complexidades que envolvem as discriminações sociais, inclusive a discriminação racial.

O Direito e suas formas jurídicas estão diretamente imbricados com a colonialidade porque se constituem e se fundamentam nas hierarquias dicotômicas fundantes da modernidade ocidental, recorrendo aos princípios de universalidade e neutralidade, que por sua vez, são mitos ocidentais que justificam a dominação da “norma epistemológica universalizante” europeia aos grupos e conhecimentos não-europeus e não-ocidentais. (BAGGENSTOSS; COELHO, 2021, p. 81)

Nada adianta ter mandamentos constitucionais e não ter governantes e instituições que os promovam e efetivem-nos. Pereira e Santana (2018), salientam-nos que a simples previsão legal não garante os direitos a determinados grupos subalternizados, sendo necessário, ainda mais se tratando de caráter preventivo, elaborações de políticas públicas que objetivem combater e prevenir o racismo na sociedade e nas suas instituições, como, por exemplo, as ações afirmativas.

Ao Estado, inclusive ao Judiciário, não cabe “dar com uma mão e tirar com a outra”, dizendo, por um lado, retoricamente, que os negros possuem direito à cultura e, por outro lado, sonogando-lhes tal direito sob o argumento de respeito à igualdade formal ou de que ações afirmativas culturais seriam incentivadoras de racismo, de apartheid ou de políticas segregacionistas. Esse discurso bem representa o mito da democracia racial já desfeito pelas demais Ciências Sociais, mas que os profissionais do direito continuam insistindo em propagar sob argumentos de autoridade. (PEREIRA; SANTANA, 2018, p. 1566)

O discurso da democracia racial no âmbito do sistema de justiça pode ser visto, de maneira taxativa, no caso da judicialização das cotas raciais, onde o Partido Democratas – DEM, ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186, no ano 2009, que trata-se da constitucionalidade das cotas raciais para ingresso na Universidade de Brasília – UNB, universidade a qual foi a primeira a implementar a política de cota racial no Brasil. Na petição, o DEM alegou que no Brasil não havia discriminação racial, apenas desigualdade social e que, conseqüentemente, não poderia falar em desigualdade entre os negros e os brancos. Apesar disso, o sistema de justiça, por meio do Supremo Tribunal Federal – STF, Ministério Público Federal – MPF e Advocacia Geral da União – AGU entendeu

diferente do argumento apresentado pelo autor da ação e declarou as cotas raciais como uma ação constitucional e, assim, viabilizou uma nova perspectiva de vida para muitas pessoas negras que utilizaram e/ou utilizam as cotas raciais (STF, 2012). Nota-se que o sistema de justiça é uma frente importante no combate e prevenção ao racismo, portanto, sendo necessário seus integrantes, em todas as instâncias e jurisdição que há (seja no âmbito estadual ou federal), ter a compreensão real do que é o racismo e compreender o impacto negativo que ele gera na vida das pessoas negras.

Diante desse fato, protagonizado pelos órgãos do sistema de justiça de maior instância no Brasil, podemos notar que o sistema de justiça e o direito, além de possibilitar e perpetuar a exclusão de pessoas e povos, pode, também caso queira, promover a transformação social (MOREIRA, 2017), assim, viabilizar mudanças paradigmáticas com finalidade de alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

Contudo, devido a realidade social brasileira, dentre outros fatores, estruturada pelo racismo e pelo mito da democracia racial, por muito tempo, manteve-se intacto o padrão de relações raciais brasileiro, não sendo posto em prática nenhum tipo de política que pudesse efetivamente corrigir a desigualdade racial e, por consequência, social. Essa ausência de política voltada a população negra ocorreu porque, como já discutido, o racismo ocorre de maneira estrutural e institucional, além disso, são as pessoas que pertencem a raça dominante, as que possuem todos os privilégios e vantagens sociais, que estabelecem o funcionamento das instituições, sejam elas públicas ou privadas. Logo, os detentores do poder institucional, colocam em prática seus interesses, interferindo nas relações sociais de maneira direta ou indireta, isto é, colocando em prática as discriminações diretas ou indireta discutida no primeiro capítulo deste trabalho.

No Brasil, por exemplo, o racismo, antes com forte viés individual, fortaleceu-se e esconde-se, agora, nas formas institucional e cultural, podendo-se afirmar que estas duas últimas formas são muito mais difíceis de serem combatidas, já que, em regras, ocultas, invisibilizadas ou dissimuladas. (PEREIRA, SANTANA, 2018, p. 1559)

De modo consequente, perante a sociedade e suas instituições o racismo acaba tomando formas e se tornando constante. Portanto, não poderia ser diferente no sistema de justiça, haja vista que majoritariamente é composto por pessoas da raça dominante e que acabam colocando em práticas seus interesses e, consequentemente, não considerando o racismo como uma

problemática real que deve ser analisada como prioridade e a consequência negativa disso é grande para a população negra, abalando vários aspectos sociais das pessoas negras.

As instituições de justiça brasileira são moldadas pelo racismo estrutural à medida que são um reflexo da ordem social, que, conforme exaustivamente exposto, foi construída sob a ideologia racista. No mais, a atuação dessas instituições reproduz o racismo em sua forma mais cruel, passando a ser considerada, inclusive, como uma forma de genocídio. (SIQUEIRA, 2019, p. 23)

Desta feita, nota-se que o racismo não é só individual ou comportamental, não é apenas um membro do sistema de justiça que manifesta o racismo, mas sim todas as instituições que compõem esse sistema, deste modo, como compreende Siqueira (2019), estabelece-se a necessidade de caracterizar o racismo estrutural como algo real na sociedade e perceber que seu alcance interfere, também, na esfera jurídica, ou seja, na esfera institucional.

Negar o racismo ou concebê-lo como um problema comportamental impede que as pessoas tomem consciência de que práticas de exclusão racial indiretamente beneficiam todas as pessoas brancas. Juristas brancos, ao negarem a relevância do racismo, criam um mundo social imaginário no qual as atrocidades cometidas no passado não guardam nenhuma relação com a realidade presente. A celebração da nossa suposta superioridade moral em relação a outras nações permite que os processos de estratificação racial não sejam reconhecidos e questionados. (MOREIRA, 2017, p. 409)

Além do mais, a forma institucional do racismo, acaba se tornando um tanto invisibilizada e mais velada, conseqüentemente, acaba sendo mais difícil em lidar com essa opressão que ocorre através do estado e suas instituições. Segundo Pereira e Santana (2018), o racismo no Brasil é um tanto que sofisticado, haja vista que utiliza-se das regras impostas pelos legisladores, assim, sonogando direitos as comunidades subalternizadas, atingindo, portanto, as pessoas negras.

A seletividade de sujeitos e, de maneira conseqüente, a exclusão das pessoas negras em território brasileiro após a abolição do período escravista, deu-se de diversos modos, com a criminalização da população negra, com a instituição e promulgação do código penal de 1890 – o qual previa condutas criminalizadas práticas de pessoas negras (cultura, religiosidade etc.) –, assim, construindo uma imagem de inimigo que permanece até os dias de hoje, negando direitos e exterminando de diversas formas as pessoas negras. Outra prática de exclusão e seletividade, foi o Decreto nº 528 de 28 de junho de 1890, que restringia a entrada de pessoas negras e dos indígenas em território brasileira, ou seja, a política de imigração foi nitidamente

uma prática de segregação racial, pois apenas as pessoas brancas podiam imigrar para o Brasil livremente (BAGGENSTOSS; COELHO, 2021).

Diante das estratégias legais impostas pelo Estado brasileiro, Ribeiro (2019, p. 10) assegura-nos que “Quando estudamos a história do Brasil vemos como esses e outros dispositivos legais, estabelecidos durante e após a escravidão, contribuem para a manutenção da mentalidade ‘casa grande e senzala’ no país em que, nas senzalas e nos quartos de empregada, a cor foi e é negra”.

Por isso, consoante Moreira (2017) e Baggenstoss e Coelho (2021), o direito é usado como uma estratégia de articulação das relações sociais, assim, selecionando os sujeitos que podem participar ou não das relações e determinando os seus lugares nessas relações na sociedade, sendo respaldado pelas regras impostas pelo estado brasileiro. Inclusive, segundo Garcia, Queiroz e Costa (2021), o racismo institucional e a violência racial, após a promulgação e instituição da CRFB/88, aumentaram com a contribuição dos poderes brasileiros, executivo, legislativo e judiciário.

Os sujeitos, especialmente os produzidos pelo discurso jurídico, são produzidos por práticas de exclusão que não são explícitos uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política. Para isso, o discurso jurídico produz aquilo que diz representar – ao passo em que normatiza, também produz. (BAGGENSTOSS; COELHO, 2021, P. 85)

O racismo mexe em todas as estruturas sociais e institucionais, todas as pessoas brancas, querendo ou não, intencionalmente ou não, ganham com a exclusão ou inferioridade racial, inclusive ao chegar no sistema de justiça, seja sendo vítima ou réu, pois é esse sistema que determina quem merece um julgamento justo; quem merece ser condenado antecipadamente e quem não; quem merece ser preso preventivamente; quem merece truculência por parte da força policial. Além do mais, são as pessoas da raça dominante que julgam os crimes raciais, contudo, não leva em considerações as especificidades de cada caso e nem as especificidades sociais, políticas e históricas que os casos requerem, julgando se foi ou não racismo ou se foi injúria racial, coadunando com isso, Siqueira (2019, p. 23) assegura-nos que

[...] percebe-se a dinâmica do racismo estrutural no cotidiano das relações sociais, seja nas condutas estatais perpetradas pelos agentes de polícia, sempre que adotam como alvo a figura do negro criminoso e, ainda, a desvalorização da vida negra à medida que usam instrumentos de violência legitimados pelo Estado para ceifar essas vidas, bem como nas relações sociais mais simples, nas quais a sociedade naturaliza o negro nos lugares mais baixos e desvalorizados.

Insta salientar que no que se refere ao conceito de racismo, diferente de muitos países, consoante Conceição (2017), o estado brasileiro não adotou o conceito conforme a definição da Organização das Nações Unidas – ONU, portanto, trata-se de uma definição jurisprudencial. Assim, de acordo com as jurisprudências dos Tribunais brasileiros, sejam eles superiores ou estaduais, assegura-nos que o racismo é uma conduta que alcança a coletividade de maneira indeterminada de indivíduos, assim, agindo de maneira discriminatória contra determinada identidade racial.

Infelizmente, a constituição de 1988 não definiu o que vem a ser o racismo e limitou-se a manifestar o repúdio da república democrática a tal “conduta” criminalizando-a e tipificando-a sem dizer o que se tratava o tipo.

No Brasil, o conceito não foi recebido conforme a definição das Nações Unidas, mas, sim, conforme a construção jurisprudencial. (CONCEIÇÃO, 2017, p. 178)

No que lhe concerne, a ONU, por meio da declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em Paris, em 27 de novembro de 1978, em seu artigo 2, inciso segundo, informa-nos que

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antisociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a seguranças internacionais. (ONU, 1978)

Como podemos observar, a definição de racismo apresentada pela ONU, é mais ampla, abordando, inclusive, as práticas e comportamentos discriminatórios que não atinjam apenas o grupo racial, mas, também, a subjetividade individual de determinada pessoa que pertence ao grupo racial.

No Estado brasileiro, no âmbito do sistema de justiça, o conceito de racismo se dá através da construção do entendimento dos tribunais superiores, por meio de jurisprudências e, consoante Siqueira (2019), esses entendimentos podem estar manifestados de racismo

institucional, haja vista que os integrantes do sistema de justiça, devido a toda construção social e devido a naturalização do racismo, manifestam e reproduzem o racismo.

Contudo, esse entendimento, após muitas discussões do que é racismo, pode mudar conforme a interpretação recente do entendimento que se deu através do caso do jornalista Heraldo Pereira, que logo mais será apresentado. É por meio dos entendimentos jurisprudenciais que a aplicação da Lei 7.716/1989 é ou não aplicada ao caso, assim como a questão do crime de injúria racial que é tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB/1940), instituído pelo Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Todavia, além da jurisprudência, muitas são as discussões de caráter bibliográfico que discutem a questão do racismo no ambiente do sistema de justiça brasileiro.

Em regra, a Lei 7.716/1989 estabelece crimes raciais que atingem toda a coletividade/comunidade como, por exemplo, impedir o acesso a determinado estabelecimento comercial ou negar emprego em empresas privadas a certa pessoa devido a raça que pertence, dentre várias outras condutas previstas pela referida Lei, no total são 22 artigos previstos pelo legislador constituinte. Ainda assim, o artigo mais problemático e que gera mais discussões é o artigo 20, o qual tipifica a prática, o induzimento e, ainda, a incitação da discriminação ou preconceito de raça, cor, religião ou mesmo a procedência nacional. Destarte, observa-se que esse dispositivo visa assegurar o princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º da Carta Magna de 1988.

Por sua vez, o crime previsto no artigo 140, parágrafo 3º, do CPB/1940, em tese, busca assegurar a honra subjetiva de determinada pessoa, aquela que tenha sido ofendida. O referido dispositivo tipifica a conduta que consiste em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro, conduta essa que necessariamente deve utilizar elementos referente a raça, cor ou etnia¹⁰, ou seja, o agressor, no momento que perpetra a ofensa, deve utilizar pelo menos um desses elementos. Porém, caso a pessoa agressora não utilize um dos elementos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 140 do CPB/1940, considerar-se-á injúria simples e não será aplicado a pena prevista no dispositivo e, conseqüentemente, não será considerado um crime de caráter racial.

O crime de racismo é mais amplo do que o de injúria qualificada, pois visa a atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a

¹⁰ Salienta-se que o artigo o parágrafo 3º do artigo 140, prevê outros elementos (religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência), todavia, no texto citei apenas os elementos que cabe na discussão proposta no presente trabalho.

integralidade de uma raça. Já a ofensa proferida especificamente contra determinada vítima, valendo-se de características raciais, mas sem pretensão de disseminar o racismo ou segregar a vítima, configura a injúria qualificada do §3º do artigo 140 do código penal. (TJDF, 2010, *on-line*)

As condutas previstas na Lei 7.716/1989, são imprescritíveis e inafiançáveis, além do mais, o único detentor da ação é o Ministério Público, haja vista ser a ação penal pública incondicionada à representação, ou seja, o membro do Ministério Público atuará no caso independente da representação/vontade do/a ofendido/a. No caso do crime de injúria racial, em tese, o crime seria prescrito e afiançável, a ação penal depende da representação/vontade do ofendido/a, isto é, o membro do Ministério Público atuará caso o ofendido mostre interesse na ação penal.

Os fenômenos jurídicos, muitas vezes, envolvem aspectos e situações além do que está previsto no ordenamento jurídico, e nem sempre os operadores do direito sabem e/ou tem o devido interesse em lidar com elas. Tendo em vista essas limitações, os operadores do sistema de justiça brasileira, os quais, muitas vezes, apenas reproduzem o que está no ordenamento jurídico ou nas jurisprudências dos tribunais, acabam equivocando-se em determinados processos, considerando que há demandas que vão muito além da previsão legal, principalmente em caso que envolvem fatores sociais e culturais. Por consequência, acabam gerando problemas interpretativos ou em situações práticas, pois devido a esses fatores externos ao campo jurídico, limitam a atuação do sistema de justiça.

As lógicas discriminatórias que se estabelecem no Sistema de Justiça brasileiro são complexas, de modo estrutural, linguístico, epistemológico, com efeitos concretos nos processos de subjetivação dos sujeitos e na caracterização de seus corpos e o respectivo tratamento dispensado. (BAGGENSTOSS; COELHO, 2021, p. 81/82)

Diante do entendimento dos juristas, onde tudo pode ser respondido no ordenamento jurídico e de maneira linear, Pereira e Santana (2018, p. 1547), conclui que “[...] pode-se observar uma inclinação a que os bacharéis em direito, formados por nossas escolas, voltem-se a uma leitura da realidade baseada em um tipo de ensino com respostas prontas, como se a realidade fosse uma prova de concurso”. Porém, não vivemos numa prova de concurso, há conflitos sociais que chegam ao sistema de justiça que não são facilmente resolvidos apenas com o ordenamento jurídico, dado que determinados conflitos envolvem questões outras e os juristas precisam compreender que nem sempre a solução estará no ordenamento, sendo

necessário, portanto, ir além do ordenamento e além do direito, sendo necessário procurar resolver os conflitos por meios de outros ramos das ciências sociais.

Na judicialização das políticas públicas brasileiras, parece restar muito evidente que o Judiciário e seus atores se habituaram a ter uma visão bastante restrita do fenômeno, costumando restringi-lo ao conteúdo da legislação. Isso se deve, talvez, a uma formação legalista dos cursos jurídicos nacionais, os quais comumente reproduzem um modelo de ensino no qual o direito, na maioria das vezes, é reduzido à legislação. (PEREIRA; SANTANA, 2018, p. 1552-1553)

Os operadores do direito precisam compreender que certos conflitos que chegam ao sistema de justiça não são fatos isolados, mas são influenciados por diversas questões, como já assinalado e discutido neste trabalho, tais quais, questões políticas, econômicas, históricas e sociais.

A prática disseminada da discriminação é característica estrutural da sociedade brasileira. Para compreendê-la, são grandes os desafios teóricos, epistemológicos e políticos, exigindo novas formulações conceituais e frentes de pesquisa. O abismo existente entre a realidade social do país e as pretensões políticas e morais da Constituição de 1988 demanda uma compreensão profunda sobre o tema da discriminação em toda a sua complexidade. (MENDES; RADOMYSLER, 2019, p. 433)

Deste modo, faz-se necessário que os atores do sistema de justiça deixem de focar apenas no ordenamento jurídico e observe, também, outras áreas do conhecimento, as quais possam contribuir com o bom discernimento nos momentos de decisões referente aos assuntos e temas sensíveis à determinada pessoa ou grupo social. O racismo trata-se de um desses fatores sociais que não se resolve apenas com base na previsão legal, haja vista sua transversalidade, portanto, “[...] é fundamental considerar as abordagens de outros campos para a compreensão das possibilidades e limites das respostas jurídicas ao fenômeno discriminatório” (MENDES; RADOMYSLER, 2019, p. 445). Logo, como os conflitos raciais surgem através das problemáticas referente a raça que é, segundo Moreira (2017, p. 405) e já discutido anteriormente, uma “marca de poder” que possibilita privilégios e vantagens, devem ser interpretados levando em consideração sua historicidade e sua construção sociocultural, que demonstram as formas de manifestações de dominação e exclusão na estrutura sociais da sociedade brasileira e suas instituições.

Como assinalado anteriormente, a definição do que é racismo no Brasil se dá por meio dos entendimentos jurisprudenciais, em razão dos ordenamentos jurídicos, mesmo prevendo algumas condutas racistas (condutas previstas na Lei 7.717/1989 e artigo 140, §3 do

CPB/1940), não define ou caracteriza o que é o racismo, apenas faz menção ao combate e prevenção dele e suas manifestações. Diante dessa omissão de definição, os atores que compõem o sistema de justiça acabam tendo uma dificuldade ao enquadrar as condutas, assim, os desafios surgem na interpretação, fiscalização e aplicação das leis antidiscriminatórias.

Tendo em vista a ausência da definição do que é racismo no ordenamento jurídico pátrio, como já dito anteriormente, acaba que a definição é feita através de jurisprudências que, inclusive, por meio da jurisprudência do caso que envolveu o jornalista Paulo Henrique Amorim e o também jornalista Heraldo Pereira¹¹, consoante Garcia, Queiroz e Costa (2021), estamos vivendo uma nova interpretação jurídica sobre a Lei 7.716/1989 e o crime de injúria racial, pois os ministros do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento que as condutas previstas na Lei 7.716/1989 são exemplificativas e, portanto, abrange o tipo penal de injúria racial. Desta maneira, os mandamentos constitucionais da Carta Magna de 1988, principalmente a questão da imprescritibilidade e inafiançabilidade, podem e devem ser aplicados ao crime de injúria racial.

Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crime resultante de preconceitos de raça de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais, um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. (STJ, 2015, *on-line*)

Vale dizer que a discussão da imprescritibilidade e inafiançabilidade do crime de injúria racial, no caso Heraldo Pereira, iniciou-se na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, momento em que o desembargador João Teixeira ponderou que, mesmo sendo um crime de injúria racial, onde Heraldo Pereira teve a honra e dignidade atingida, o crime ocorreu devido ao racismo. O desembargador João Teixeira, contrariando seus colegas, em seu voto, afirmou que:

[...] a prescrição não se operou, e não se operou por força do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, que diz que a prática de racismo é inafiançável e imprescritível. Embora o crime versado seja acerca da injúria, ela se perfaz por meio de instrumentos próprios do racismo. Onde está a mesma razão aí deve estar a mesma decisão. Ora, se o fato que atinge a raça, a cor – enfim,

¹¹ De acordo com Garcia, Queiroz e Costa (2021, p. 54-55): o ano de setembro de 2009, o jornalista Paulo Henrique Amorim, no site “Conversa Fiada”, publicou matéria na qual se referia a Heraldo Pereira como alguém que “faz bico na Globo” e que, mesmo fazendo uma longa exposição para justificar o seu posto, “não conseguindo revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde. Heraldo é negro de alma branca (...)”. Meses depois, em 11 de março de 2010, no mesmo espaço virtual, o jornalista prosseguiu seus ataques, ao dizer que Heraldo Pereira “se agachava, se ajoelhava pra Ministro Gilmar Mendes e que esse comportamento se qual deveria envergonhar Ali Kamel, inimigos das cotas para negros nas universidades.

todos aqueles elementos que bem conhecemos –, é o mesmo, então a razão é a mesma. (TJDF, 2010, p. 18)

Diante dessa interpretação sobre a imprescritibilidade da injúria racial, percebe-se que o sistema de justiça, pode e deve ser um agente em favor das minorias raciais no Brasil, numa perspectiva não apenas de garantir as ações afirmativas, mas também no sentido de punir as pessoas que cometem atos racistas. Salienta-se que a punição de modo isolada nunca foi e nem será a solução para combater e/ou prevenir o racismo, sendo necessários outros mecanismos junto a ela, no sentido de prevenir e de conscientizar o agressor racial das suas condutas, assim como é feito nos crimes de violência doméstica e familiar, onde, além da criminalização da conduta, prevê também ações de prevenção e conscientização do agressor junto com equipe multidisciplinar, através de grupos de apoio, programas de recuperação e reeducação.

2.2 RACISMO OU INJÚRIA: O PROBLEMA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

Moreira (2017), em seu trabalho intitulado *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*, traz uma afirmativa muito interessante, que o fato de ele ser um jurista negro e pesar enquanto negro, faz ele interpretar o ordenamento jurídico com um olhar diferenciado para a realidade das pessoas que são inferiorizadas e criminalizadas, assim como, faz pensar sobre a finalidade do direito ou, pelo menos, como deveria atuar numa sociedade que foi estruturada tendo por base a desigualdade racial. Ou seja, o seu local de subalternizado devido a sua raça, o faz compreender o ordenamento e o direito por uma ótica que vai além desses instrumentos estatais, levando em conta, também, as problemáticas que giram em torno das questões sociais, precipuamente, as questões de caráter racial.

Estou dizendo que minha experiência social privilegia uma forma de interpretação delas, principalmente a do princípio da igualdade. Sou membro de um grupo minoritário e isso faz com que eu perceba a realidade e fale a partir de uma posição distinta de juristas que são brancos. A raça também define em grande parte a forma como eles interpretam normas constitucionais, porque ela também os situa dentro de uma posição social específica. (MOREIRA, 2017, p. 395)

Ainda, consoante Moreira (2017), essa hermenêutica jurídica ocorre porque os juristas negros entendem o direito e o sistema de justiça tendo como ponto de partida uma perspectiva

de um sujeito subalternizado, com vivências de uma pessoa que passa por discriminação contínua e convive/conviveu com pessoas que passam pela mesma discriminação, enquanto os juristas brancos, por sua vez, tem um ponto de partida da hermenêutica jurídica retratada a partir de um padrão com princípio do individualismo e com reflexões sobre os direitos numa ótica universalista, pois não passaram ou, no mínimo, compreendem as problemáticas envolvendo as pessoas subalternizadas e as questões raciais. Moreira (2017), ainda nos afirma que “pensar como um negro é uma perspectiva mais apta a realizar os ideais emancipatórios contidos na Constituição Federal, enquanto pensar como um branco impede o alcance dos objetivos políticos ali presentes”.

Portanto, pensar como um negro significa reconhecer que a interpretação jurídica possui uma dimensão política e que ela deve estar comprometida com a reforma social. Pensar como um negro implica o reconhecimento da minha condição de membro de um grupo subalterno. [...] É também se comprometer com uma noção de justiça que possa promover tanto reconhecimento da igual dignidade de todos os membros da comunidade política quanto a redistribuição de oportunidades materiais entre eles (MOREIRA, 2017, p. 395-396)

Como bem assegura Moreira (2017), as pessoas pertencentes a raça dominante não pensa e nem sofre como as pessoas negras, sendo assim, acabam não necessitando pensar diferente do que está posto socialmente e nem suscitar algumas discussões alegando imparcialidade ou princípio da igualdade formal. Ser um jurista negro, faz com que pensemos o sistema de justiça ou o direito de óticas distintas da maioria dos juristas, haja vista que pensamos enquanto subalternizados e minorizados socialmente, e levamos em consideração as dores sofridas devido a isso e toda a consequência vivenciada pelo racismo.

Esse é o motivo pelo qual a mente de um jurista que pensa como um negro deve ser uma forma de consciência múltipla: ele precisa estar atento aos diversos fatores que determinam as experiências de grupos subalternos. Ele não pode pensar a partir de uma única perspectiva porque isso impede o reconhecimento da diversidade de experiências e formas de opressão que convergem para reproduzir a estratificação social (MOREIRA, 2017, p. 408)

Desta maneira, faz-se necessário pensar enquanto uma pessoa subalterna, para que assim, seja possível pensar e interpretar o ordenamento jurídico de uma maneira fora da caixinha e do que está posto, seja no próprio ordenamento seja na sociedade. Sendo assim, as pessoas negras, em especial os juristas negros(as), consoante Moreira (2017), não podem compactuar e nem deveria reproduzir o discurso do princípio da igualdade material, pois trata-se de um discurso

falacioso e que só beneficia as pessoas que são da classe/raça dominante. Logo, o *status quo* dos indivíduos da raça dominante, é perpetuado.

3 INJÚRIA RACIAL E/OU CRIME DE RACISMO? ANÁLISES DOS CASOS DOS CONFLITOS RACIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA ALAGOANO

A população negra em Alagoas, há muito tempo, tem sido alvo da sociedade, um exemplo disso foi o acontecimento que ficou conhecido como *Quebra de Xangô* em 1912, momento em que a cultura e a religiosidade negra foram atacadas e perseguidas, mesmo o Brasil já sendo, pelo menos em teoria, não confessional, ou seja, não possuía mais o cristianismo como religião oficial do Estado.

Além dessa perseguição histórica e marcante de discriminação racial direta, podemos notar a discriminação racial indireta do Estado alagoano, a exemplo da dificuldade de implementar políticas públicas voltadas à população. Em 2012, por exemplo, foi instituída a Lei 12.711, lei das Cotas Raciais no Brasil, todavia, apenas no segundo semestre de 2021, através da articulação e cobrança do Movimento Negro de Alagoas, em especial o INEG – Instituto Negro de Alagoas, passou a ser discutida a elaboração e implementação das cotas raciais em âmbito estadual¹², e, também, na capital alagoana¹³, após quase 10 anos da instituição em âmbito nacional.

Nota-se, portanto, um atraso nos avanços das políticas públicas e ações afirmativas no estado de Alagoas, deixando a população negra sem uma reparação social. As consequências sociais, da opressão e repressão às pessoas, são possíveis de serem notadas até os dias atuais. Não é à toa que as pessoas negras, em regra, ocupam as periferias, cargos inferiores em empresas, sejam públicas ou privadas, ou ganham menos que as pessoas brancas. Esses são só alguns exemplos das consequências vivenciadas pelas pessoas negras.

Diante disso, da discriminação indireta e direta por parte do Estado e da sociedade, fruto do racismo estrutural e da persistência do mito da democracia racial, Alagoas ocupa a 5ª colocação no ranking dos casos de discriminação racial. Diante desse cenário, faz-se

¹² O projeto de Lei das Cotas Raciais em Alagoas foi assinado pelo então governador Renan Calheiros Filho no dia que se comemorava o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, ou seja, dia 20 de novembro de 2021. Porém, salienta-se que no mesmo ano, o referido governador promoveu diversos concursos públicos, entretanto, essa assinatura ao projeto de lei apenas ocorreu após os certames. Apesar de compreender o simbolismo do dia 20 de novembro, seria mais simbólico ter assinado ao projeto de lei, bem como ter enviado em caráter de urgência à Assembleia Legislativa como feito em outros projetos, em tempo para que a população negra pudesse usufruir dessa ação afirmativa.

¹³ A Lei de Cotas Raciais no Município de Maceió/AL, após articulação e construção do movimento negro e da Vereadora Teca Nelma (autora da Lei), foi aprovada no dia 20 de abril de 2022, estabelecendo 20% das vagas nos concursos públicos do município às pessoas negras.

necessário analisar os conflitos raciais que chegam ao sistema de justiça alagoano e a dinâmica desse sistema ao lidar com essa demanda social que tanto causa opressões e sofrimento à comunidade negra.

Neste capítulo, analisou-se os conflitos que chegaram ao sistema de justiça alagoano, buscando compreender os conflitos raciais, bem como a atuação dos atores processuais, representantes institucionais que participaram dos atos processuais, tanto na esfera extraprocessual (delegacia de polícia), quanto na processual através da atuação das/os Magistradas/os de primeira instância do Tribunal de Justiça de Alagoas – TJAL, Promotoras/es do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPAL, defensoras/es públicos da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPEAL e dos advogados particulares, principalmente os que atuaram na defesa dos direitos dos agressores, e, em segunda instância ou grau, os desembargadores da câmara criminal do TJAL e os procuradores de justiça criminal que representam o MPAL.

Salienta-se que alguns processos foram difíceis de serem analisados, principalmente a parte do Inquérito Policial – IP, pois alguns, devido à má digitalização dos documentos, ficaram inlegíveis, especialmente os mais antigos. Bem como, salienta-se que não foi possível ter acesso a mídia da audiência de instrução e julgamento da maioria dos processos, por isso, em alguns não apresento detalhes comparados a outros, principalmente no que se refere a forma da abordagem dos operadores do direito em fazer a vítima reviver a situação racista.

Aqui, mais uma vez, sinto a necessidade de reforçar que no projeto da dissertação estava previsto a realização de entrevistas com os atores processuais dos processos analisados, para podermos compreender o entendimento das questões raciais tanto numa perspectiva técnica do direito, quanto numa perspectiva além do entendimento jurídico ou do ordenamento, no entanto, devido ao período pandêmico, lamentavelmente, não foi possível realizar as entrevistas. Desta maneira, a análise foi limitada ao conteúdo dos processos judiciais.

3.1 CASOS DE CONFLITOS RACIAIS EM ALAGOAS

3.1.1 Já pode negrinha andar no elevador social?

O agressor, natural de Portugal, no dia 01 de dezembro de 2016, ofendeu a trabalhadora do seu prédio, situado no bairro da Ponta Verde, utilizando-se de elementos de raça e de cor. A agressão contra a zeladora do prédio ocorreu quando estava limpando o elevador social, momento em que o agressor, acompanhando de sua esposa, indagou: **“Já pode negrinha andar no elevador social?”**

Fonte: Elaborado pelo autor através de ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. Processo n.º 0700665-05.2017.8.02.0080. Maceió, 19 de agosto de 2021.

Conforme expresso no processo, diante da agressão racista, a vítima apresentou uma *queixa* relatando ocorrido ao síndico do prédio. Narrou como ficou se sentindo durante a ofensa, que conforme seu relato: “Naquele momento me senti a pior pessoa do mundo. Com a surpresa de receber aquelas palavras eu parei e fiquei sem ação” (ALAGOAS, 2017, p. 16). Após a ofensa perpetrada no dia 01 de dezembro de 2016, a vítima ainda percebeu certas atitudes que a incomodaram, pois a esposa do agressor procurou a empresa que presta serviços ao prédio, no intuito de pedir que a realocassem para outro prédio, para trabalhar em outro estabelecimento. Não satisfeito, em outra oportunidade, o agressor perguntou à porteira qual o elevador ele poderia usar e queria a resposta por escrito do síndico. Nitidamente, o agressor estava irritado porque encontrou a vítima no elevador social, mesmo estando ela efetuando a limpeza do elevador.

O fato de ver uma pessoa negra – socialmente estigmatizada – mesmo que exercendo seu trabalho em um ambiente onde, em regra, espera-se ser frequentado por pessoas brancas – não estigmatizadas – como afirma-nos Goffman (1988, *apud* SILVA, 2003), causa espanto, sendo, até mesmo, desconcertante, haja vista que as pessoas que pertencem a branquitude não querem ter uma relação de igualdade com os estigmatizados.

O estigma carregado inibiria as possibilidades de estabelecimento de proximidade. No momento da interação, expectativas dos normais em relação aos estigmatizados demarcariam a distância, evidenciando que os grupos estigmatizados, deveriam não apenas apoiar determinadas normas, mas também deveriam cumpri-las. (SILVA, 2003, p. 29)

A vítima, amedrontada de perder seu emprego, considerando-se que o agressor e o síndico do prédio, à época, estavam tentando ser eleito a síndico e subsíndico, respectivamente, só se encorajou após um desentendimento entre os candidatos aos cargos de síndico e subsíndico, de acordo com o depoimento. Desta maneira, podemos observar o medo da vítima em perder o emprego, muitos casos que ocorrem em certos ambientes, principalmente daqueles o qual a vítima é subordinada por alguma razão, causa medo das possíveis consequências em razão da “denúncia” realizada aos seus superiores e/ou as autoridades competentes.

Assim, nota-se que o espaço social entre vítima e agressor neste caso, gera uma hierarquização social, tendo em vista fatores econômico, social e cultural das partes. As pessoas brancas, tentam legitimar essa hierarquização através dos insultos de caráter racial (SILVA, 2003), humilhando não apenas a vítima do fato, mas toda a comunidade negra.

Diante a coragem da vítima, o agressor racista, ficando inconformado com a vítima em expor a agressão sofrida e ter noticiado ao síndico, foi noticiar na delegacia crime de calúnia contra ela, a data da *notitia criminis* realizada pelo agressor ocorreu na mesma data em que a vítima assinou a “queixa” que apresentou ao síndico, ou seja, muito provável que tomou ciência das possíveis consequências do seu ato racista que estariam porvir, tentou incriminar ou deslegitimar as alegações da vítima, que teve sua dignidade ofendida em razão da raça e da cor. O agressor, em Boletim de Ocorrência – BO, afirmou que:

A caluniante alega que sofreu injúria racial por parte do caluniado sem apresentar nenhuma prova concreta. A caluniante alega ter sofrido perseguição sem apresentar nenhuma prova concreta. A caluniante alega ter interpelado a terceiros sem nenhuma prova concreta. E na data de hoje 07/07/2017, perante a Autoridade Policial, após esclarecimentos foi proposto um acordo limitando a um pedido verbal de desculpas, sendo prontamente recusado pela caluniante, estando inclusive disposta a prosseguir com o presente procedimento. (ALAGOAS, 2017, p. 76) (correção textual/gramatical nossa)

Contudo, mesmo com a tentativa de amedrontar a vítima de um possível processo por calúnia, a vítima, ainda assim, não hesitou e não aceitou o acordo que propuseram de pedido de desculpas e, ainda, afirmou que estava disposta em dar continuidade ao processo, alegando todo o fato ocorrido no dia 01 de dezembro de 2016, assim como os demais de perseguição posterior ao fato, ratificando, assim, todo o conteúdo da queixa crime protocolada no processo criminal (ALAGOAS, 2017).

Inicialmente, a ação penal foi protocolada por advogado particular, no dia 22 de maio de 2017, alegando o fato narrado pela vítima e tipificando a conduta do agressor enquanto injúria racial, prevista no artigo 140, §3º do Código Penal Brasileiro – CPB, bem como requereu, tendo em vista a condição econômica do agressor, pagamento de pena de multa no valor de 10 salários-mínimos.

Entretanto, processo foi iniciado no 11º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital, sendo que o membro do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPAL, lotado no juízo, suscitou a incompetência, haja vista a pena máxima do crime de injúria racial fugir da competência, sendo acatado pelo juízo, sendo, conseqüentemente, determinado a remessa dos autos à distribuição do Fórum da comarca da Capital.

Ao chegar na 4ª Vara Criminal da Capital, o representante do MPAL, tendo em vista tratar-se de crime que a ação penal é pública condicionada à representação da vítima, requereu a instauração do Inquérito Policial – IP, para que fosse ouvido as testemunhas do fato, bem como realizar as demais diligências cabíveis para apurar o fato criminoso.

Durante o IP, procedimento administrativo de responsabilidade da Polícia Civil, a vítima foi ouvida mais uma vez, momento em que ratificou o que havia falado outras vezes no processo (na queixa crime e no B.O), igualmente foi ouvido uma testemunha da vítima, porém, essa testemunha não presenciou o fato, apenas ouviu a vítima relatando o ocorrido para outra pessoa. O agressor, por sua vez, negou que tenha cometido algum crime contra a vítima, inclusive, em seu interrogatório na seara administrativa, afirmou que nunca havia tido nem desentendimento com a vítima e nem com nenhum morador do prédio.

No dia 01 de junho de 2020, a delegada responsável pelo caso, após as diligências realizadas, no relatório final do IP, alegando ausência de testemunhas e demais elementos probatórios, afirmou que não pode comprovar a materialidade delitiva do fato apurado. Em ato contínuo, remeteu o IP ao juízo para apreciação do membro do Ministério Público Estadual.

Entretanto, o membro do MPAL, entendeu diferente da delegada e ofertou a denúncia contra o agressor, imputando-lhe crime de injúria racial, desta maneira, reconheceu a materialidade e autoria delitiva do crime. Essa discordância do MPAL, é algo que chama atenção, pois, em regra, os membros do MP, acabam seguindo o relatório final do IP, mesmo não sendo uma peça que vincula o entendimento, pois apenas trata-se de uma peça informativa. A consequência, neste caso, se o MPAL concordasse com o entendimento da

delegada, pediria o arquivamento dos autos e, após a apreciação do juízo, seria arquivado e o processo seria extinto sem resolução do mérito, por consequência, o agressor racista não responderia por nenhum crime.

Diante do oferecimento da denúncia, o juiz recebeu-a e deu prosseguimento ao feito, afirmando na decisão interlocutória que:

A Denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial concentra todos os requisitos relacionados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois traz os dados qualificadores do denunciado, apresenta os fatos delituosos, com todas as suas circunstâncias, aponta as classificações dos atos e apresenta rol de testemunhas.

Afora os requisitos supracitados, **estão presentes os pressupostos indiciários de autoria e materialidade exigidos para o recebimento da denúncia**, consolidados nos elementos de convicção compreendidos no Inquérito Policial. (ALAGOAS, 2017, p. 168-170) (Grifo nosso)

Ou seja, neste processo, dois atos processuais chamam atenção, tanto o oferecimento da denúncia por parte do MPAL, quanto o recebimento da denúncia por parte do Poder Judiciário, por entenderem que estava presentes os indícios mínimos exigidos pelo Processo Penal Brasileiro – CPP, tendo-se em vista que não há meios de prova robustas, como, por exemplo, testemunhas oculares do fato, que comprovasse a alegação da vítima sobre a materialidade e autoria do crime, tanto é que a delegada não indiciou o agressor por nenhum crime. Como assegura-nos Silva (2003), o fato de não ter testemunha, foge da regularidade processual, desfavorecendo a vítima ou qualquer outro denunciante, pois torna-se apenas a “[...] palavra da vítima contra de quem foi acusado” (SILVA, 2003, p. 62).

Muitos casos de discriminação racial acabam não tendo testemunhas oculares ou qualquer meio de prova robusta, assim, ficando difícil para a vítima comprovar a agressão racista sofrida e, por consequência, muitos agressores acabam impunes. Contudo, já há entendimento jurisprudencial de alguns tribunais que o peso da palavra da vítima a exemplo dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem relevância, desde que coadunem com as demais provas produzidas durante o processo.

Após o trâmite processual necessário, o agressor apresentou resposta à acusação, através de seu advogado. Dentre as teses defensivas apresentadas, a que mais chama atenção é a afirmativa de que o agressor não cometeria um crime de caráter racial por ter familiares negros, afirmando que “O que se afigura bastante curioso, a considerar que o

DENUNCIADO foi casado com uma mulher negra, tem uma filha negra (ANEXO 01)¹⁴, familiares negros na África, sua atual esposa é parda, e seu ex-sogro, falecido, era negro.” (ALAGOAS, 2017, p. 190)

Após os procedimentos de praxe, foi designada e realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 02 de março de 2021, momento em que a vítima ratificou as alegações, imputando o ato racista ao agressor. Chama a atenção que durante a oitiva da vítima, a defesa do agressor, tentou confundir a vítima, apresentando uma data que não corresponde ao fato, momento em que o juiz interferiu em favor da vítima, pedindo ao advogado para não colocar palavras onde não existem. Na vez do depoimento de uma das testemunhas, o advogado perguntou sobre a data e o juiz, com tom de abuso, mais uma vez interveio e falou que a data consta nos autos e que caso ela dissesse uma data contrário ao do fato, isso não anularia o processo, pois já havia passado algum tempo e era normal que não lembrassem da data do fato. Deste modo, nota-se uma compreensão tanto com a vítima quanto com a testemunha, pois, do dia do fato ao dia da audiência, já haviam passados quase quatro anos.

Ainda na audiência de instrução e julgamento, no momento da oitiva do agressor, em sua defesa, negou a prática do crime, inclusive, afirmou que a frase criminosa imposta a ele, seria uma frase dita por um brasileiro e não por um português, haja vista que falamos a mesma língua, contudo, exprimimos de modo diferente. Segundo ele, caso um português tivesse falado a frase, teria falado assim: “E já pode essa pretinha andar no elevador social?” (ALAGOAS, 2017, p. 260). Segunda tese defensiva, a qual ele se refere como “rastros do fantasma do crime”, pois ele alega não ter existido, é que em Portugal existe apenas elevador e não existe diferença entre elevador social e de serviço.

Todavia, logo no início do depoimento, no momento que o juiz fez a qualificação do agressor, por medo de ele não compreender tudo o que fosse perguntado, pediu que se ele não entendesse, ficasse à vontade para pedir esclarecimento. Prontamente, em resposta ao juiz, o agressor afirmou que seria fácil para ele compreender tudo, pois “[...] é mais fácil eu entender o português falado no Brasil, do que o contrário, porque eu já vejo novelas desde 1975, novelas brasileiras passam em Portugal desde 1975. Então, estou mais familiarizado com a língua brasileira, o português falado no Brasil [...]” (ALAGOAS, 2017, p. 260). Além dessa familiaridade devido a isso, o agressor morava no Brasil há 11 anos, ou seja, bem

¹⁴ Há fotos de pessoas negras tentando comprovar a tese defensiva que apresentou em resposta à acusação, conforme Alagoas (2017, p. 193-213).

familiarizado com o idioma português brasileiro bem como a cultura linguística, sendo, portanto, infundado essa alegação de diferenciação de expressão entre a cultura linguística portuguesa e a brasileira.

Mais uma vez, alegou a familiaridade com pessoas negras, afirmando que é casado com uma mulher parda, teve um sogro da raça negra, já foi casado com uma cidadã descendente direta dos zulus – uma tribo da África do Sul – ainda, mostrou fotos da filha parda e de outros familiares negros em audiência.

Após a audiência de instrução e julgamento, o representante do MPAL apresentou alegações finais - AF, requerendo a condenação do agressor, pois restou evidenciado a presença da autoria e materialidade delitiva. Consoante vislumbrado na peça do MPAL, a vítima, em juízo, relatou pormenorizadamente a dinâmica do ocorrido, sendo, as declarações da vítima, confirmada pela testemunha que ouviu quando comentava com uma pessoa no prédio a agressão sofrida, momento que o agressor havia chamado a vítima de *negrinha*.

Pelo que se percebe da análise da prova, o dolo específico da agente ficou bem evidenciado, restando claro no episódio que a intenção foi mesmo de ofender a dignidade da vítima, com elementos referentes à raça e cor, além de submetê-la a constrangimento.

Na hipótese dos autos, o depoimento da vítima, firme, coerente e reiterado, tanto extra, quanto judicialmente, corroborado pela declaração da testemunha, atesta, acima de qualquer dúvida, a prática pelo réu do crime narrado na denúncia. (ALAGOAS, 2017, p. 266)

Na alegação final, apresentada pela defesa, o que chama a atenção é que colocou em xeque a data do fato, mas não é de se estranhar, pois, no dia da audiência, o juiz teve que chamar a atenção do advogado pois estava querendo confundir a vítima referente a isso. Igualmente, tentou desqualificar o relato da testemunha, afirmando que:

Atentemos que a **“testemunha” NÃO TESTEMUNHOU O FATO**, tão-somente “ouviu a Sra. [...] conversando com outra pessoa” sobre o (suposto) fato, nada podendo esclarecer sobre o mesmo. E assim **o apurado do depoimento da (suposta) vítima e da “testemunha” no INQUÉRITO POLICIAL é a (suposta) vítima endossando a si mesma sem se importar com as imprecisões de seu depoimento e uma “testemunha” que não testemunhou.** (ALAGOAS, 2017, p. 273)

Nota-se que, a todo tempo, a defesa tenta desacreditar e deslegitimar a palavra da vítima e de sua testemunha, a qual não presenciou o fato, no entanto, ouviu a conversa da vítima com outra pessoa, momento em que lamentava e relatava sobre o ocorrido. As pessoas

que sofrem a discriminação racial, sabem bem que muitos dos atos discriminatórios ocorrem sem testemunhas, vez que é algo mais velado e/ou ocorrem quando não há testemunhas, pois se sentem mais à vontade e com a certeza da impunidade, pois, como já dito, fica a palavra da vítima contra a do racista, onde, diante do racismo estrutural e do mito da democracia racial, acaba favorecendo o agressor, assim, permanecendo impune os atos discriminatórios raciais.

Observa-se, na sentença, que o juiz, após o momento instrutório, momento que a vítima e sua testemunha ratificam todo o conteúdo do IP, bem como coadunaram suas versões, deu peso para a palavra da vítima, contudo, isso ocorreu porque, mesmo não presenciando o fato, a testemunha narrou a situação que harmonizou com a versão da vítima, tanto é que afirmou na sentença que

Conforme foi possível perceber, a vítima narra com detalhes a prática delituosa, em conformidade com o depoimento da testemunha e em sintonia com as demais provas colhidas [...] Além do mais, o acusado também não explicou por quais motivos a vítima inventaria os fatos, limitando-se somente a negar a autoria através de argumentos vazios, de modo a corroborar a narrativa da vítima (ALAGOAS, 2017, p. 287).

Além do mais, com o intuito de fundamentar a relevância dada a palavra da vítima, argumentou no sentido de que os crimes de cunho racial, como injúria racial, não deixam vestígios, portanto, deve ser atribuída para a palavra da vítima peso especial, desde que o relato da vítima mostre segurança, coerência e harmonia junto com as provas apresentadas e produzidas no processo (ALAGOAS, 2017).

Com o intuito de ratificar e embasar seu entendimento, apresentou uma jurisprudência¹⁵ da Câmara Criminal do TJMT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso (MATO GROSSO, 2019, *apud* ALAGOAS, 2017), a qual reconheceu a relevância da palavra da vítima em caso de crime de injúria racial, pois, normalmente os crimes são cometidos sem a presença de testemunhas.

Diante de toda a fundamentação necessária, o magistrado de primeira instância, julgou procedente a denúncia apresentada pelo representante do MPAL, assim, condenando o agressor pela prática de injúria racial, fixando-a pena, após as três fases da dosimetria da

¹⁵ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação criminal nº 0000648-67.2014.8.11.0014. Terceira Câmara Criminal, relator Gilberto Giraldelelli. Cuiabá, 18/12/2018. **Diário de Justiça**, 22/01/2019.

pena, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Contudo, o agressor cumpria os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade para as restritivas de direito. Assim, o magistrado substituiu a pena privativa de liberdade para a prestação pecuniária, no valor de 10 salários-mínimos à época do fato, a serem revertidos em favor da vítima.

Salienta-se que durante processo descrito acima, de primeira instância, após o recebimento da denúncia do MPAL, o agressor havia impetrado um Habeas Corpus – HC com intuito de trancar a ação penal de primeira instância, alegando que a denúncia da ação penal era inepta e, mais uma vez, a defesa do agressor alega ter familiares negros, justificando a pseudo impossibilidade de perpetrar crimes de caráter racial. Igualmente, alegou falta de provas, colocando em xeque a contradição entre relatório do IP e a denúncia, considerando que o MPAL entendeu diferente da delegada de polícia e colocou, também, em xeque a palavra da vítima, pois não há testemunha ocular do fato.

O procurador de justiça criminal, representante do MPAL no segundo grau, após pontuar todas as alegações apresentadas pela defesa, manifestou-se no sentido de conhecer o HC, todavia, no mérito, para denegar a ordem impetrada. Os desembargadores da Câmara Criminal, magistrados que atuam na segunda instância do Poder Judiciário em Alagoas, no Tribunal de Justiça de Alagoas, acompanharam o entendimento do procurador criminal e denegaram a ordem impetrada. Portanto, foi arquivado o processo de Habeas Corpus de trancamento de ação penal.

Como já descrito e discutido anteriormente, as alegações apresentadas pela defesa, seja em primeira ou segunda instância, giraram em torno de justificar a impossibilidade do agressor em cometer ato racista pelo fato dele afirmar ter parentes e familiares negros, bem como na tentativa de desacreditar a palavra da vítima, pois não apresentou prova robusta, como filmagem, ou testemunha ocular do fato. Todavia, na tese defensiva que se refere a ter parentes ou familiares negros, nada impede em ter atos racistas. Sobre a outra tese defensiva, a tentativa de desacreditar a vítima e sua testemunha, foi muito bem fundamentado pelo magistrado de primeira instância, pois trata-se de um crime que não deixa rastro e que muitas das vezes é feito de maneira velada, portanto, a palavra da vítima, desde que coadune com as demais provas do processo, deve ter uma atenção maior.

3.1.2 Negro ladrão! Neguinho safado! Um Neguinho que nem você não é homem!

No dia 14 de janeiro de 2018, o agressor, no município de Junqueiro/AL, no ambiente de trabalho da vítima, injuriou-a, utilizando-se de elementos referente a raça e cor, com as seguintes palavras: **“Negro ladrão! Neguinho safado! Um Neguinho que nem você não é homem!”**

Fonte: Elaborado pelo autor através de ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). Processo n.º 0800016-39.2018.8.02.0007. Maceió, 09 de dezembro de 2020.

A agressão racista ocorreu em frente ao estabelecimento comercial pertencente à vítima, momento em que o agressor, na frente de algumas pessoas, chegou ao local e perpetrou a agressão contra a dignidade da vítima.

Consoante relato da vítima, que consta no inquérito policial, no instante que representou formalmente o interesse na ação penal, relatou que fez uma venda de um veículo para o agressor e que ele queria o contrato, entretanto, ele não efetuou o pagamento do valor acordado integralmente, logo, a vítima recusou-se em repassar o contrato de compra e venda do veículo.

No processo há uma testemunha que presenciou o fato e afirmou que no ato racista havia várias pessoas na rua, assim, todos que ali estavam e passaram, presenciaram o ato racista e humilhante vivido pela vítima. Salientou que a vítima não revidou a agressão e, mesmo durante a agressão, a vítima tentou dialogar com o agressor. A segunda testemunha do processo, não presenciou o crime, contudo, chegou momento após o fato, sendo que, ao chegar no estabelecimento da vítima, notou-a muito nervosa e perguntou o que havia acontecido, momento em que foi relatado o ocorrido contra ela.

Em seu interrogatório, na delegacia, o agressor confessou a prática do crime, porém, afirmou que estava de cabeça quente, porque, segundo ele, a vítima estava querendo tirar vantagens além do acordado, devido a venda do carro negociado entre as partes.

Após todo procedimento administrativo em sede policial, momento que ouviu a

vítima, testemunhas e agressor, o delegado de polícia, no relatório do IP, indiciou o agressor pelo crime de injúria racial, previsto no artigo 140, §3º do CPB.

Utilizando-se da peça informativa remetida ao juízo, o MPAL, no dia 26 de fevereiro de 2018, apresentou denúncia em desfavor do agressor, ratificando a prática do crime de injúria racial, conforme indiciamento, todavia, acrescentou uma causa de aumento de pena, prevista no art. 141, inciso III, que prever a prática do crime que ocorre na frente de várias pessoas, como foi o fato.

Segundo se apurou, na da supracitada, a vítima estava em frente a loja de roupas [...], de sua propriedade, quando o Denunciado chegou no local e disse ‘**NEGRO LADRÃO, NEGUINHO SAFADO, UM NEGUINHO QUE NEM VOCÊ NÃO É HOMEM**’.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia [...], **como incurso no art. 140 §3º c/c art. 141, III**, ambos do Código Penal. (ALAGOAS, 2018, p. 1-2) (Grifo nosso)

Diante a apresentação da denúncia, verificando as questões processuais penais de praxe, o juízo recebeu a denúncia e determinou os ritos necessários para o devido prosseguimento do processo. Desta feita, o agressor, por meio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPEAL, apresentou resposta à acusação, porém, não suscitou preliminares de defesa, apenas afirmando que “posterga a análise do mérito da causa para momento futuro, oportunidade na qual terá melhores condições de avaliar as provas que ainda serão colhidas na instrução” (ALAGOAS, 2018, p. 56).

Na instrução criminal, tudo ocorreu conforme ordenamento jurídico prevê, portanto, foi ouvido à vítima, a qual narrou os fatos, posteriormente foi ouvido em juízo as testemunhas de acusação, as mesmas que foram ouvidas na delegacia de polícia, e, por fim, foi ouvido a agressor. Salienta-se que as testemunhas relataram tudo conforme a fase investigativa, entretanto, de maneira mais pormenorizada e uma das testemunhas, confirmou a existência do fato criminoso e narrou

[...] que saiu antes do fim da conversa e não presenciou o momento que o Acusado chamou a vítima de “nego safado, nego ladrão”, mas afirmou que viu o réu “esculhambar” [...], inclusive o momento que falou “neguinho safado”. Ademais, informou que o réu chegou no local alcoolizado no local. (ALAGOAS, 2018, p. 92)

Durante o interrogatório, o agressor, assim como fez na fase investigativa, confessou a prática do crime, entretanto, em juízo acrescentou alguns pontos, como, por exemplo,

justificou a prática racista afirmando que não fez por mal, pois a vítima é conhecida socialmente enquanto *neguinho* e não teve a intenção de ofendê-lo racialmente, afirmando que:

[...] teve uma discussão com a vítima em razão do documento de um carro objeto de negociação entre as partes e que, no calor do momento chamou o Sr. Francisco Lourenço de “neguinho ladrão”. Contudo, afirmou que não falou para atingi-lo na cor. Chamou a vítima daquele jeito porque queria os seus documentos e afirmou que todos na rua chama [...] de Neguinho. (ALAGOAS, 2018, p. 92)

A vítima, em resposta ao questionamento da defesa do agressor, afirmou que tem o apelido de *Neguinho*, mas disse categoricamente que esse apelido não é usado em contexto de briga e afirmou que o agressor, ao proferir a agressão, tentou diminuir-lhe por ser negro. Como pode observar, as pessoas negras não são insultadas de qualquer maneira, mas sempre ou quase sempre buscam insultar as pessoas negras utilizando características pertencente à raça negra (SILVA, 2003), desta maneira, o insulto vai além da vítima, atinge toda uma comunidade, perpetuando e deslegitimando à comunidade negra e suas características fisionômicas, culturais e religiosas.

Consoante Santos (2005, p. 66), os insultos raciais servem, na perspectiva das pessoas racialmente favorecidas, como forma de legitimar e estabelecer o local da pessoa negra, sendo, portanto, de maneira simbólica, a vítima insultada para regressar a um lugar inferior que foi instituído historicamente por aquelas. Ainda, a autora (2005, p. 21), evidência que:

Não basta que os grupos utilizem os sistemas simbólicos para demarcar as suas distinções ou que acumulem capitais econômicos para hierarquizar o espaço social; faz-se igualmente necessário legitimar a dominação para que ela se perpetue sob uma contestação mínima.

Ser chamado de negro, *neguinho*, *negão*, ou algo do tipo, não é ofensa, de fato, todavia, o problema surge quando esses apelidos são empregados nas interações intersubjetivas dos sujeitos envolvidos no tom pejorativo, com o intuito de ofender. Por exemplo, inicialmente, conforme relato da vítima em juízo, o agressor no momento que chegou próximo da vítima, chamou-o de *neguinho*, pedindo o documento do carro, até o momento, pelo que se dá para interpretar do processo, não houve ato racista e, conseqüentemente, criminoso. Porém, após a resposta negativa da vítima, a qual afirmou que não entregaria o documento antes do pagamento integral, o agressor passou proferir

palavras com intuito de ofender a dignidade da vítima, inclusive, utilizando-se de elementos raciais. A vítima, conforme apresentado pelas alegações finais do MPAL (ALAGOAS, 2018, p. 91), em juízo, relatou que:

[...] estava na sua loja quando o Acusado chegou cobrando documento de um carro que tinha vendido para ele. Inicialmente, o réu falou: **“Oh seu Neguinho, o Sr.me dá o documento do carro”**. Contudo, a vítima afirmou que só entregaria o documento após [...] pagar o que devia. Neste momento, o acusado o injuriou com as seguintes palavras: **“Eu não devo nada a você, você é um nego safado, nego sem vergonha, ladrão”**.

No caso em apreço, a justificativa do agressor é frágil e problemática, tendo em vista que, nitidamente, o objetivo do agressor foi menosprezar a vítima devido sua raça, pois o apelido veio acompanhado de palavras pejorativas e caluniosas, inclusive, após ser contrariado, momento de raiva.

Diante disso, e de toda produção de provas, o membro do MPAL, apresentou alegações finais requerendo a condenação do agressor, justificando que, após a análise dos depoimentos colhidos na fase investigatória, as quais foram ratificadas e coadunadas na fase processual, o dolo de injuriar, restou comprovado no momento que o agressor proferiu, no contexto de discussão, palavras desonrosas contra a vítima do ato racista.

Além do embasamento dos depoimentos das testemunhas e da vítima, o membro do MPAL, fundamentou com base na confissão do réu, afirmando que:

No caso dos autos, o dolo de injuriar ficou devidamente demonstrado pelo depoimento do réu, que, a despeito de ter dito que chamou a vítima pelo seu apelido, confessou que o fez porque estava abusado, evidenciando a intenção de atingir [...] em face da negativa deste de entregá-lo os documentos. (ALAGOAS, 2018, p. 2018)

Outrossim, justificou que, mesmo a vítima tendo o apelido de *neguinho*, como ela é conhecida pela comunidade, o agressor utilizou com o intuito de ofender e não como é utilizado de maneira frequente perante seus conhecidos e amigos.

A defesa, nas suas alegações finais, concentrou-se na tese defensiva de desqualificar o crime de injúria racial, afirmando que para esse crime, faz-se necessário a presença de elemento subjetivo do dolo, a qual releva a manifestação de vontade do agressor em injuriar a vítima, declarando que “No caso em tela, está ausente o *animus injuriandi*, uma vez que o acusado não agiu com a finalidade de discriminar o ofendido” (ALAGOAS, 2018, p. 102).

Com o intuito de afirmar que o dolo do agressor não existiu, a defesa se apega ao fato de que a vítima era conhecida socialmente enquanto *neguinho*, alegando que o agressor não o conhecia por outro nome que não fosse esse, “[...] assim, referiu-se a este a fim de chamá-lo nominalmente de ‘ladrão’, já que desconhecia o nome da vítima” (ALAGOAS, 2018, p. 102).

Quando se quer ofender, não é necessário saber o nome da pessoa, pois, caso o agressor quisesse apenas injuriar, não precisaria utilizar termos referente a raça, ao invés de dizer: “negro ladrão, neguinho safado, um neguinho que nem você não é homem”, bastaria dizer assim: “Seu ladrão safado! Uma pessoa que nem você não é homem!”. Ou seja, ele optou por utilizar termos para atingir a raça do agressor, sendo assim, o dolo específico que a defesa apresentou no decorrer das alegações finais, encontra-se presente nessa interação racista entre vítima e agressor no caso. Logo, o *animus injuriandi*, isto é, a intenção de injuriar esteve presente na interação, portanto, o crime de injúria racial foi configurado.

Ao sentenciar, o juiz não apresentou nenhuma discussão nova, nem contrapôs a acusação, nem a defesa, limitou-se em transcrever as provas orais colhidas nos autos e, conforme ia transcrevendo as provas orais, justificava quanto a materialidade e autoria do fato.

Destarte, a prova dos autos não deixa margem a discussão sobre as ofensas raciais perpetradas pelo réu e assim, constato que a conduta [...] amolda-se no tipo penal descrito no art. 141, §3º do CP, vez que este chamou a vítima de "neguinho ladrão", "nego safado", "nego sem-vergonha", não pairando dúvidas de que ele é o autor do delito, ao tempo em que não existe nenhuma circunstância que exclua o crime ou o isente de pena, razão pela qual deve o arguido ser condenado. Logo afasto a tese de desclassificação para injúria simples, levantada pela defesa. (ALAGOAS, 2018, p. 108-109)

Desta maneira, julgou totalmente procedente o pedido compreendido na denúncia apresentada pelo MPAL, inclusive, ao analisar a incidência da majorante da pena, prevista no artigo 141, inciso III do CPB, julgou ter razão o MPAL, haja vista as testemunhas ter sido uníssonas referente a isso. Desta maneira, após a primeira fase da dosimetria da pena, que fixou a pena-base em um ano de reclusão, ao ser levado em consideração a majorante da pena, o juiz fixou a pena definitivamente em um ano e quatro meses de reclusão. No que se refere a pena de pagamento, inicialmente, fixou em 10 dias-multa e, após a análise da terceira fase, momento de levar em consideração a majorante da pena, aumentou para 13 dias-multa. Todavia, observando que as circunstâncias do agressor possibilitavam a substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos, substitui a pena privativa de liberdade para dois de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária. Por fim, condenou o agressor ao pagamento de dois salários-mínimos, à título de prestação pecuniária, a ser revertida para entidades beneficentes ou instituições sem fins lucrativos.

A DPEAL, diante da inconformidade da sentença, apresentou recurso de apelação pleiteando a reforma perante o Tribunal de Justiça de Alagoas – TJAL. Assim como o fez nas alegações finais, a defesa do agressor teve como tese defensiva a ausência da intenção de ofender, segundo consta nas razões recursais, o agressor não teve a finalidade de discriminar a vítima. Com tese subsidiária, alegou excesso da pena, durante a análise da terceira fase da dosimetria da pena.

O MPAL, de maneira objetiva, ratificou, de certa forma, os argumentos apresentados nas alegações finais, sustentando que a materialidade e autoria estavam devidamente comprovadas e, portanto, o crime de injúria racial, contrariando o entendimento da defesa do agressor, está configurada, tendo em vista comprovado a intenção de ofender a dignidade da vítima com elementos pertencentes a raça e cor. Além disso, referente a pena, alegou que a condenação da pena de multa foi proporcional. Desta maneira, requereu o improvimento do recurso.

Após os tramites necessários para remessa do processo ao TJAL, foi aberto vistas para o membro do segundo grau do MPAL se manifestar sobre o pleito recursal. Inicialmente, o procurador de justiça criminal, evidenciou que através do arcabouço probatório do processo, inclusive, com a confissão do agressor, restou comprovado o crime de injúria racial.

O crime ocorreu na presença de diversas pessoas, estando os depoimentos testemunhais plenamente em harmonia com os demais elementos de provas. Com efeito, constata-se que o apelante proferiu ofensas gratuitas à vítima, com referência a sua cor de pele, estando configurado o crime de Injúria, disposto no art.140, §3º do CP, sendo referida conduta antijurídica suficiente a ensejar a condenação. (ALAGOAS, 2018, p. 167-168)

Isto é, o crime de injúria racial, ficou configurado perante a análise do MPAL, o detentor da ação penal, seja perante o entendimento do membro de primeiro grau, o promotor de justiça, seja diante do entendimento do membro de segundo grau, o procurador de justiça criminal.

Os desembargadores da câmara criminal do TJAL, reconheceram o recurso e

negaram provimento, alegando que, mesmo que a vítima seja conhecida socialmente enquanto *neguinho*, nada justifica a forma com que foi associado o seu apelido, pois foi utilizado em um momento de discussão e com desígnio de ofender e humilhar a vítima em razão de sua cor e raça.

Ora, é fato que a vítima [...] acostumada há bastante tempo a ser chamada pelos demais da comunidade como "neguinho", não se ofenderia repentinamente por ter sido nomeada pelo próprio apelido ao qual já estava acostumado. Apenas se sentiu humilhado na situação, como relatado em audiência judicial, porque a denominação foi proferida em contexto de discussão mediante conotação racial, fazendo-o sentir-se diminuído em razão da sua cor/raça. (ALAGOAS, 2018, p. 186)

Ainda, no acórdão, os desembargadores citaram um entendimento do STF sobre a instituição da Lei 9.459/1997, assim, apresentando uma breve discussão em torno da referida Lei, a qual instituiu no CPB o crime qualificado de injúria, qual seja, a injúria racial. O comando legal, tem como objeto a proteção do indivíduo em oposição a exposição de ofensas ou humilhação da honra subjetiva.

Desta maneira, mesmo com a tentativa de justificar a ausência de dolo específico que necessita para o crime de injúria racial, afirmando que o agressor não teve a intenção de ofender e injuriar à vítima, o sistema de justiça, no caso em tela, entendeu que o crime de injúria racial foi configurado e, igualmente, entenderam merecer a majoração, haja vista que a conduta delituosa e racista ocorreu na frente de pessoas que ali estavam ou ali passavam.

Neste caso, diferente do primeiro caso, que também se trata de uma interação racista que ocorreu em ambiente de trabalho, teve testemunhas oculares do fato, razão pela qual tornou-se mais fácil a comprovação da materialidade e autoria do crime. Apesar que é possível que a palavra da vítima tenha relevância no processo, desde que corrobore com as demais provas desenvolvidas no processo.

Apesar disso, como bem sabemos, algumas questões no direito, quando não é algo previsto em ordenamento jurídico ou em uma determinação jurisprudencial dos tribunais superiores, fica a critério dos juristas utilizarem. Infelizmente, como discutido no capítulo dois deste trabalho, muitos atores do sistema de justiça acham que o ordenamento jurídico resolve todas as demandas que chegam ao judiciário, no entanto, faz-se necessário, em muitos casos, ir além do que está posto no comando legal e/ou jurisprudencial, sendo necessário observar as vivências das partes, as interações sociais e questões outras que acabam interferindo no julgamento de algumas demandas.

3.1.3 Nega safada, nega imunda, baleia, macaca gorda

Durante o expediente de trabalho, onde realizava a segurança de uma casa de show conhecida, na parte alta de Maceió/AL, no dia 05 de agosto de 2015, a vítima sofreu ato racista, quando o agressor, empresário e cliente da casa de show, proferiu as seguintes palavras: **NEGA SAFADA, NEGA IMUNDA, BALEIA, MACACA GORDA.**

Fonte: Elaborado pelo autor através de ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). Processo n.º 0800279-60.2016.8.02.0001. Maceió, 07 de fevereiro de 2019.

A vítima, durante seu expediente, avistou uma briga entre um homem e uma mulher dentro da casa de show que trabalhava, assim, exercendo sua função enquanto segurança do estabelecimento, interveio na confusão e, tendo em vista que observou que a moça iniciou a confusão, pediu para que ela a acompanhasse até a saída, pois era norma da casa de show retirar quem brigasse. Enquanto conversava com a moça, já no lado de fora do estabelecimento, chegou o rapaz que se desentendeu com ela, perguntando a segurança porque ela iria ter que sair do local, momento em que parou de conversar com a moça e passou a explicar a razão ao rapaz. Após a explicação, virou-se para continuar a conversa com a moça, neste momento, foi surpreendida com as ofensas verbais racistas do rapaz.

Devido ao ato racista, a vítima afirmou que ele estava a desrespeitando, sendo que, em ato contínuo, o agressor realizou mais agressão dizendo que “O senhor é meu pau, sua negra safada”. Não satisfeito com a agressão perpetrada, continuou: “Nega nojenta, nega imunda, rapariga, baleia, maloqueira, macaca gorda” (ALAGOAS, 2016, p. 03) e, ainda, jogou um copo de cerveja em seu rosto.

Como bem afirma Silva (2003), os conflitos raciais iniciam-se desde o processo de socialização dos indivíduos, contudo, esses conflitos acabam se intensificando e tornando-se mais evidentes em alguns ambientes sociais, inclusive no ambiente de trabalho, pois acaba tendo uma relação de subordinação funcional, deste modo, os agressores se sentem à vontade

para destratar e externar o racismo contra as vítimas no ambiente de trabalho, como ocorreu neste caso.

Após a agressão sofrida, a vítima tentou imobilizá-lo, porém, os amigos que estavam com ele, soltaram-no e ele passou a fazer gestos imitando um macaco, com a intenção, claramente, de ofender a vítima referente a raça e cor, pois muitas pessoas imitam macacos com o intuito de ofender as pessoas negras, equiparando-as a macaco. Salienta-se que toda a agressão sofrida pela vítima ocorreu na frente de diversas pessoas, inclusive de colegas de trabalho, portanto, assim como no caso dois, deveriam ter consequências jurídicas mais severas, com a majoração da pena.

Diferente dos demais casos analisados neste trabalho, com exceção do primeiro caso analisado, a vítima foi acompanhada por um advogado que, inclusive, apresentou representação formal ao representante do Ministério Público do Estado, o qual atuava no núcleo dos Direitos Humanos da instituição. Após a representação criminal apresentada pela vítima, o membro do MPAL, requisitou à delegada de polícia a devida apuração do fato e, conseqüentemente, a instauração do IP. Salienta-se que não foi possível analisar todos os documentos da fase pré processual que é o IP, pois muitas folhas estavam apagadas devido à baixa qualidade no scanner.

Durante a fase investigatória, foi ouvido a vítima, as testemunhas do fato, bem como o agressor, o qual negou as ofensas e que, inclusive, alegou que quem sofreu agressão verbal foi ele, pois a vítima, já no lado de fora do estabelecimento, havia dito “Saia daí, gordinho, aqui quem resolve é a segurança” (ALAGOAS, 2016, p. 35) e que apenas a chamou de gorda em resposta a ela. Ou seja, o agressor ainda tentou culpabilizar ou, no mínimo, desqualificar a palavra da vítima.

Com base na representação criminal apresentado pela vítima, a qual autoriza o MP a dar início a ação penal, e com a chegada do IP, o signatário do MPAL apresentou denúncia em desfavor do agressor no dia 04 de maio de 2016, enquadrando a conduta em injúria racial do artigo 140, §3º do CPB. Todavia, tendo em vista que o crime de injúria racial foi perpetrado em público, o MPAL, na peça inicial criminal, deveria ter enquadrado a conduta do agressor, também, referente a majorante prevista no artigo 141, inciso III do CPB, assim como foi feito no caso 2.

Neste caso, há de se relatar que, simultaneamente ao processo criminal, estava tramitando um processo na seara cível, a qual a vítima estava requerendo indenização por

danos morais sofridos. Nesse processo civil, as partes acabaram entrando em consenso e acordando o valor da indenização em 15 mil reais, no entanto, entre as cláusulas estabelecidas, a vítima se comprometeu em desistir e pedir o arquivamento da ação penal em curso, isto é, comprometeu-se em retratar-se da representação criminal, assim, o MPAL não poderia dar mais prosseguimento na ação penal.

Diante da realização do acordo, surge uma discussão técnica, que é a retratação da representação criminal. Quando se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação, como é o caso da injúria racial, a vítima pode se retratar e, conseqüentemente, caso isso, necessariamente, ocorra antes do oferecimento da denúncia, o MP perde a legitimidade na ação, portanto, não tem o direito em dar continuidade ao processo criminal. Contudo, como dito, a retratação deve ocorrer antes do oferecimento da denúncia, pois caso ocorra posteriormente a esse ato processual, será irretratável, isto é, o MP poderá dar continuidade sem problema algum ao procedimento criminal.

Após o acordo estabelecido entre o agressor e a vítima no 6º Juizado Especial Cível da Capital, o advogado da vítima, no dia 19 de maio de 2016, acostou aos autos um pedido de arquivamento do processo criminal, alegando e anexando o acordo realizado entre eles.

Ante o pedido de arquivamento da vítima, uma retratação taxativa da representação criminal, o juiz abriu vistas ao MPAL, momento em que o primeiro representante desse órgão, apenas requereu a juntada dos recibos bancários e a homologação do acordo sem mais nenhuma discussão ou observação sobre o trâmite processual, assim, tudo indica que este membro do MPAL estava de acordo com a retratação da vítima.

Entretanto, faz-se necessário observar que a retratação da vítima no processo criminal ocorreu no dia 19 de maio de 2016, ou seja, posterior ao oferecimento da denúncia, que ocorreu no dia 04 de maio de 2016. Como discutido, a retratação, conforme artigo 25 do CPP e artigo 102 do CPB, só pode ocorrer antes do oferecimento da denúncia. Diante desse fato processual, outros membros do MPAL se manifestaram no sentido que fosse dado prosseguimento ao processo, afirmando que havia sido “[...] preclusa a possibilidade de retratação da representação pela vítima, o princípio da indisponibilidade da ação penal impera no presente caso, fato que enseja o prosseguimento do feito conforme todos os consectários legais” (ALAGOAS, 2018, p. 78).

Porém, entendendo diferente dos representantes do MPAL, o magistrado de primeiro grau declarou extinta a punibilidade do agressor, devido a retratação da vítima, e não recebeu

a denúncia. No embasamento da sentença, contrapondo o MPAL, argumentou no sentido de que a vítima havia se retratado antes do oferecimento da denúncia, tendo em vista que o acordo no processo civil foi celebrado no dia 16 de março de 2016 (foi através do acordo que a vítima se retratou da representação criminal), apesar de ter sido protocolado no processo criminal posteriormente a apresentação da denúncia. Desta feita, o magistrado argumentou que:

Dessa forma, **a manifestação expressa da ofendida, anterior ao oferecimento da denúncia**, no sentido de não dar seguimento ao procedimento criminal, esvazia o interesse de agir que deve nortear o procedimento judicial, pelo que devida é a extinção da punibilidade. (ALAGOAS, 2016, p. 82)

Apesar da fundamentação do magistrado na sentença, o membro do MPAL apresentou recurso em sentido estrito. Quanto ao mérito, no intuito de combater a decisão que não recebeu a denúncia e que, também, declarou a extinção da punibilidade do réu, o membro do MPAL de primeiro grau alega que “A sentença vergastada apresenta *erro in judicando*, uma vez que extinguiu a punibilidade do réu em crime de ação penal condicionada à representação, quando não houve retratação desta última há tempo” (ALAGOAS, 2016, 94).

Nota-se, portanto, que o signatário do MPAL queria que o processo ocorresse normalmente, justificando que a vítima, no processo criminal, apenas se retratou após o momento oportuno, sendo, assim, a representação criminal irretratável.

No âmbito da segunda instância, de maneira objetiva, o órgão ministerial de segundo grau, foi contrário as razões recursais do membro de primeiro grau e, conseqüentemente, favorável a sentença do juízo natural, afirmando que a retratação da vítima, mesmo que não acostado no processo, ocorreu antes do oferecimento da denúncia, ou seja, no dia 16 de março de 2016, quando foi celebrado o acordo entre a vítima e o agressor no processo que corria no Juizado Especial Cível de Maceió.

Com efeito, analisando-se o teor do instrumento de acordo, datado de 16.03.2016 – fls. 48 *usque* 50, observa-se que foi naquela oportunidade em que a ofendida manifestou, de forma expressa (cláusula segunda), o juízo de retratação do seu direito de representação. O que se deu posteriormente ao oferecimento da denúncia foi a mera protocolização do referido instrumento nos autos deste processo criminal. (ALAGOAS, 2016, p. 113)

Ou seja, assim como o juiz natural, o membro do MPAL de segundo grau, defende

que a manifestação de retratação da representação criminal ocorreu antes que o órgão ministerial oferecesse a denúncia e, sendo assim, não haveria mais legitimidade para continuar com a ação penal, logo, deveria ser declarado a extinção da punibilidade do agressor.

Os julgadores da câmara criminal do TJAL, acompanharam o parecer do representante do MPAL e, conseqüentemente, manteve a sentença recorrida, por unanimidade. Durante o acórdão proferido, alegou que, como as partes entraram em acordo no âmbito civil, inclusive sendo anterior ao oferecimento da denúncia, não haveria a necessidade de o processo penal continuar seu prosseguimento. Assim, defendendo o entendimento do órgão julgador, afirmou que:

Entretanto, não possui razão o recorrente ao defender que a retratação foi posterior à denúncia, uma vez que o formalismo não pode superar o intuito da previsão legal, que é a não utilização do direito penal quando as partes já tenham chegado a uma composição antes do início da ação penal condicionada à retratação.

Especialmente no caso concreto, em que a vítima se comprometeu a solicitar "desistência e pedido de arquivamento" no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura do acordo (item 2.2), o que ainda seria antes da data do oferecimento da denúncia. (ALAGOAS, 2016, p. 120)

Desta maneira, nota-se que, com exceção da peça inicial acusatória, o procedimento judicial apenas analisou questões de formalidade processual, sobre a possibilidade ou não da retratação da representação criminal protocolada posteriormente ao oferecimento da denúncia, contudo, averbada antes do oferecimento.

Quanto a peça inicial acusatória, mesmo ficando claro que ocorreu na frente de pessoas, o representante que subscreveu, não suscitou nada referente a majoração da pena, que o artigo, inciso III do CPB, preconiza, que é a majoração da pena de um terço.

3.1.4 Negro safado, preto safado, nego bosta, autoridade bosta

Um policial militar, no dia 05 de maio de 2013, junto com a guarnição, estava realizando abordagens a condutores de veículos, no bairro Benedito Bentes, Maceió/AL, quando um rapaz começou a perturbar e, após um pedido de afastamento do local, começou a agressão verbal contra a vítima chamando-a de: **“Negro safado, preto safado, nego bosta, autoridade bosta”**.

Fonte: Elaborado pelo autor através de ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). Processo n.º 0003660-17.2013.8.02.0001. Maceió, 12 de março de 2020.

A vítima da interação racista, deste caso, à época, era cabo da polícia militar de Alagoas e estava realizando abordagem de veículos junto com sua guarnição. Enquanto exerciam suas atividades policiais, o agressor, que morava próximo ao fato, chegou próximo a guarnição e passou a incomodar, desta maneira, foi pedido que ele se afastasse do local, porém, não obteve êxito e, em resposta, afirmou que ali não havia maloqueiro. Diante da negativa de afastamento, mais uma vez, a vítima pediu que o agressor se afastasse do local onde a guarnição estava, tendo como resposta injúrias em razão da cor e raça, proferindo “Negro safado, preto safado, nego bosta, autoridade bosta” (Alagoas, 2013, p. 58).

Após a agressão, o agressor correu e adentrou a sua casa, momento em que a guarnição pediu ajuda a outra guarnição e cercou a casa para efetuar a sua prisão. Contudo, após apelo e orientação de familiares, o agressor saiu de casa e se entregou, sendo efetuado a prisão em flagrante. Portanto, nota-se que, comparado aos demais casos analisados no presente trabalho, com exceção do caso 3.1.7, foi o único agressor racista que teve a prisão em flagrante, isso porque a vítima do ato racista foi um policial e nos demais casos, provavelmente por não ter reação e não ter o devido conhecimento sobre a possibilidade de prisão em flagrante que pode ocorrer nas interações racistas, seja pelo crime de injúria, seja pelo crime de racismo previsto na Lei 7.716/1989.

Neste caso, também é possível notar que, mesmo ocupando um cargo público e que, diferente dos demais cargos públicos, tem caráter ostensivo e de preservação da ordem pública, o agressor não se sentiu inibido e, mesmo assim, cometeu ato racista ao injuriar

racionalmente a vítima. Ou seja, o fato do policial ser uma pessoa estigmatizada racialmente, acaba sendo vítima do processo discriminatório, independente da sua posição social ou funcional (SILVA, 2003).

Neste caso, o processo, diferente da maioria dos casos analisados, há Auto de Prisão em Flagrante – APF, pois o agressor foi preso em flagrante e a manifestação da representação criminal pelo crime de injúria foi feita no próprio APF. Foi instaurado o IP, mas a delegada responsável, apenas copiou os termos de declaração das testemunhas e da vítima, bem como do interrogatório do agressor.

O agressor, no APF, alegou estar embriagado, pois havia ingerido cerveja numa festa próximo onde ocorreu o fato, bem como assumiu que chamou a vítima de “nego metido”, todavia, afirmou que foi em resposta a agressão que sofreu primeiro do cabo da polícia, afirmando, ainda, que teria testemunhas que ele foi agredido verbalmente primeiro.

Algo que chama a atenção e que, infelizmente, é algo corriqueiro quando se há prisão em flagrante, é que o IP é desenvolvido apenas com a cópia do APF, contudo, isso pode ocasionar problemas durante a instrução criminal, pois, quando se envolve em um fato criminoso, principalmente quando se é vítima, faz-se necessário ouvir as partes em outro momento, onde estejam mais calmas e que possam narrar os fatos de maneira mais tranquila, consequentemente com riqueza de detalhes, para que assim os fatos possam ser investigados e apresentar aos processos informações pormenorizadas.

No relatório da investigação policial, a delegada indiciou o agressor pelo crime de injúria racial, porém, a representante do MPAL denunciou-o pela prática do crime de injúria racial majorada, previsto no artigo 140, §3º combinado com o artigo 141, inciso II do CPB.

A conduta perpetrada amolda-se ao descrito no art. 140, § 3º C/C ART. 141, do Código Penal Brasileiro, uma vez que o denunciado, consciente e voluntariamente, Injuriou a [...], ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se para o tanto de elementos relacionados a sua cor e raça, enquanto no exercício de sua atividade pública. (ALAGOAS, 2013, p. 84-87)

Ou seja, o MPAL, através da sua representante legal e devido a peça informativa dos autos, convenceu-se de que o agressor injuriou a vítima devido sua raça cor e no exercício da função, no momento que verbalizou as expressões injuriosas.

O processo seguiu seu rito normal, com o devido recebimento da denúncia por parte

do Poder Judiciário, por meio do magistrado responsável pela Vara Criminal, assim como foi apresentado resposta à acusação do agressor, representado pela DPEAL, momento que alegou sobre o mérito do processo, manifestaria posteriormente, nas alegações finais.

Durante a audiência de instrução criminal, a vítima narrou e confirmou tudo o que foi apurado na delegacia, no APF. Notou-se que, durante a oitiva, a vítima ao narrar os fatos de injúria que sofreu, ficou incomodada com a situação, inclusive, faltou um pouco de sensibilidade da representante do MPAL, pois mesmo notando a vergonha da vítima em falar as expressões da injúria sofrida, ao realizar as perguntas, pediu, mais uma vez, que a vítima narrasse o fato, contudo, citando as palavras utilizadas no momento pelo agressor, dizendo, ainda, que não precisava ter vergonha (ALAGOAS, 2013, p. 149).

Não é nada fácil ser vítima de um ato racista, em pleno exercício do trabalho ou em qualquer lugar que seja, e ter que reviver essa agressão sofrida. Para muitos, principalmente para aqueles e aquelas que não sofreram e nem tem potencialidade de sofrer algum tipo de discriminação racial, pode ser besteira reviver a situação, mas para aquelas pessoas que, diariamente, direta ou indiretamente sofrem com o racismo, é algo doloroso de se reviver.

As testemunhas não lembravam bem as palavras utilizadas, porém ratificaram suas versões e deixou claro que o agressor só insultou a vítima utilizando-se de elementos referente a cor e raça. Alegaram ainda que a guarnição notou o incômodo e frustração da vítima durante o ato racista e que tentou confortá-la, igualmente, toda a guarnição ficou abalada com a ofensa contra a vítima. Observando as mídias, é evidente o incômodo das testemunhas do fato, no momento de relatar as ofensas, entretanto, uma das testemunhas, policial, justifica a atitude racista do agressor devido estar alcoolizado, pois em quatro anos de patrulhamento na região onde o agressor mora, nunca o viu em nenhuma situação criminosa ou suspeita.

Após a audiência de instrução e julgamento, a representante do MPAL apresentou as alegações finais, afirmando que, por meio do acervo probatório, restou clara a materialidade e autoria do crime de injúria racial contra a vítima. Consta na alegação final do MPAL (ALAGOAS, 2013, p. 159), ratificando a peça acusatória inicial, quanto a comprovação dos fatos que:

Desta feita, apesar o acusado ter negado a prática delitiva, as provas produzidas no curso da instrução criminal são capazes de comprovar que os fatos ocorreram da forma como narrados na inicial acusatória, pois a vítima e a testemunha arrolada na denúncia foram seguras ao descreverem

o crime, inexistindo nos autos qualquer elemento que leve a crer que as pessoas ouvidas tinham qualquer interesse em inventar tais fatos para prejudicar o réu, pois elas nem sequer o conheciam.

Diante disso, nota-se que o MPAL defende que o agressor cometeu a injúria racial majorada, pois ofendeu a dignidade ou decoro da vítima utilizando-se de elementos de raça, pois no momento da agressão, a vítima estava na condição de servidor público, exercendo o cargo de policial militar.

Enquanto a tese defensiva do réu, foi em desclassificar o crime de injúria racial, com pena de um a três anos de reclusão e multa, para crime de desacato, com pena de seis meses a dois anos de detenção, ou multa, afirmando que a agressão ocorreu durante o exercício do cargo de policial, ou seja, enquanto servidor público.

Sendo assim, analisando detidamente a peça acusatória, observa-se que abstratamente os fatos declinados pertinem a crime de desacato, e não a crime de injúria qualificada contra funcionário público, como pretendeu o Ministério Público. Observam-se das provas produzidas na instrução processual que os fatos se perpassaram durante atuação da suposta vítima como Policial Militar em exercício funcional, afastando assim a invocação do crime de injúria qualificada. (ALAGOAS, 2013, p. 167)

Ainda, alegou que o crime de desacato apresenta uma especialidade que o diferencia do crime de injúria racial, pois “[...] o crime de desacato é cometido contra funcionário público, no exercício funcional e diretamente ao funcionário; enquanto o crime de injúria qualificada contra servidor público é cometido contra o funcionário público sem a presença deste” (ALAGOAS, 2013, p. 166).

Além da questão técnica – que colocou em xeque os dois tipos penais, de injúria racial e desacato, ambos cometidos contra funcionário público ou em razão dele –, a defesa trouxe outra questão de caráter defensiva, afirmando que o agressor, por ser negro não poderia “denegrir”¹⁶ a própria raça ou cor.

Ora, se o Ministério Público imputa ao acusado suposta prática do crime de injúria por preconceito racial qualificada (veja depoimento da testemunha acima), absurda ainda mais é a acusação, haja vista que o acusado também é negro (veja a filmagem do interrogatório judicial – fl. 152), **sendo ilógico concluir que um negro tenha preconceito contra a**

¹⁶ A defesa do réu, na peça processual, utilizou a palavra “denegrir”, desta maneira, foi reproduzida conforme consta na peça.

sua própria cor ao ponto de assim agir para denegrir a própria raça ou cor a qual pertence. (ALAGOAS, 2013, p. 168) (grifo nosso)

O magistrado, em sua sentença, deu razão à tese defensiva apresentada pela defesa do réu, concordando que a conduta do agressor se enquadra no crime previsto no artigo 331 do CPB, crime de desacato, afirmando que o esse crime é uma forma especial ao da injúria, no entanto, sendo a injúria direcionadas em desfavor de funcionários públicos em exercícios da função. Porém, garantiu que é possível a prática do crime de injúria contra funcionário público, mas, sendo algo excepcional, vez que se faz necessário a injúria ser perpetrada quando o funcionário público não estiver presente. Ou seja, consoante o juiz, se a agressão racial contra servidor público ocorre na presença desse, configura-se crime de desacato, porém, se a agressão ocorre sem a presença dele, é crime de injúria.

O delito de desacato, para sua consumação, exige que os desrespeitos e dê na presença da Autoridade Pública, enquanto que a injúria, em sua modalidade majorada por ser dirigida à funcionário público, só pode ser verificada na ausência deste, eis ser delito subsidiário. (ALAGOAS, 2013, p. 173)

Desta maneira, nota-se que o magistrado pondera que a atitude do agressor, além do agredir o funcionário público ali presente, também, atinge o trabalho por ele exercido, qual seja, o trabalho de policiamento ostensivo. Portanto, o magistrado concluiu que o elemento subjetivo atingido foi a função pública exercida pelo policial militar, assim, julgou a denúncia ministerial procedente em parte, condenando o agressor pela prática do crime de desacato e absolveu-o pela prática do crime de injúria racial.

Inconformado com a sentença do juízo de primeira instância, o membro ministerial apresentou recurso de apelação, alegando que a sentença do juízo de primeira instância utilizou-se do princípio da consunção (absorção), contudo, de uma maneira inversa, pois diante do tal princípio, o crime mais grave, absorve o crime mais brando. O que não ocorreu no caso em análise, haja vista que o agressor foi condenado pelo crime mais brando, o de desacato, que, como já vimos, a pena varia entre seis meses e dois anos de detenção.

Além do mais, o membro ministerial de primeiro grau, argumentou que os crimes não se confundem, pois enquanto o de injúria racial protege a honra relativa à raça e cor dos indivíduos, o crime de desacato assegura os agentes públicos, sendo, portanto, crimes completamente autônomos.

A defesa, por sua vez, nas contrarrazões recursais, ratifica, de maneira resumida, toda alegação apresentada nas alegações finais. Todavia, a defesa também apresentou recurso de apelação, diferente da contrarrazão, apresentou questões mais pontuais e de maneira pormenorizada, colocando em xeque o abalo emocional da vítima, inclusive, afirmando que o desrespeito partiu da própria vítima.

Quanto às consequências do crime, parece hilário que a suposta vítima tenha ficado arrasada, sentindo-lhe humilhada, quando esta empreendeu todo o aparato policial para a prisão do acusado e o seu encaminhamento à Delegacia de Polícia.

Nada nos autos comprova o sentimento e o estado psicológico da vítima em decorrência dos eventos relatados na peça acusatória, quando em verdade o acusado foi quem mais foi humilhado em decorrência da perseguição policial para efetuar a sua prisão, o qual já se encontrava no interior da sua residência. (ALAGOAS, 2013, p. 205-206)

Ou seja, a defesa ignora o relato das testemunhas de acusação, que afirmaram em audiência que, nitidamente, a vítima ficou abalada com as agressões e que, inclusive, pediram calma à vítima, pois, logo após o fato, ficou um pouco desorientada devido à situação racista que vivenciou. Quanto à prisão e encaminhamento do agressor à delegacia, salienta-se que foi realizado por duas guarnições, composta por cerca de 8 policiais, isto é, a vítima não realizou o trabalho sozinha, mas teve a ajuda de seus companheiros, aliás, teve apoio psicológico deles.

A defesa combateu a sentença no sentido de que o agressor fosse absolvido da prática do crime de desacato e, subsidiariamente, que fosse retificado a pena-base para o mínimo legal (seis meses), e a substituição da pena de prestação pecuniária por outra restritiva de direito.

Durante o parecer ministerial, do membro do segundo grau, afirma que não se pode falar em crime de injúria, trazendo como fundamento uma decisão do STF¹⁷, afirmando que o crime de desacato se absorve no crime de injúria, pois a injúria é substância constitutiva do crime de desacato. Porém, vale salientar que a decisão do STF apresenta uma discussão referente ao crime de injúria simples, prevista no artigo, 140 do CPB, onde a pena é de detenção de um a seis meses ou multa, e do crime de desacato, tendo pena prevista de detenção que vai de seis meses a dois anos, ou multa. Logo, nota-se que, tendo em vista o

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 59449-2/RJ. Relator: ministro Firmino Paz. Brasília. **Diário de Justiça**, 12/08/1983.

crime de injúria simples é menos gravoso que o de desacato, tem razão o membro do MPAL quando afirmou que pelo princípio da consunção, o crime mais gravoso absorve o crime mais brando, que foi o caso da decisão do STF apresentada pelo procurador criminal. No entanto, quando se trata de crime de injúria racial, a pena muda e passa a ser maior que a pena preconizada no crime de desacato.

Assim, procurador criminal do MPAL, opinou por reconhecer os recursos e, no mérito, negar provimento aos dois, tanto o da defesa quanto do representante do MPAL de primeiro grau, conseqüentemente, manter a decisão que condenou o agressor pelo crime de desacato e manter a pena ponderada pelo magistrado.

Inicialmente, no acórdão, os desembargadores colocam entrave o argumento do MPAL de primeiro grau, afirmando que no caso em tela não há de se falar em princípio da consunção, mas sim no princípio conflito aparente de norma e que, no caso, para resolver esse conflito, deveria incidir o critério da especialidade. Desta maneira, defendem que o tipo penal do crime de desacato é especial no que diz respeito ao crime de injúria qualificada e o fato narrado enquadra-se no tipo penal do crime de desacato, previsto no artigo 331 do CPB.

É que o ato de desrespeitar funcionário público em sua presença e em razão do exercício de sua função, faz com que a norma penal que se extrai do texto normativo do art. 331 do Código Penal incida no fato em análise, juridicizando-o e transformando-o num crime de desacato.

Ora, é justamente o que acontece no caso dos autos, pois o policial, ora vítima, foi agredido verbalmente, mediante expressões racistas e injuriosas, tão somente, porque impediu o acusado de interferir numa abordagem que estava sendo realizada próximo a sua casa pela guarnição da qual a vítima era integrante. (ALAGOAS, 2013, p. 251)

Assim como juiz de primeira instância, os desembargadores alegam, utilizando doutrinas e entendimentos de outros tribunais, que para caracterizar o crime de desacato faz-se necessário que o crime ocorra na presença da vítima, afirmando que “[...] É também indispensável à caracterização do desacato que o fato ocorra em sua presença” (ALAGOAS, 2013, p. 253), diferente do crime de injúria.

Vale salientar que as doutrinas e entendimentos de outros tribunais falam em injúria simples e não injúria racial. Entretanto, os desembargadores componentes da Câmara Criminal do TJAL, por unanimidades dos votos, negaram os pedidos apresentados pelo membro ministerial de primeira instância, por outro lado, deu provimento parcial dos pedidos apresentados pela defesa, tangente a dosimetria da pena, todavia, mantiveram intacta

a pena aplicada pelo juízo de primeira instância.

3.1.5 Filho da puta, filho de uma rapariga, cabra safado, negro safado, macaco safado, negro de bigode safado

No dia 19 de agosto de 2015, o agressor chegou no Residencial Vale do Sol, situado no bairro Bom Parto, Maceió/AL, em seu veículo com o som em um volume muito alto e, mostrando-se bastante agressivo, desferiu palavras injuriosas e preconceituosas contra a vítima, chamando-o de: **“filho da puta, filho de uma rapariga, cabra safado, negro safado, macaco safado, negro de bigode safado”**

Fonte: Elaborado pelo autor através de ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). Processo n.º 0800011-40.2015.8.02.0001. Maceió, 25 de julho de 2018.

A vítima, porteiro do condomínio onde ocorreu o ato racista, no dia do fato, estava de serviço, momento em que o agressor chegou em seu carro, com o som muito alto e, conseqüentemente, pediu para que ele abaixasse o som, pois era política do condomínio. Contudo, o agressor perguntou se a vítima estava querendo mandar em seu som, mas baixou o som e, ato contínuo, a vítima abriu o portão.

Cerca de 30 minutos depois do fato, o agressor, em seu carro, parou próximo a portaria, desceu do carro e bateu na porta da guarita, descolando o vidro da janela, sendo necessário a vítima segurar para não cair e quebrar. Nesse instante, o agressor passou a perpetrar as agressões verbais, assim, cometendo ato racista contra a vítima ao dizer “filho da puta, filho de uma rapariga, cabra safado, negro safado, macaco safado, negro de bigode safado” (ALAGOAS, 2013, p. 9). Não satisfeito com a agressão racista, passou a ameaçar a vítima, afirmando que não daria três dias de vida e que se ela falasse alguma coisa, daria um tiro de pistola na sua cara. Durante a agressão a vítima não reagiu e houve duas testemunhas que presenciaram, um vigilante e um morador do condomínio, e o síndico do condomínio ficou sabendo do ocorrido pela vítima e pelas testemunhas.

A vítima, na época do fato, trabalhava no condomínio há 12 anos e nunca teve nenhum problema com morador algum, sempre exerceu seu trabalho de maneira tranquila, sem problema e que não entendeu o porquê da agressão perpetrada contra ela, pois não havia motivos aparentes.

Assim como a maioria dos casos, este iniciou através da instauração do IP, quando a vítima procurou a polícia civil para noticiar o crime, sendo a vítima ouvida e narrando todo ocorrido, bem como foi ouvido as testemunhas que presenciaram a agressão, colega de trabalho de vítima e um morador do condomínio e a testemunha que ficou sabendo do fato, o síndico. O agressor, após o fato, não voltou para sua residência, sendo necessário ouvir a esposa dele, a qual passou o contato telefônico ao delegado e repassou a informação do procedimento policial, bem como repassou a informação da intimação para ele ser ouvido em sede policial.

O agressor foi ouvido pelo delegado e negou as alegações da vítima, afirmando que não o ameaçou e, muito menos, utilizou de termos raciais para ofendê-lo. Confessou que chamou a vítima de *seu porra* e *cabra safado*. Todavia, mesmo com a negativa de ter praticado os crimes, diante do acervo probatório, o delegado o indiciou pelos crimes de injúria racial, difamação e ameaça.

Diante o indiciamento, das provas colhidas no procedimento administrativo e devidamente comprovados a autoria e materialidade, o representante ministerial denunciou o agressor, tipificando as condutas delitivas em injúria racial, previsto no artigo 140, §3, artigo 140 *caput* e 147, ambos do CPB, combinado com o artigo 70, também do CPB, que descreve o concurso formal de crimes.

Após o recebimento da denúncia pelo juízo, a defesa apresentou resposta à acusação, narrando o fato por meio da perspectiva do agressor, afirmando que não utilizou termos raciais quando agrediu a vítima e, também, não fez nenhuma ameaça, que, inclusive, voltou a morar no condomínio após o fato e não teve nenhum problema com a vítima ou qualquer outra pessoa.

Que na sua saída discutiu mais uma vez com o porteiro e suposta vítima e que desferiu palavras de baixo calão contra o porteiro, mas que nunca falou que ele era “negro safado”, que nunca atingiu a honra da suposta vítima, que no momento da raiva sim falou “seu porra” e “cabra safado” e que não o ameaçou de morte apenas falou que a suposta vítima não mais ali ficaria trabalhando, ou seja, que o mesmo tomaria providência em relação ao trabalho da vítima e não que o mataria. (ALAGOAS, 2015, p. 44)

Nota-se, assim, que o agressor nega a prática dos crimes narrados na denúncia, com exceção do crime de injúria simples, haja vista que confessou ter chamado a vítima de *seu cabra safado*. Contudo, mesmo com a negação da prática da conduta racista, a magistrada deu continuidade ao processo, sendo marcada a audiência de instrução e julgamento.

A primeira audiência foi realizada em 11 de maio de 2017, momento em que se ouviu a vítima, testemunha de defesa e acusação, bem como o réu, sendo determinado pelo juízo a apresentação das alegações, em forma de memoriais, às partes. O representante do MPAL e a defesa, consecutivamente, apresentaram as alegações, mas, salienta-se que as mídias da primeira audiência, provas processuais, estavam inaudíveis, mas isso não foi observado pelas partes, sendo necessário o juízo determinar, sem requerimento, a realização de uma nova audiência de instrução e julgamento. Assim, nota-se um grave erro de técnica processual, pois, fica claro que o MPAL, independentemente de qualquer coisa, quer condenar, sem mesmo observar as provas que foram realizadas em audiência, bem como, nota-se que a defesa apenas quer se livrar do processo e, conseqüentemente, livrar seu cliente de uma possível pena, ignorando, portanto, o procedimento processual previsto no ordenamento brasileiro.

Após a determinação de uma nova realização de audiência pelo juiz, foi realizada, momento em que a vítima relatou todo o ocorrido, ratificando o que havia dito em sede policial e a testemunha coaduna com suas alegações. A defesa requereu que a testemunha de defesa fosse dispensada, sendo acatada pelo juiz. Desta forma, foi ouvido o agressor, instante em que negou as imputações feitas pelo MPAL, afirmando que apenas proferiu algumas palavras contra a vítima, tais quais, chamou-o de *cabra safado* e *cabra de peia*, mas negou, veementemente, que tenha utilizados elementos de caráter racial contra a vítima.

Passado a audiência de instrução, o representante do MPAL, de maneira bem resumida, apenas se limitando, quanto ao mérito, a afirmar que na “[...] instrução criminal a testemunha [...] assim como a vítima, corroboraram com seus depoimentos prestados à autoridade policial” (ALAGOAS, 2015, p. 128), bem como alegou a confissão do agressor em parte, apresentou as alegações finais requerendo a condenação dele de acordo com os pedidos formulados na inicial acusatória.

A defesa, por sua vez, contra-argumentou, em suas alegações finais, que o agressor não havia cometido os crimes narrados na denúncia, narrando que, diante da negativa da

vítima de possibilitar o acesso ao condomínio e devido a criminalidade da região por estar com medo, afirmou que:

[...] não era o síndico para tomar atitudes em relação aos moradores e sim que o seu serviço seria permitir a entrada e saída dos moradores e verificar quem são as visitas de moradores do residencial e não para tumultuar e obstruir a entrada de nenhum morador, não praticando em momento nenhum o crime imputado. (ALAGOAS, 2015, p. 134)

Afirmando, ainda, que a explosão que o agressor teve foi ocasionado pela própria vítima, pois negou a entrada dele e a conversa entre os dois se deu apenas em um tom de nervosismo, assim, alegando

[...] que após a discussão o réu se dirigiu ao seu apartamento, e minutos após ao sair do condomínio discutiu mais uma vez com o porteiro ora “vítima”, porém em momento nenhum falou que ele era “negro safado”, não atingindo a honra da suposta vítima, e nem muito menos o ameaçou de morte. (ALAGOAS, 2015, p. 135)

No que se refere ao crime de ameaça, a defesa alegou que não houve e que, para ratificar a alegação, afirmou que o agressor não possui, nem em casa e nem consigo, arma de fogo. Porém, durante a audiência de instrução e julgamento, o agressor falou que respondia a um processo por porte de arma de fogo, ou seja, o agressor, no mínimo, já tinha posse ou porte, ilegalmente, a arma de fogo.

Diante dessas alegações e afirmando que não haveria provas nos autos que provassem as condutas alegadas pela vítima, requereu a absolvição do agressor pelos crimes imputados na denúncia.

Em seguida as apresentações das alegações finais, o juiz passou a analisar o caso e decidir. Inicialmente, vale frisar que foi o único juiz que fez, mesmo de maneira breve, uma discussão sobre a diferença, na concepção dele, entre os crimes de injúria racial e racismo.

A injúria qualificada, também chamada de injúria preconceituosa ou racial, não se confunde com o delito de racismo presente na Lei 7.716/89. Neste, pressupõe-se sempre uma espécie de segregação (marginalizar, pôr à margem de uma sociedade) em função da raça ou da cor. No caso do §3º do artigo 140, o crime é praticado através de xingamentos envolvendo a raça, cor, etnia, religião ou origem da vítima. (ALAGOAS, 2015, p. 139)

Diante a concepção do magistrado, o agressor cometeu o crime de injúria racial, vez que praticou xingamento utilizando elementos contra a vítima ao chamá-la de “filho da puta,

filho de uma rapariga, cabra safado, negro safado, macaco safado, negro de bigode safado” (ALAGOAS, 2013, p. 9). Quanto à qualificadora, ao reconhecê-la, fez uma introdução quanto à finalidade e importância da proteção a partir da instituição da Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.

Com a finalidade de completar a tutela penal contra o preconceito e a intolerância, foi editada a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997 inseriu o § 3º no art. 140 do CP passando a reprimir a injúria cometida mediante a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem. A partir de então, chamar uma pessoa negra de “macaco”, um judeu de “avarento” ou um nordestino “matuto”, com a finalidade de agredir sua dignidade ou decoro, passou a ser crime de injúria qualificada. (ALAGOAS, 2015, p. 143)

Diante de toda a fundamentação jurídica e fazendo subsunção da norma com os fatos, bem como tendo como base as provas produzidas em juízo, reconheceu a materialidade e autoria delitiva do agressor quanto o crime de injúria racial, tendo em vista a ofensa perpetrada contra a honra subjetiva da vítima.

Quanto ao crime de ameaça, o juiz reconheceu, também, a materialidade e autoria do delito, assim, julgando parcialmente o pedido do Órgão ministerial. Portanto, o juízo condenou-o pela prática de crime de injúria racial e ameaça, enquadrando no artigo 69 do CPB, como concurso material de crime. A pena concreta do crime de injúria racial foi fixada em um ano e quatro meses de reclusão, contudo o juiz deixou de aplicar a pena de multa prevista no artigo 140, §3 do CPP.

Diferente dos demais casos aqui analisados, o agressor não teve direito a substituição da pena privativa por uma restritiva de direito, pois, em outro processo, já cumpre pena por condenação transitada em julgado e, portanto, este benefício não alcançaria sua finalidade e, igualmente, o agressor já fez uso do benefício, porém voltou a delinquir.

Diante da inconformidade da sentença, a defesa recorreu da decisão do juízo, porém, as razões recursais são as mesmas das alegações finais, apenas requereu, além da absolvição do agressor, que a pena fosse fixada no mínimo legal. E, nas contrarrazões, o MPAL, ratificou resumidamente os argumentos das alegações e pediu que a decisão fosse mantida em segunda instância.

De maneira bem resumida e direta, o órgão ministerial de segundo grau, opinou pelo reconhecimento do recurso, no entanto, pelo improvimento, observando que ficou

comprovado nos autos que a vítima teve sua honra subjetiva abalada. Nesse sentido, o procurador criminal do MPAL, afirmou que:

Apesar de o recorrente afirmar que não praticou os delitos, essa afirmação não encontra respaldo nos autos, pois na instrução criminal foram produzidas provas de que ele atingiu a honra subjetiva do ofendido utilizando-se de elementos referentes à cor, além de ter lhe ameaçado, apenas porque ele, exercendo sua função de portaria, pediu para que abaixasse o som do automóvel. (ALAGOAS, 2015, p. 182-183)

Logo, tendo em vista isso e as provas colhidas durante a fase de instrução e julgamento, opinou pela manutenção da sentença do juízo de primeira instância, pois restou comprovada a materialidade e autoria do agressor.

Os desembargadores pertencentes a Câmara Criminal do TJAL, em regra, limitou-se em narrar os relatos da vítima e a corroboração da testemunha de acusação sobre os fatos, apenas, de diferente o que foi discutido e/ou apresentado nos autos durante o trâmite em primeira instância, coloca em xeque a narrativa do agressor, pois, tanto em audiência quanto em sede policial, fala como a vítima, por ser porteiro e empregado do condomínio, não pudesse solicitar aos moradores que baixassem o volume do som, pois seriam subservientes, à vista disso, tentou justificar as agressões racistas perpetradas contra a vítima.

Dessa maneira, alega que o porteiro estava lá para servir aos moradores, que ele não é o síndico, insinuando que não tem poderes para solicitar que os condôminos diminuam o volume do som automotivo e admite parcialmente os xingamentos efetuados, frisando que apenas o chamou de "cabra de peia" e "cabra sem vergonha" e disse que ele "não estava tendo atitude de homem, mas sim de moleque", por o colocar em situação de potencial risco. (ALAGOAS, 2015, p. 199-200)

Destarte, a turma de desembargadores, por unanimidade dos votos, tendo em vista as provas colhidas, acatou o parecer ministerial de segundo grau em sua integralidade, por isso, reconheceu o recurso, porém, no mérito foi improvido, pois entenderam que a materialidade autoria estavam devidamente comprovadas, desta maneira, não poderia o agressor ser absolvido dos crimes imputados. Desta feita, a sentença do juízo de piso foi mantida em todos os termos.

3.1.6 Negra safada, negra sem vergonha, negra da bunda suja, negra da bunda mole, filha da puta

O agressor, vizinho da vítima, no dia 02 de setembro de 2012, em frente à residência da vítima, no Bairro de Ponta Grossa, Maceió/AL, passou a xingá-la com termos racistas, com as seguintes expressões: "**Negra safada, negra sem vergonha, negra da bunda suja, negra da bunda mole, filha da puta**"

Fonte: Elaborado pelo autor através de ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). Processo n.º 0028095-89.2012.8.02.0001. Maceió, 23 de agosto de 2019.

A conduta racista, neste caso, ocorreu em frente à casa da vítima, sendo que a vítima e o agressor são vizinhos. Em relato da vítima, o agressor quando bebe fica agressivo e arruma confusão com os vizinhos, todavia, apenas com ela utilizou insultos raciais.

No dia do fato, 02 de setembro de 2012, sem motivo aparente, a vítima foi alvo das ofensas racistas do agressor, momento que o agressor começou a xingar com palavras de baixo calão e, no momento da agressão verbal, utilizou-se de elementos raciais para ofender a vítima, afirmando que: "Negra safada, negra sem vergonha, negra da bunda suja, negra da bunda mole, filha da puta" (ALAGOAS, 2012, p. 36). No ato da agressão verbal, a vítima não demonstrou reação alguma, pois ficou sem ação.

Não satisfeito com as agressões racistas, o agressor, gritando, passou a ameaçar a vítima, afirmando que iria contratar alguém para matá-la. Diante a agressão racista e da ameaça, as pessoas que presenciaram ou ouviram o fato chamaram a polícia, momento depois o agressor foi preso em flagrante.

O auto de prisão em flagrante foi realizado na 13ª Distrito Policial de Paripueira/AL, região metropolitana de Maceió, sendo que a instauração do IP ocorreu na 1ª Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher, situada no Centro da Capital, entretanto, como ocorreu no caso 4, que envolvia um cabo da polícia militar de Alagoas, durante o IP não foi ouvida a vítima, testemunhas ou o agressor, apenas se limitaram a copiar o APF. Encerrado o IP, que foi apurado o crime de injúria racial e ameaça, a delegada responsável remeteu ao juízo para apreciação.

Utilizando-se do IP, a membra do MPAL, lotada na Promotoria de justiça coletiva criminal de atribuição não privativa, denunciou o agressor pelos crimes de injúria racial e ameaça contra a vítima.

O fato praticado pelo Denunciado, como se compreende do caderno de informações, foi realizado conscientemente e voluntariamente, enquadrando-se nas condutas típicas de injúria qualificada e ameaça, como consta no Código Penal Brasileiro, incorrendo, por conseguinte, nas sanções previstas em lei. (ALAGOAS, 2012, p. 3)

Diante da denúncia ofertada pelo MPAL e após seu devido recebimento, foi apresentado resposta à acusação que, inicialmente, alegou a decadência da vítima em representar criminalmente e alegando ser inepta a denúncia, pedindo reconhecimento da extinção da punibilidade do agressor pela prescrição da pretensão punitiva. No que tange ao mérito da questão, a defesa apresentou como ocorreu os fatos na visão do agressor e negou a prática do crime de injúria racial, afirmando que não cometeria insultos raciais, pois o agressor é negro, bem como sua mãe. Igualmente negou a prática do crime de ameaça.

Contudo, mesmo com as preliminares apresentadas pela defesa, o juiz responsável, após a respostas das preliminares do MPAL, deu prosseguimento do feito e designou audiência de instrução e julgamento. Durante esse ato processual, a vítima relatou todo ocorrido de maneira detalhada, inclusive, ao narrar as ofensas racistas, ficou nitidamente sem jeito e tentando contornar a situação constrangedora em reviver a ofensa. Contudo, de maneira incisiva e sem uma abordagem humanizada, o magistrado, pausadamente, repetiu toda a ofensa constante na denúncia, sem interrompido pela vítima, momento em que disse: “Eu me pouparia disso”. Ou seja, a vítima, ao interromper o magistrado, não queria reviver a situação racista e constrangedora, pois, durante a audiência, afirmou que tinha ficado bastante abalada com a agressão.

No decorrer da audiência, a vítima afirmou que foi à delegacia no intuito de noticiar o crime de racismo, mas, tipificaram como injúria racial. Diante disso, quando foi passado a fala à representante ministerial, essa justificou à vítima que para o enquadramento de crime de racismo são necessários outros fatores, apenas se limitou a isso, não explicou quais seriam os fatores.

As testemunhas de acusação reafirmaram o que havia dito em sede policial, coadunando com as alegações da vítima em juízo.

No interrogatório do agressor, ele negou veementemente as alegações impostas pelo MPAL, pois nunca teve conflito nenhum com a vítima. Porém, ao ser questionado pelo magistrado do porquê das alegações feitas pela vítima, afirmou que não sabe a razão, no entanto, afirmou que pelo fato de morar sozinho, trabalhar em um meio social e ter carros bons em sua porta causava inveja nos vizinhos, podendo ter sido por isso que a vítima imputou os fatos a ele. Mas, ao afirmar isso, o agressor entrou em contradição com o que foi dito por ele no APF, pelo menos é o que consta no interrogatório policial, pois afirmou que a situação havia ocorrido porque a vítima tinha falado dele devido a uma conta de água atrasada que eles dividiam.

Devidamente instruída a audiência, foi aberto vistas ao MPAL, momento em que apresentou as alegações finais, após a produção de provas realizadas em juízo, sem muitas delongas, afirmou que restou claro a materialidade e autoria do crime de injúria racial, pedindo pela condenação do agressor, pela prática preconizado no artigo 140, §3º do CPB. No que se refere ao crime de ameaça, pediu pela absolvição, pois julgou não haver subsídios mínimos para a condenação.

Como tese defensiva, a defesa do agressor, alegou, mais uma vez, que o agressor não cometeu o delito e que, muito menos, injuriou a vítima racialmente, pois é negro e sua mãe também, esclarecendo “[...] que também é NEGRO, e sua mãe também o é, e jamais injuriaria a vítima com estes adjetivos” (ALAGOAS, 2012, p. 206).

Além do mais, suscitou preliminares, pedindo o reconhecimento da decadência, subsidiariamente que a pena do crime de injúria racial não fosse aplicada porque a vítima havia dado causa.

O juiz, ao analisar as teses defensivas do agressor referente ao crime de injúria racial, pelo menos quanto ao mérito, não observou nada no processo que possibilitasse a exclusão da pena, pois nada ficou comprovado que a vítima deu causa à injúria praticada contra ela.

Não poderá aplicar tal excludente para a aplicação da pena, pois as provas constantes nos autos demonstram que a vítima em nada provocou o denunciado, sendo a atitude do mesmo completamente injusta e reprovável, nota-se pelos depoimentos prestados em juízo, inclusive cabe ressaltar que há contradições em relação ao depoimento do réu prestado na delegacia e em juízo. (ALAGOAS, 2012, p. 224)

Diante disso, condenou o agressor pelo crime de injúria racial, pois restou comprovado a materialidade e autoria do crime. Após as fases da dosimetria da pena, o juiz

fixou a pena definitiva em dois anos e um meses de reclusão, afirmando na terceira fase, momento que se observa se têm aumento ou atenuante da pena, que não havia aumento da pena, porém, como narrado no caso, ficou claro que o agressor perpetrou a conduta racista na porta da vítima, ou seja, na rua, certamente na frente de pessoas. Salienta-se que as vezes que acionaram a polícia não foi a vítima, mas sim as vizinhas que ouviram as injúrias raciais, portanto, caberia no caso, a aplicação do aumento de pena previsto no artigo 141, inciso segundo do CPB, como foi aplicado em dois casos analisados anteriormente.

O agressor, ainda, foi condenado a pagar pena pecuniária de 25 dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. O juiz suspendeu a execução da pena em quatro anos, desde que cumprisse algumas determinações.

Irresignado com a decisão do magistrado, a defesa do agressor apresentou as alegações, mais uma vez, assim como fez na resposta à acusação e nas alegações finais, suscitou preliminares, alegando decadência, e na questão de mérito alegou a impossibilidade de ter cometido ato racista pelo fato de ser negro, requereu a absolvição do réu pela ausência de provas e, de pleito novo, pediu pela nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois não foi intimado da audiência.

O órgão ministerial de primeiro grau, nos argumentos da contrarrazão, limitou-se, haja vista concordar com a sentença proferida, em ratificar todo o conteúdo das alegações finais apresentadas. O membro do MPAL de segundo grau, procurador criminal, ao analisar o caso, apenas se limitou a reproduzir os argumentos do colega de primeiro grau, não apresentando nenhuma discussão nova e, conseqüentemente, opinou pelo não provimento dos pleitos da defesa.

Os desembargadores criminais, no acordão se atentaram, de maneira mais pormenorizada, ao analisar a questão preliminar da decadência, a qual não deu razão à defesa, e na dosimetria da pena, momento em que foi redimensionada, passando de dois anos e um meses, para um ano e três meses de reclusão. Diante da pena redimensionada, os desembargadores reconheceram, de ofício, a prescrição punitiva do crime de injúria racial, ou seja, o Estado não exerceu seu poder/dever de punir em tempo hábil, portanto, a necessidade de punir foi extinta devido ao tempo.

3.1.7 Negro safado, cabra safado e macaco

Diante de um contexto histórico de rixa entre vizinhos, no dia 08 de janeiro de 2011, no Bairro do Benedito Bentes, Maceió/AL, o agressor, defronte a porta da vítima, aparentemente embriagado, passou a agredir verbalmente a vítima, chamando-a de: **“NEGRO SAFADO, CABRA SAFADO E MACACO”**.

Fonte: Elaborado pelo autor através de ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). Processo n.º 0000016-40.2011.8.02.0097. Maceió, 14 de junho de 2017.

A vítima, quando ouvida em sede policial, narrou que não foi a primeira vez que o agressor cometeu ato racista contra ela, pois toda vez que o agressor ingere bebida alcoólica, fica descontrolado e, além disso, mantém uma rixa inexplicável contra a vítima, sua vizinha.

No dia do fato, a vítima encontrava-se na porta de casa, momento em que o agressor, nitidamente embriagado, passou a ofender racialmente, com palavras de baixo calão e utilizando-se de elementos de raça e cor, que dentre as ofensas, ouviu do agressor as seguintes palavras racistas, negro safado, cabra safado e, inclusive, foi chamado de macaco (ALAGOAS, 2011). Diante da agressão racista, a vítima acionou a polícia que instantes depois chegou uma guarnição e presenciou o agressor cometendo as agressões raciais. Diante do flagrante, os policiais efetuaram a prisão e encaminhou a vítima para a delegacia de polícia.

Este caso chama a atenção pelo fato do agressor ter sido, primeiramente, preso em flagrante, como já dito anteriormente, a regra é não haver prisões em flagrantes, e o segundo fato a chamar a atenção é que o delegado de polícia que efetuou o Auto de Prisão em Flagrante, enquadrou a conduta como crime de racismo, utilizando-se do artigo 20 da lei 7.716/1989, que prever a conduta de “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989). Salienta-se que nenhum dos casos analisados neste trabalho foi enquadrado, por nenhum órgão que compõe o sistema de justiça alagoano, como crime de racismo, sendo, este caso, o único.

Contudo, no primeiro parecer ministerial, a representante do MPAL, quando foi homologar a prisão em flagrante, fez uma ressalva quanto ao tipo penal enquadrado pelo delegado de polícia, afirmando que

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, lavrado em desfavor da pessoa de [...], pela prática de crime de RACISMO, sendo-lhe dada a Nota de Culpa como incurso nas penas do art. 20, da Lei 7.716/, enquanto noticiam os autos fatos referentes a conduta tipificada no art. 140, §3º do Código Penal – INJÚRIA GRAVE RACIAL. (ALAGOAS, 2011, p. 24)

A promotora de justiça plantonista, compreendeu a situação de uma maneira que o delegado de polícia não compreendeu. Diante disso, podemos observar que o mesmo fato houve interpretações distintas, enquanto o delegado percebeu a incidência do crime de racismo, mais especificamente o artigo 20 da Lei 7.716/1989, a promotora de justiça não, apenas vislumbrou o crime de injúria racial.

Após a chegada do Inquérito Policial, o qual indiciou conforme entendimento do parecer ministerial mencionado acima, a representante ministerial, a mesma que fez a ressalva sobre a tipificação, apresentou denúncia em desfavor do agressor à 5ª Vara Criminal da Capital, imputando-lhe o crime de injúria racial majorada, previstos no artigo 140, §3º combinado com o artigo 141, inciso III, ambos do CPB.

Após certa confusão processual, pois o agressor não estava sendo encontrado em sua residência, vez que havia se internado em ambulatório psiquiátrico algumas vezes, a defesa apresentou resposta à acusação, deixando para se manifestar em momento outro, nas alegações finais.

Durante a realização da instrução criminal, a vítima ratificou todo o conteúdo relatado na fase investigativa, inclusive, acrescentando que as internações do agressor só ocorrem quando têm alguma confusão na vizinhança, com o intuito de justificar suas atitudes. Igualmente, as testemunhas de acusação, ratificam seus relatos, afirmando que o agressor cometeu o ato racista na frente delas, que proferiu palavras injuriosas com elementos de raça e cor contra a vítima.

Sem muita discussão, a representante do MPAL apresentou as alegações finais, afirmando que, por meio das provas colhidas durante a instrução criminal, está comprovado a materialidade delitiva do agressor. Durante os argumentos apresentados nas alegações finais, a promotora de justiça fez uma breve colocação do que é injúria racial.

Conforme o caso dos autos, em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima. A atribuição de qualidade negativa à vítima que seja ofensiva à honra subjetiva e que esteja constituída de elementos referentes a sua raça e sua cor, incide no tipo penal constante do art. 140,

§ 3º do Código Penal Brasileiro, praticando, assim, a conduta delitiva da injúria racial, discriminatória ou por preconceito. (ALAGOAS, 2011, p. 264)

Diante disso, requereu ao juízo que fosse julgado procedente a peça acusatória inicial, sendo o agressor condenado pelo crime de injúria racial majorada, prevista no artigo 140, §3º e artigo 141, inciso III do CPB.

Nas alegações, a defesa apenas apresentou duas teses defensivas, e de maneira bem sucinta, afirmou que a agressão foi iniciada pela vítima e que o agressor estava em estado de embriaguez, desta forma, pedindo a absolvição do agressor e, subsidiariamente, a não aplicação da pena, pois o ato racista havia ocorrido em resposta à uma ação da vítima.

Nota-se que durante a fase investigativa e processual, não foram apresentadas provas que sustentam essas alegações, pois foi uníssono o relato da vítima e das testemunhas quanto quem deu início ao ato racista.

O magistrado, após as alegações finais, passou a sentenciar, portanto, fazendo a subsunção do fato à norma, fez análise e ponderação referente a tipicidade da conduta do agressor, afirmando que não havia dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva, destacando a finalidade de humilhar a vítima com a atitude racista, sendo presenciada por testemunhas enfáticas ao relatar o fato.

As expressões utilizadas deixam clara a ofensa à raça da vítima, uma vez que, sendo esta negra, as expressões “NEGRO, MACACO E NEGRO SAFADO” deixam hialino o preconceito racial.

Ressalta-se que os autos deixam claro o intuito de humilhar a vítima, não havendo que se cogitar em ausência de dolo, como suscita a defesa. (ALAGOAS, 2011, p. 273)

Diante disso, o magistrado julgou procedente a denúncia do MPAL, condenando o agressor pelo crime previsto no artigo 140, §3º e artigo 141, inciso III ambos do CPB, fixando a pena final em dois anos e oito meses de reclusão, levando em consideração o aumento de pena previsto no artigo 141, inciso III do CPB que aumenta a pena em um terço da pena. Ainda, condenou o agressor a 40 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época do ato racista. Contudo, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação à comunidade e a segunda pecuniária, no valor de dois mil reais.

Diante a sentença, a defesa recorreu da decisão alegando, inicialmente, a absolvição do agressor e, subsidiariamente, a não aplicação da pena, alegando as mesmas teses defensivas apresentadas nas alegações finais, tecendo sobre a embriaguez e que a vítima deu causa ao fato. Além disso, na apelação, a defesa abordou a questão da aplicação da pena, pedindo a fixação da pena base no mínimo legal, qual seja em um ano e, também, pediu a dispensa do pagamento de multa, afirmando que o agressor não tinha condições financeiras para arcar com o gasto, porém não apresentou nada que comprovasse a hipossuficiência financeira. Por sua vez, a representante ministerial de primeiro grau, pediu pelo improvimento do recurso apresentado pela defesa do agressor, ratificando seu entendimento apresentado nas alegações finais.

O procurador criminal, membro do MPAL de segundo grau, em seu parecer, pontuando cada tese defensiva que a defesa julga ser reformada, de maneira sucinta e sem discussão quanto ao mérito do crime de injúria racial, opinou pelo improvimento do recurso, logo, que a sentença fosse mantida na íntegra.

Durante o acórdão dos desembargadores, deixaram claro que as ofensas racistas contra a vítima não eram de agora, que possuíam um histórico de agressão verbal, afirmando que isso ficou bem nítido durante a instrução criminal, momento que a vítima narrou os fatos que coadunou com a versão narrada pela testemunha das partes do processo.

Quando ouvida em juízo (fls. 112/113), a vítima relatou que conhece o acusado há 8 anos e era do conhecimento de todos que o réu, quando bebia, destinava-lhe palavras ofensivas como "negro safado", "cornio" e "macaco". No dia da prisão, o acusado acrescentou o xingamento de "filho da puta", **percebendo o declarante racismo nos insultos proferidos**. (ALAGOAS, 2011, p. 324) (Grifo nosso)

Além do mais, durante o acórdão, deixam claro a prática racista do agressor, afirmando várias vezes na peça processual. Inclusive, afirmando que o agressor, em sua vizinhança, tinha costume de ofender seus vizinhos quando ingeria bebida alcoólica, entretanto, consoante Alagoas (2011, p. 324), “[...] o cunho racista era dirigido apenas ao declarante”, ou seja, a vítima.

Como se percebe, as provas orais acima delineadas rechaçam a versão defensiva de que **não houve intenção racista do acusado** ao chamar a vítima de "negro safado" e "macaco", fato presenciado não só pelo ofendido mas também por todas as testemunhas ouvidas ao longo da instrução processual. (ALAGOAS, 2011, p. 325) (Grifo nosso)

Nos trechos transcritos acima, nota-se que, de fato, taxam muito o fato como ato racista e fala, inclusive, a palavra racismo, todavia, não apresentam nenhuma discussão ou algo do tipo sobre a diferença entre os tipos penais de racismo e injúria racial, muito menos explicam o porquê o ato analisado por eles não poderia ser enquadrado enquanto racismo.

Além do mérito, os desembargadores analisaram a questão da dosimetria da pena, que no fim redimensionou-a, fixando em dois anos e dois meses, e manteve a condenação pelo crime de injúria.

3.2. DECISÕES JUDICIAIS DOS CONFLITOS RACIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS

Inicialmente, faz-se necessário observar que durante o trâmite dos processos analisados, em regra, não há a discussão sobre os conflitos raciais, apenas fazendo a subsunção da norma jurídica ao ato racista, sem, ao menos, justificar teoricamente ou tecnicamente que o crime analisado não se enquadrava como racismo.

Como poderemos observar no quadro 1, dos sete caso analisados, apenas dois houve prisão em flagrante de delito, lembrando que um dos casos foi contra um policial em serviço, tornando mais fácil a prisão em flagrante. Contudo, o baixo número de prisão em flagrante, acaba trazendo inquietações. Durante a discussão de cada caso, notou-se que algumas vítimas ficaram sem ação no momento da agressão racista, aliás, nem conseguiram responder às ofensas, apenas procurando a polícia após o momento da agressão. O agressor racista, mesmo sem saber do íntimo de cada pessoa, mexe com o psicológico da vítima, pois aquele ato é mais um de muitos que a vítima tem passado durante seu tempo de vida, tendo em vista que muitas são as microagressões raciais que as pessoas negras sofrem diariamente, portanto, não ter reação nem de acionar a polícia é algo compreensível, pois no momento da agressão a vítima apenas procura cessar a agressão e esquecer o ocorrido, inclusive, nem querem judicializar o conflito, ocasionando as subnotificações que existem dos casos raciais no Estado de Alagoas.

Dos casos analisados, como poderemos vislumbrar, também, no quadro 1, não observamos muitos conflitos dos tipos penais entre os representantes das instituições que compõem o sistema de justiça alagoano em primeira instância. Na verdade, em primeira

instância, os processos que apresentam conflitos dos tipos penais, são entre a autoridade policial e o MPAL, sendo os casos discutidos no subitem 3.1.2 e no 3.1.4, onde a autoridade policial apenas havia indiciado os agressores pelo crime de injúria racial simples, apesar disso, por ser um documento apenas de consulta/informativo, o representante ministerial denunciou os agressores pela prática do crime de injúria racial majorada, onde aumenta-se a pena em um terço. No caso do subitem 3.1.4, também ocorreu um conflito de entendimento, pois enquanto o MPAL apresentou alegações finais pedindo a condenação pelo crime de injúria racial majorada, o magistrado entendeu que não houve crime de injúria racial, em razão de, segundo ele, ter havido crime de desacato.

O caso discutido no subitem 3.1.7 foi o que mais chamou a atenção, vez que foi o único caso tipificado por um operador do direito enquanto crime de racismo, enquadrando a conduta no artigo 20, da Lei 7.716/1986. No entanto, no IP, conduzido por uma outra autoridade policial e após a manifestação do MPAL no sentido de que, segundo a representante atuante, houve um equívoco quanto a tipificação no APF, foi retificado o tipo penal, porém, não houve sequer uma problematização ou discussão sobre o porquê estava errado o tipo penal enquadrado pela autoridade policial do APF.

Entre o entendimento do MPAL e do magistrado de primeira instância, no caso discutido no subitem 3.1.3, houve divergência, porém não foi sobre a tipificação da conduta do agressor, mas, referente a questão de a punibilidade do agressor estar ou não extinta devido a retratação da vítima.

Para uma melhor compreensão e visualização prática dos entendimentos dos atores processuais de cada caso analisado, sobre a tipificação realizadas nas principais peças processuais, vejamos o quadro a seguir:

Quadro 1: Comparação das tipificações entre os órgãos de primeira instância do sistema de justiça alagoano

Processos/Órgãos decisórios/opinativo	APF ¹⁸	Inquérito policial	Denúncia MPAL	Alegações finais MPAL	Sentença TJAL
0700665-05.2017.8.02.0080 ¹⁹			Art. 140, §3º	Art. 140, §3º	Art. 140, §3º
0800016-39.2018.8.02.0007		Art. 140, §3º	Art. 140 §3º; 141, III	Art. 140 §3º; 141, III	Art. 140 §3º; 141, III
0800279-60.2016.8.02.0001 ²⁰			Art. 140, §3º		Art. 107, IV
0003660-17.2013.8.02.0001	Art. 140, §3º	Art. 140, §3º	Art. 140 §3º; 141, II	Art. 140 §3º; 141, II	Artigo 331
0800011-40.2015.8.02.0001		Art. 140, §3º	Art. 140, §3º	Art. 140, §3º	Art. 140, §3º
0028095-89.2012.8.02.0001		Art. 140, §3º	Art. 140, §3º	Art. 140, §3º	Art. 140, §3º
0000016-40.2011.8.02.0097	Art. 20, Lei 7.716/1989	Art. 140 §3º; 141, III	Art. 140 §3º; 141, III	Art. 140 §3º; 141, III	Art. 140 §3º; 141, III

Fonte: Elaborado pelo autor

¹⁸ Salienta-se, mais uma vez, que a maioria dos casos não houve prisão em flagrante, desta maneira, em regra não houve o APF – Auto de Prisão em Flagrante.

¹⁹ O delegado responsável pelo caso não indiciou o agressor, pois não observou indícios para tanto, como discutido no subtítulo 3.1.1.

²⁰ Neste caso, não foi possível analisar o IP, pois a maioria das páginas estavam ilegíveis devido à má qualidade do *scanner*. Igualmente, não houve a análise das alegações finais, pois o juiz não recebeu a denúncia do MPAL e declarou a extinção da punibilidade do agente, como discutido e analisado no subtítulo 3.1.3.

Salienta-se que dos sete casos analisados, apenas três citaram a palavra racismo no decorrer de todo o processo, os casos discutidos no subitem 3.1.5, 3.1.6 e no 3.1.7. Todavia, não foi realizada uma discussão relevante ou aprofundada, haja vista que não se debruçaram sobre a problemática. Frisa-se que caso do subitem 3.1.5 foi o único que realizou a discussão entre a diferença do crime de racismo e injúria racial, mesmo que de maneira objetiva sobre os tipos penais, sendo realizado pelo magistrado no decorrer da sentença.

No caso do subitem 3.1.6, onde o ato racista ocorreu no ambiente de vizinhança, quem levou a discussão sobre racismo foi a própria vítima e não os atores processuais, ao afirmar, em audiência, que foi noticiar o crime de racismo, porém, a promotora de justiça se limitou, como já discutido no subitem, que para o crime de racismo seriam necessários outros fatores para seu enquadramento, mas não disse quais seriam esses fatores. Entretanto, mesmo a vítima do ato racista trazendo à tona a questão do crime de racismo em audiência, nas alegações finais a representante ministerial do MPAL, órgão detentor da ação penal, não vislumbrou a necessidade de trazer a discussão de maneira mais profunda, seja numa perspectiva teórica ou técnica.

Por sua vez, no caso do subitem 3.1.7 não houve uma discussão sobre o que é racismo ou injúria, entretanto, como já comentado, o delegado de polícia enquadrando a conduta do agressor como racismo, tipificando conforme previsto no artigo 20 da Lei 7.716/1989. Apesar disso, a promotora de justiça plantonista, a mesma que atuou no processo como todo, sem fundamentar de maneira plausível a discordância ao delegado, afirmou que a conduta racista do agressor havia sido apenas injúria racial.

Perante os representantes do sistema de justiça que atuam em segunda instância, não há muito o que ser discutido, pois, em todos os casos, os desembargadores, por unanimidade, acompanharam o parecer ministerial, isto é, não houve discordância entre as instituições. Vejamos o entendimento dos órgãos de segunda instância no quadro 2:

Quadro 2: Comparação das tipificações entre os órgãos de segunda instância do sistema de justiça alagoano

Processos/instância decisória/opinativa	Parecer MPAL 2º grau	Acórdão Câmara Criminal TJAL
0700665-05.2017.8.02.0080 ²¹		
0800016-39.2018.8.02.0007	Art. 140 §3º; 141, III	Art. 140 §3º; 141, III
0800279-60.2016.8.02.0001	Art. 107, IV	Art. 107, IV
0003660-17.2013.8.02.0001	Artigo 331	Artigo 331
0800011-40.2015.8.02.0001	Art. 140, §3º	Art. 140, §3º
0028095-89.2012.8.02.0001	Art. 140, §3º	Art. 140, §3º; 107, IV
0000016-40.2011.8.02.0097	Art. 140 §3º; 141, III	Art. 140 §3º; 141, III

Fonte: Elaborado pelo autor

Os processos quando chegam na segunda instância, também não fazem a discussão de maneira mais aprofundada sobre as questões raciais, fazendo apenas subsunção da norma ao fato racista e reproduzindo ou ratificando o entendimento de algum órgão de primeira instância, limitando-se a isso, principalmente o MPAL.

Desta feita, verifica-se que há uma falta de interesse nos processos que tratam das condutas racistas, pois, comparando com outros tipos penais e/ou outras varas criminais ou juizados, observa-se que não fazem uma discussão sobre a modalidade delituosa, assim como não há o conhecimento teórico sobre a problemática racial, limitando-se a discussão à subsunção da norma.

A falta de discussão sobre as problemáticas raciais no sistema de justiça acarreta diversos problemas, tanto no âmbito da justiça, quanto na sociedade como o todo. Ademais, o desinteresse e a falta da discussão racial nos processos judiciais, junto a outros fatores como discutido no decorrer deste trabalho, gera uma hermenêutica equivocada sobre a aplicabilidade ou não da Lei 7.716/1989, principalmente no que se refere ao seu artigo 20, o

²¹ Neste caso, quando foi oferecida a denúncia pelo MPAL em primeira instância, a defesa do agressor impetrou um Habeas Corpus – HC, tombado sob o nº 0806455-19.2020.8.02.0000, requerendo o trancamento da ação criminal. Todavia, os desembargadores que compõem a Câmara Criminal acataram o parecer do representante ministerial de segundo grau e arquivaram o HC.

qual também prevê como crime de racismo a indução, incitação e a prática da discriminação contra determinada pessoa, tendo como base as ofensas características de sua raça ou etnia.

Consoante Fernandes (2017), a discriminação tem como foco o coletivo/comunidade, em virtude de a conduta discriminatória ser em oposição as características relativas a comunidade, tornando-se inviável ocorrer discriminação individual, pois as pessoas negras são discriminadas em razão das características e identidade pertencente ao povo negro. Ou seja, quando se ofende, utilizando elementos/características pertencentes a determinada comunidade, o agressor não está ofendendo apenas aquele indivíduo o qual ele está se dirigindo, mas sim, toda a comunidade que possui as mesmas características/elementos.

Essa discussão sobre a aplicabilidade ou não da Lei 7.716/1989, não é algo recente, tanto é que Santos (2005), em sua dissertação, evidenciava que na maioria dos casos de discriminação racial analisados durante o desenvolvimento de sua pesquisa, os juízes tipificaram enquanto injúria racial e não como racismo.

A lei 7.716 de 1989 pretende que as práticas discriminatórias sejam punidas com um rigor até então inexistente, ao menos no que toca a definição do racismo na esfera jurídica brasileira: determina que tais atos são crimes previstos em leis e sujeitos a sanções penais, incluindo a reclusão. (SILVA, 2003, p. 20)

Não obstante, faz-se necessário dizer que referente a pena prevista tanto no artigo 20 da Lei 7.716/1989, quanto no artigo 140, §3º do CPB, o tempo da pena é o mesmo, entre um e três anos de reclusão e multa. Porém, quando os operadores do direito, principalmente os magistrados e membros do MP, não consideravam a conduta do agressor como racismo, significava dizer que o crime seria considerado prescritível e afiançável. Como, por exemplo, ocorreu no caso 6, onde a conduta racista do agressor foi considerada, em segunda instância, prescrita após os desembargadores redimensionar a pena.

Contudo, pelo menos em teoria, a partir do novo entendimento jurisprudencial discutido no capítulo 2 desta dissertação, através do caso envolvendo os jornalistas Paulo Henrique Amorim e Heraldo Pereira, o crime de injúria também não será mais prescritível e afiançável. Logo, percebe-se que, como assegura-nos Silva (2003, p. 21), “[...] é a atuação dos agentes na esfera jurídica que movimenta estes processos que, sem essa atuação, são arquivados ou descaracterizados enquanto crime racial”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo institucional e estrutural, por não ser algo evidente e explícito, acaba nos confundindo ou, no mínimo, causando dúvidas corriqueiras sobre as discriminações de caráter racial, pois, na maioria das vezes, as discriminações ocorrem de maneira indireta, por meio da omissão estatal, inclusive, nos momentos de julgar/opinar sobre crimes raciais. Momento em que muitos operadores do direito acabam não dando o devido valor aos crimes raciais por diversos motivos, por exemplo, por acreditar no falacioso mito da democracia racial, por ser racista ou por fazer parte de um sistema racista e acabar cometendo ações racistas inconscientemente. Porém, independentemente de como ocorra a ação racista, direta ou indiretamente, consciente ou inconscientemente, a população negra é que sempre acaba sendo afetada, em diversos níveis e, por consequência, a desigualdade racial continua sendo perpetuada na sociedade brasileira e em suas instituições.

Sabe-se que as discussões raciais têm ocorrido corriqueiramente pelas organizações civis organizadas, pela academia e, inclusive, na agenda do Poder Público, principalmente a partir dos anos 2000. Entretanto, no que se refere a discussão na agenda pública em âmbito federal, durante o governo Bolsonaro não há muito o que se comemorar, pois vários foram os desserviços para a população negra durante essa gestão; descredibilização dos movimentos negros e suas lutas; desmonte da maior instituição negra do Brasil, a Fundação Cultural Palmares, instituição pública voltada à promoção e preservação da cultura negra.

Referente a atuação do sistema de justiça alagoano nos crimes raciais, inicialmente, faz-se necessário evidenciar que os sete casos analisados podem não condizer com a realidade da sociedade alagoana, haja vista que, em primeiro lugar, a análise de apenas sete casos não demonstram, de fato, como o sistema de justiça alagoano e suas instituições atuam em regra nesses casos, todavia, possibilitam ter uma noção dessa atuação. Porém, diante da problematização teórica e, inclusive, dos casos estudados, notou-se a necessidade das pessoas negras se expressarem nesse espaço, para poderem interpretar e aplicar a referida Lei de uma maneira que possibilite o enfrentamento do racismo como é devido e necessário, para que assim possamos ter um sistema de justiça e uma sociedade antirracistas, bem como um sistema de justiça humanizado e que respeite a dor de um oprimido ao ter que reviver a situação opressora.

Nota-se nos processos analisados falta de discussão racial entre os tipos penais

raciais, sendo possível essa falta de discussão ocorrer por dois motivos, sendo o primeiro devido à falta de interesse dos atores processuais, sendo assim, apenas focam na subsunção da norma jurídica ao fato, esquecendo que para a demanda racial – ou qualquer outra demanda social – ser analisada faz-se necessário ir além do que está posto no ordenamento jurídico.

Os operadores do direito, ao utilizarem a Lei 7.716/1989, apegam-se aos artigos que preveem como condutas racistas a negação, impedimento e/ou recusa da presença da pessoa negra em diversos ambientes, todavia, ignoram o artigo 20 que também prevê como crime de racismo a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra determinada pessoa de maneira individual, utilizando termos relacionados as características da raça da vítima. Essa prática prevista no artigo 20 não deve ser confundida, como de costume por parte da maioria dos operadores do direito, com o crime de injúria racial, visto que ofender um indivíduo, mesmo que direcionando-se apenas a ele, mas utilizando termos preconceituosos direcionados a sua raça, ou seja, utilizando características de uma comunidade, também é racismo, pois acaba atingindo toda uma comunidade.

Outra possibilidade da falta de discussão racial pode ser porque não há uma vara criminal especializada que trate especialmente essa questão. Ter um órgão jurídico especializado nessa demanda ou nas demandas sociais mais específicas, é algo que contribuiria com a demanda e, por consequência, o conflito racial que chegassem ao sistema de justiça alagoano, provavelmente, seria resolvido sob uma outra ótica. Na Capital alagoana, podemos citar, como exemplo, o Juizado do Combate à Violência Doméstica e Familiar, juizado responsável para dirimir demandas que incidem a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que prevê mecanismos para reprimir e prevenir a violência contra a mulher que, mesmo com mais de 15 anos de vigência, muitas são as discussões sobre a sua incidência no caso concreto, que, automaticamente, atinge a competência do juizado, haja vista que a lei é clara quanto os efeitos da Lei Maria da Penha.

Apresento o exemplo desse Juizado porque, analisando a atuação dos representantes do sistema de justiça atuantes nele, nota-se um comprometimento com a temática, principalmente tocante a atuação dos representantes do MPAL titulares das promotorias. Fazer a subsunção entre norma jurídica e fato é necessário tecnicamente falando, contudo, a discussão além do ordenamento jurídico também se faz necessário e, observando a atuação dos representantes, isso é realizado, sendo assim, mostra um comprometimento com a causa

e uma responsabilidade social contra a opressão machista e misógina. Esse comprometimento e responsabilidade com a demanda, por exemplo, fica claro quando se há dúvidas na incidência da Lei Maria da Penha, bem como no momento de ouvir a vítima nos momentos das audiências que é feito, pelo menos em regra, de maneira humanizada e cautelosa, pois, certamente, ser vítima e reviver a agressão é algo que traz lembranças e dores.

Ou seja, é possível um atendimento humanizado ao ouvir a vítima, bem como as instituições terem representantes preocupados e comprometidos com a demanda racial. Além do comprometimento pessoal de cada representante, faz-se necessário ter o comprometimento institucional, pois, possuindo uma vara especializado ao atendimento à população negra ou as comunidades subalternizadas, faria a diferença na atuação dos atores do sistema de justiça alagoano, assim como, principalmente, para as vítimas dos atos racistas ou de qualquer outro ato opressivo.

Cito, mais uma vez como exemplo, o Juizado de Combate à Violência Doméstica e Familiar da Capital Alagoana, pois possui uma equipe multidisciplinar que atende as vítimas e os agressores para acompanhamento psicossocial, com o intuito de confortar e acolher a vítima e, também, de conscientizar o agressor dos seus atos machistas e misóginos. Uma equipe dessa, com ações voltadas ao antirracismo e acolhimento as vítimas de racismo, traria muito benefício a vítima e, também, a toda sociedade alagoana, pois poderiam realizar ações e projetos voltados a conscientização ao agressor racista. Logo, haveria tanto a responsabilização penal, quanto, também, a conscientização e prevenção dos crimes de caráter racial, sendo algo, inclusive, mais importante que a repressão penal.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Processo n.º 0700665-05.2017.8.02.0080**. Maceió, 19 de agosto de 2021.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). **Processo n.º 0800016-39.2018.8.02.0007**. Relator Desembargador Sebastião Costa Filho. Maceió, 09 de dezembro de 2020.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). **Processo n.º 0800279-60.2016.8.02.0001**. Relator Desembargador Washington Luiz D. Freitas. Maceió, 07 de fevereiro de 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). **Processo n.º 0003660-17.2013.8.02.0001**. Relator Desembargador José Carlos Malta Marque. Maceió, 12 de março de 2020.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). **Processo n.º 0800011-40.2015.8.02.0001**. Relator Desembargador Sebastião Costa Filho. Maceió, 25 de julho de 2018.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). **Processo n.º 0028095-89.2012.8.02.0001**. Relator Desembargador Washington Luiz D. Freitas. Maceió, 23 de agosto de 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). **Processo n.º 0000016-40.2011.8.02.0097**. Relator Desembargador Sebastião Costa Filho. Maceió, 14 de junho de 2017.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação criminal n.º 0000648-67.2014.8.11.0014. Terceira Câmara Criminal, relator Gilberto Giraldelelli. Cuiabá, 18/12/2018. **Diário de Justiça**, 22/01/2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural?. 1. ed. Belo Horizonte: **Letramento**, 2018. v. 1. 204p.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; **Pólen**, 2019. v. 1. 264p.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Capitalismo e crise - o que o racismo tem a ver com isso? **In: Blog da Bomtempo**. Disponível em: <<https://blogdabomtempo.com.br/2020/06/23/capitalismo-e-crise-o-que-o-racismo-tem-a-ver-com-isso/>>. Acesso em: 24 de junho de 2020.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; COELHO, Leandro. A colonialidade do poder como lógica racista do sistema de justiça brasileiro. **Revista Direito UnB**, Brasília, v. 02, n 02, pp. 75-102, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Censo do Poder Judiciário: VIDE Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014. 212 p.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 59449-2/RJ**. Relator: ministro Firmino Paz. Brasília. **Diário de Justiça**, 12/08/1983.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. Justiça Racial e a Teoria Crítica Racial no Brasil: Uma proposta de teoria geral. In: Denise Auad, Bruno Batista. (Org.). Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social. 1ed.São Paulo: **Letras Jurídicas**, 2017, v. 1, p. 167-204

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça do Distrito Federal. **Câmara criminal do TJDF, 0041864-97.2010.807.0001**, julgado 04 de agosto de 2014, Brasília. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça do Distrito Federal. **5ª vara criminal do TJDF, 0041864-97.2010.807.0001**, julgado 24 de agosto de 2012, Brasília. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

DOMINGUES, Petrônio José. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. Tempo. **Revista do Departamento de História da UFF**, v. 12, p. 113-136, 2007.

FANON, Frantz. Os Condenados da Terra. Rio de Janeiro, **Editora Civilização Brasileira**, 1968.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Salvador, **EDUFBA**, 2008, p. 194

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. **Revista Calundu**, v. 1, p. 117-136, Brasília, 2017.

FERREIRA, Nara Torrecilha. Como o acesso à educação desmonta o mito da democracia racial. *In: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, v. 27, p. 476-498, 2019.

GARCIA, Silva Luciana; GUEIROZ, Marcos; COSTA, Rebeca da Silva. Racismo e injúria racial: mudança jurisprudencial no caso Heraldo Pereira. **Revista Direito UnB**, Brasília, v. 02, n 02, pp. 47-74, 2021.

GOMES, Nilma Lino. Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça. **Educação & Sociedade (Impresso)**, v. 33, p. 727-744, 2012.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com "raça" em sociologia. **Educação e Pesquisa (USP)**, São Paulo, v. 29, n.01, p. 93-108, 2003.

LUZ, Leandro Moraes da. A constituição Federal de 1988 Como Instrumento de Enfrentamento do Racismo. *In: Revista do Curso de Direito da UNIFACS*, v. 8, p. 246-253, 2008.

MENDES, C. H. ; RADOMYSLER, C. N. . Direito e Discriminação: agenda de pesquisa desafiadora e urgente. *In: Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. (Org.). Metodologia da Pesquisa e Direito: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.* 2ed.São Paulo: Saraiva, 2019, v. 1, p. 417-436.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, v. 18, p. 393-420, 2017.

MOREIRA, Adilson José. Racismo Recreativo. 2. ed. São Paulo: **Pólen Livros**, 2019. v. 1. 223 p.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares; SANTANA, Ana Claudia Farranha. As instituições do sistema de justiça brasileiras e os ciclos das políticas públicas: possibilidades na defesa das ações afirmativas e combate ao racismo institucional e cultural. *In: Revista quaestio iuris*, v. 11, p. 1542-1574, 2018.

REIS, Maurício de Novais; ANDRADE, Marcilea Freitas Ferraz de. O Pensamento Decolonial: Análise, Desafios e Perspectivas. **Revista Eletrônica Espaço Acadêmico (Online)**, v. 17, p. 01-11, 2018.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno Manual Antirracista. 1ª ed. São Paulo, **Companhia das letras**, 2019.

SANTOS, Laura Marcia Rosa dos. **Relações raciais em Campo Grande/MS: os casos de discriminação racial registrado pelo Programa SOS Racismo**. 2005. Dissertação (mestrado em sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

SILVA, Luciane Soares da. **O cotidiano das relações inter-raciais: o processo de criminalização dos atos decorrentes de preconceito de raça e cor no Rio Grande do Sul (1998-2001)**. 2003. Dissertação (mestrado em sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

SILVA, Tatiane Dias. Políticas de igualdade racial no Brasil: avanços e limites. **MPMG JURÍDICO**, v. 1, p. 45-52, 2014.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira . Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS. (Org.). **Direitos dos conhecimentos [Recurso eletrônico on-line]**. 24ed. Aracaju: CONPEDI/UFS, 2015, v. , p. 61-85.

SIQUEIRA, Samara Tirza Dias. A problemática na configuração do art. 20 da lei nº 7.716/89 sob a perspectiva do racismo estrutural. **Revista liberdades**, v. 1, p. 62-88, 2019.